



FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

MANUAL DE FOMENTO

Saneamento Para Todos

versão 010

CAIXA

Sumário

CAPÍTULO I	6
OBJETIVO, NORMAS E DEFINIÇÕES	6
1 OBJETIVOS	7
2 ALTERAÇÕES OCORRIDAS EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR	7
2.1 INCLUSÕES	7
2.2 ALTERAÇÕES	7
2.3 EXCLUSÕES	8
3 LEGISLAÇÃO	9
4 DEFINIÇÕES	13
CAPÍTULO II	19
PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES	19
1 GESTOR DA APLICAÇÃO	20
2 AGENTE OPERADOR	20
3 AGENTE FINANCEIRO	21
4 PROPONENTE / MUTUÁRIO / TOMADOR / AGENTE PROMOTOR (OPERAÇÃO COM MUTUÁRIO DO SETOR PÚBLICO)	23
5 AGENTE EXECUTOR (OPERAÇÃO COM MUTUÁRIO DO SETOR PÚBLICO)	24
6 GARANTIDOR	25
7 BENEFICIÁRIOS FINAIS	25
CAPÍTULO III	26
CONDIÇÕES GERAIS BÁSICAS	26
1 OBJETIVO DO PROGRAMA	27
2 DISPOSIÇÕES GERAIS	27
2.1 DIRETRIZES GERAIS DO PROGRAMA	27
2.2 RELATÓRIO DE AUDITORIA	29
2.3 POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS	35
2.4 PRAZO DE ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO	39
2.5 CESSÃO DE ATIVOS E PASSIVOS COM FUNDING FGTS ENTRE AGENTES HABILITADOS A OPERAR COM RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO AGENTE OPERADOR	39
3 MODALIDADES	39
3.1 PROPONENTES / TOMADORES / MUTUÁRIOS	39
3.2 ABASTECIMENTO DE ÁGUA	40
3.3 ESGOTAMENTO SANITÁRIO	43
3.4 SANEAMENTO INTEGRADO	46
3.5 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – DI	49
3.6 MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS	51
3.7 MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	54
3.8 REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS	59
3.9 PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAS	62
3.10 ESTUDOS E PROJETOS	64
3.11 PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO	67
3.12 TRATAMENTO INDUSTRIAL DE ÁGUA E EFLUENTES LÍQUIDOS E REÚSO DE ÁGUA ..	68
3.13 OUTROS ITENS FINANCIÁVEIS	69

4	REQUISITOS INSTITUCIONAIS	70
5	CADASTRAMENTO, ENQUADRAMENTO, SELEÇÃO, HIERARQUIZAÇÃO E VALIDAÇÃO DAS PROPOSTAS	74
5.1	SETOR PÚBLICO	74
5.2	SETOR PRIVADO E SPE	74
6	AValiação DE RESULTADOS PÓS-INTERVENÇÃO	74
7	EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO	77
7.1	VALOR DO EMPRÉSTIMO	77
7.2	JUROS, PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO E DE CARÊNCIA	77
7.3	TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR	79
7.4	DESEMBOLSO DE RECURSOS	80
7.5	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	81
7.6	PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS	81
7.7	REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR	82
7.8	AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E LIQUIDAÇÕES ANTECIPADAS	82
7.9	ALTERAÇÃO CONTRATUAL	82
7.10	GARANTIAS	82
8	FINANCIAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO AO MUTUÁRIO FINAL	82
8.1	CONDIÇÕES OPERACIONAIS	82
8.2	REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO	83
8.3	LIMITE DE EMPRÉSTIMO	84
8.4	REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO	84
8.5	CONTRAPARTIDA	85
8.6	DESEMBOLSO DE RECURSOS	86
8.7	GARANTIAS	88
8.8	ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS	90
8.9	ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROJETO	90
	CAPÍTULO IV	91
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUPLEMENTAR	91
1	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	92
2	ENQUADRAMENTO E CONTRATAÇÃO	92
3	EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO	93
3.1	VALOR DO EMPRÉSTIMO	93
3.2	JUROS	93
3.3	CARÊNCIA	93
3.4	AMORTIZAÇÃO	93
3.5	TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR	93
3.6	DESEMBOLSO	94
3.7	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	94
3.8	PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS	94
3.9	REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR	94
3.10	GARANTIAS	94
4	EMPRÉSTIMO DO AGENTE FINANCEIRO AO TOMADOR	94
4.1	ENQUADRAMENTO E CONTRATAÇÃO	94
4.2	LIMITE DE EMPRÉSTIMO	96
4.3	CONTRAPARTIDA	96

4.4	REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO	96
4.5	PRAZO DE CARÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS	96
4.6	DESEMBOLSO	96
4.7	ALTERAÇÃO CONTRATUAL	97
4.8	GARANTIAS	97
CAPÍTULO V		98
PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS		98
1	CONCEITOS BÁSICOS	99
2	DISPOSIÇÕES COMUNS	100
3	FLUXO OPERACIONAL PARA O PROCESSO DE ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS	100
4	APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ABERTURA DE CRÉDITO PELO AGENTE FINANCEIRO AO AGENTE OPERADOR	100
5	ANÁLISES TÉCNICAS	102
5.1	PROPOSTA DE FINANCIAMENTO	102
5.2	EMPREENHIMENTO	103
5.3	PROJETO	103
5.4	SOCIAL	104
5.5	ECONÔMICO-FINANCEIRA	105
5.6	JURÍDICA	105
5.7	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA	107
6	CONTRATO DE FINANCIAMENTO	107
6.1	AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ...	107
6.2	CELEBRAÇÃO DO FINANCIAMENTO	108
7	CONDIÇÃO ESPECIAL DE INÍCIO DE OBRA	109
8	DESEMBOLSOS	110
8.1	DESEMBOLSO DE RECURSOS DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO	110
8.1.1	CONDIÇÕES GERAIS	110
8.1.2	DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PARCELA	111
8.1.3	DESEMBOLSO DAS DEMAIS PARCELAS	111
8.1.4	DESEMBOLSO DA ÚLTIMA PARCELA	112
8.2	DESEMBOLSO DE RECURSOS DO AGENTE FINANCEIRO AO MUTUÁRIO	112
8.2.1	CONDIÇÕES GERAIS	112
8.2.2	DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PARCELA	115
8.2.3	DESEMBOLSO DAS DEMAIS PARCELAS	116
8.2.4	CONDIÇÕES ESPECIAIS	118
8.2.5	ADIANTAMENTO DE PARCELA	120
8.2.6	ANO ELEITORAL – OPERAÇÕES SETOR PÚBLICO	122
8.2.7	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	123
8.2.8	OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA	123
9	ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	124
9.1	DISPOSIÇÕES GERAIS	124
9.2	ALTERAÇÃO DO CONTRATO AGENTE FINANCEIRO x MUTUÁRIO FINAL	124
10	ACOMPANHAMENTOS REALIZADOS PELO AGENTE FINANCEIRO	137
10.1	CONTA ÚNICA OU CONTA VINCULADA AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ...	137
10.2	DO EMPREENHIMENTO E DO DESEMBOLSO	138

10.3	ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO SOCIAL.....	140
10.4	OBRAS PARALISADAS.....	140
11	CANCELAMENTO OU DISTRATO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.....	142
11.1	CONDIÇÕES GERAIS.....	142
11.2	PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DO RECURSO.....	143
12	PLATAFORMA CORPORATIVA DO ATIVO DO FGTS – SIAVO (FASE PILOTO).....	144
13	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	144



CAPÍTULO I

OBJETIVO, NORMAS E DEFINIÇÕES



1 OBJETIVOS

- 1.1 O Manual de Fomento do Programa Saneamento para Todos tem como objetivo auxiliar aos Agentes Financeiros, os Agentes Promotores e os Tomadores de recurso na execução do programa, possibilitando a obtenção de padronização dos trâmites e procedimentos.
- 1.2 Estabelecer procedimentos operacionais e fornecer subsídios e informações necessárias à verificação da correta aplicação e cumprimento das Resoluções do Conselho Curador e dos atos normativos do Gestor da Aplicação do FGTS, na contratação e execução das operações de crédito financiadas lastreadas com recursos do Fundo.

2 ALTERAÇÕES OCORRIDAS EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

2.1 INCLUSÕES

▪ Capítulo III

[3.3.1](#) – inclui alínea “[c.10](#)”, que trata de novo item financiável na modalidade esgotamento sanitário;

[7.1.2.1](#) – inclui redação que trata do prazo de utilização dos recursos nas operações de financiamento vinculadas ao contrato de abertura de crédito.

2.2 ALTERAÇÕES

▪ Capítulo V

[8.1.1.1](#) – altera redação para melhor entendimento, condiciona o desembolso à comprovação da etapa da operação financiada e/ou a comprovação da verificação por marcos físico-financeiros;

[8.2.3.3](#) – altera orientação, inclui menção aos itens 5.9 e 9 da FPD – Anexo VI, excluindo menção aos subitens 5.9.1 e 5.9.2 considerando a reorganização dos subitens;

[8.2.6.1](#) – altera para 4 de julho a data limite para realização de desembolso em ano eleitoral para as operações do Setor Público;

[9.2.5.6](#) – altera orientação, exclui redação “com replicação no contrato do Agente Operador, na data presente”, substitui por “posteriormente, deve ser recolhida ao Agente Operador conforme estabelecido no subitem 7.8.1 do Capítulo III”.

2.3 EXCLUSÕES

▪ Capítulo III

7.4.5 - exclui orientação que tratava do acompanhamento físico a cada liberação de recursos, considerando que a periodicidade mínima da medição é por marcos de evolução física da obra;

8.6.5 – exclui orientação que condicionava o desembolso, com valores superiores aos valores previstos no cronograma vigente, à dotação orçamentária.

3 LEGISLAÇÃO

- Circular no 205/2001, que define procedimentos operacionais para análise e aprovação de propostas de alteração de metas físicas e ampliação de objetivo/objeto contratual;
- Circular CAIXA nº 797/2018, que define critérios e procedimentos para a cessão de Ativos e Passivos com *funding* FGTS, entre agentes habilitados a operar com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço junto ao Agente Operador;
- Decreto 7.217/2017 - Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5/5/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências;
- Decreto 10.203 - Altera o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Decreto 12.478/2025 – Altera o Decreto nº 4.024/2001, que estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infraestrutura hídrica com recursos financeiros da União ou empresas por ela controladas;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 31/2006, que dispõe sobre as condições especiais para alteração de objeto/objetivo contratual;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 39/2012, que regulamenta os procedimentos para o programa Saneamento para Todos – Setor Público;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 23/2013, que altera a IN nº 39/2012;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 29/2014, que altera a IN nº 39/2012, que regulamenta o Programa Saneamento Para Todos – Mutuários Públicos;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 10/2015, que dispõe sobre a Política Socioambiental do FGTS na área de Saneamento Básico e altera as Instruções Normativas nº 39/2012, 43/2012, 14/2014 e 11/2012;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 03/2016, que altera a IN nº 39/2012;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 26/2017, altera a IN nº 39/2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 02/2018, inclui o recibo de comunicação do Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO) como documento obrigatório a ser apresentado nos financiamentos com recursos do FGTS nas áreas de saneamento, infraestrutura e habitação, nas modalidades construção e aquisição de imóvel novo;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 17/2018, autoriza a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de empreendimentos, objeto de financiamento com recursos do FGTS, contratados até 30/06/2017;
- Instrução Normativa do MCIDADES nº 26/2018, altera a IN nº 17/2018, para regulamentar a contratação de operações de crédito no âmbito dos Programas Pró-Moradia, Saneamento Para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de

empreendimentos financiados com recursos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007, contratados até 30/06/2017;

- Instrução Normativa do MCIDADES nº 37/2018, altera a IN nº 39/2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos – Mutuários Públicos;
- Instrução Normativa do MDR nº 19/2020, que altera a IN nº 39/2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos – Mutuários Públicos;
- Instrução Normativa do MDR nº 16/2021, altera a IN nº 39/2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos – Mutuários Públicos;
- Instrução Normativa do MCID nº 42/2023, que altera a IN nº 39/2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos – Mutuários Públicos;
- Instrução Normativa do MCID nº 13/2024, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos – Setor Privado e SPE;
- **Instrução Normativa do MCID nº 02/2026, que altera o Anexo da IN nº 39/2012;**
- Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb);
- Instrução Normativa RFB nº 1.819/2018, altera a IN RFB nº 1.787, de 7/2/2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb);
- Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências;
- Lei nº 8.666/1993 – Lei que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que trata das licitações e contratos da Administração Pública;
- Lei nº 8.883/1994 – Altera dispositivos da Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 9.012/1995 – Trata da proibição de concessão de empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS;
- Lei nº 9.452/1997 – Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios;
- Lei nº 9.467/1997 – Dá nova redação aos art. 9º da Lei nº 8.036/1990 e art. 2º da Lei nº 8.844/1994, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Lei nº 9.504/1997 – Estabelece normas para as Eleições;
- Lei nº 11.445/2007 – Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências;

- Lei nº 14.179/2021, que estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das Leis nos 8.870/1994, e 10.406/2002 (Código Civil);
- Ofício nº 1.229/2014/GAB/SNSA/SNH/MCIDADES;
- Ofício Circular nº 1/SE/SEA, que retomada da contagem de prazos relacionados à operacionalização de instrumentos de repasse;
- Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;
- Portaria da Controladoria Geral da União nº 516/2010, que institui o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- Portaria do Ministério das Cidades nº 693/2018, dispõe sobre a avaliação de resultados pós-intervenção em empreendimentos realizados por meio de programas sob gestão do Ministério das Cidades, aprova o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados e dá outras providências;
- Portaria do Ministério das Cidades nº 75/2025, dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do MCIDADES;
- Portaria do Ministério das Cidades nº 424/2025, estabelece a necessidade de autorização prévia do Ministério das Cidades para a realização de eventos de assinatura de contratos, visitas a obras e inaugurações de empreendimentos;
- Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 1.320/2021, altera a Portaria MCIDADES nº 693/2018;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 540/2016, que determina a utilização do Sistema de Comunicação de Obras - SCPO e dá outras providências;
- Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 04/2016, que dispõe sobre as regras relativas ao cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo;
- Resolução CCFGTS nº 180/1995, que dispõe sobre os conceitos operacionais de credenciamento, cadastramento e habilitação de Agentes dos Programas de Aplicação do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 288/1998, que aprova conceitos e diretrizes para operacionalização dos Programas de Aplicação do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 411/2002, que aprova a estruturação de financiamento por intermédio de SPE;
- Resolução CCFGTS nº 476/2005, que aprova o Programa Saneamento para Todos;
- Resolução CCFGTS nº 526/2007, que altera o Programa Saneamento para Todos;
- Resolução CCFGTS nº 647/2010, que altera a Resolução nº 476/2005;
- Resolução CCFGTS nº 702/2012, que dispõe sobre as diretrizes gerais dos Programas de Aplicação do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 704/2012, que determina a inclusão de cláusula de fornecimento de informações nos contratos;

- Resolução CCFGTS nº 724/2013, que estabelece critérios para devolução de recursos;
- Resolução CCFGTS nº 733/2013, altera o art. 22 da Resolução nº 702/2012;
- Resolução CCFGTS nº 761/2014, que aprova a Política Socioambiental do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 866/2017, autoriza a CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, a anuir em cessões de Ativos e Passivos com *funding* FGTS, entre agentes habilitados a operar junto ao Fundo;
- Resolução CCFGTS nº 868/2017, inclui o recibo de comunicação do Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO) como documento obrigatório a ser apresentado nos financiamentos com recursos do FGTS nas áreas de saneamento, infraestrutura e habitação;
- Resolução CCFGTS nº 880/2018, altera a Resolução nº 868/2017, que dispõe sobre a inclusão do recibo de comunicação do Sistema de Comunicação Prévia de Obras (SCPO) como documento obrigatório a ser apresentado nos financiamentos com recursos do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 883/2018, referenda a Resolução nº 880/2018, editada ad referendum do Conselho Curador do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 887/2018, autoriza a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte, para conclusão de empreendimentos, objeto de financiamento com recursos do FGTS, contratados até 30/06/2017;
- Resolução CCFGTS nº 898/2018, altera a Resolução nº 887/2018, para autorizar a contratação de operações de crédito, no âmbito dos programas Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte para a conclusão de empreendimentos financiados com recursos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007, contratados até 30/06/2017;
- Resolução CCFGTS nº 965/2020, que altera a Resolução nº 702/2012, que estabelece diretrizes para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, e dá outras providências;
- Resolução CCFGTS nº 1.024/2022, propõe alterar a Resolução CCFGTS nº 702/2012, que estabelece diretrizes para a elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS;
- Resolução CCFGTS nº 1.053/2022, amplia e consolida as modalidades de garantias aceitas pelo FGTS;
- **Resolução TSE nº 23.760/2026, que estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2026;**
- **Circular CAIXA nº 1.110/2026, que divulga versão atualizada deste Manual.**

4 **DEFINIÇÕES**

- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- Agente Fiduciário – Entidade contratada pela SPE, com anuência do agente financeiro, devidamente habilitada pelo Agente Operador, responsável pelo controle e acompanhamento dos recebíveis (conjunto de faturas de consumidores) e das contas-garantia, se for o caso, além da fiscalização da própria SPE e de seu Gestor Administrativo/financeiro;
- Agente Financeiro - Instituições financeiras ou não financeiras, públicas ou privadas, definidas pelo art. 8º da Lei nº 4.380, de 21/08/1964, e previamente habilitadas pelo Agente Operador, responsáveis pela correta aplicação e retorno dos empréstimos concedidos com recursos do FGTS;
- Agente Operador do FGTS – Caixa Econômica Federal – CAIXA, cujas competências encontram-se definidas no art. 7º da Lei nº 8.036/1990, e no art. 67 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522/1995;
- Agente Promotor – Entidades públicas ou privadas, com fins lucrativos ou não, promotoras de ações que visem à execução dos empreendimentos e respectivas metas físicas e sociais, que constituem os objetivos dos programas de aplicação dos recursos do FGTS, podendo atuar como gerenciadoras ou empreendedoras;
- Agentes Promotores Empreendedores – Aqueles que, na qualidade de Mutuários, tomam emprestado os recursos do FGTS mediante operação de crédito com o Agente Financeiro, respondendo integralmente pela viabilização do empreendimento, desde seu planejamento até a sua conclusão e início do retorno dos recursos, na forma prevista em regulamentação;
- Agentes Promotores Gerenciadores – Aqueles contratados pelo mutuário das operações do FGTS, pessoas físicas ou jurídicas ou entidades vinculadas ao setor público, para exercerem, total ou parcialmente, as atividades atribuídas ao Mutuário;
- AMD – Acordo de Melhoria de Desempenho;
- ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;
- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- AVT – Acompanhamento e Avaliação do Trabalho Técnico Social;
- BACEN – Banco Central do Brasil;
- BM – Boletim de Medição – Anexo I;
- CADIN – Cadastro Informativos dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal;
- CADIP – Cadastro da Dívida Pública do Banco Central do Brasil;
- Carta Reversal – Instrumento para formalização de alteração no contrato firmado entre o agente financeiro e o mutuário Final – Anexo II;
- CCFGTS – Conselho Curador do FGTS – Órgão deliberativo constituído por representantes da sociedade civil e do governo;
- CEFGA – Centralizadora Nacional Ativo do FGTS;

- CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;
- CESB – Companhias Estaduais de Saneamento Básico;
- CMN – Conselho Monetário Nacional;
- CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Concessão – Ato do poder público que concede a uma entidade pública ou privada a exploração da totalidade do processo de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Concessão de Serviço Público – Delegação de prestação de serviço público, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- Concessionário Privado – Empresa criada com a finalidade específica de prestar serviços públicos concedidos, com contabilidade segregada dos sócios patrocinadores do empreendimento, sendo responsável pela operação, gestão e implementação dos investimentos previstos no contrato de concessão;
- Contrapartida – Recursos de outras fontes, próprias do mutuário, financeiros ou não, oferecidos para compor o valor total do empreendimento;
- Contrato de Concessão – Instrumento que estabelece as condições de concessão dos serviços públicos de saneamento, no qual são definidos os direitos e obrigações das partes contratantes;
- Contrato de Empréstimo – Operação de crédito firmada entre o Agente Operador e o agente financeiro;
- Contrato de Financiamento – Operação de crédito firmada entre o agente financeiro e o mutuário, para execução do empreendimento proposto, sem a interveniência do Agente Operador;
- Contrato Original – Empreendimento resultado de único processo de seleção realizado pelo Gestor da Aplicação;
- CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia;
- CRF – Certificado de Regularidade do FGTS;
- CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária;
- CT – Contrato de Empréstimo;
- CTEF – Contrato de Execução e/ou Fornecimento;
- CV – Conta corrente vinculada ao empreendimento;
- DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais;
- DI – Desenvolvimento Institucional;
- DOF – Documento de Origem Florestal;
- DOU – Diário Oficial da União;
- DRP – Documento de Recebimento e Pagamento, emitido pelo SIAPF;
- Empreendimento – Objeto resultante de único processo de seleção do Gestor da Aplicação, que pode ser composto por mais de um instrumento contratual, inclusive

com fontes de recursos diversas, mas obrigatoriamente com ao menos um contrato de financiamento com recursos do FGTS ou de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007;

- Enquadramento - Processo que se destina a verificar o atendimento das propostas ao objetivo e aos atos normativos que regem os programas de aplicação e carteiras administradas do FGTS, na forma regulamentada pelo Gestor da Aplicação;
- Entidades Vinculadas ao Setor Público - Definidas como estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta;
- ETA – Estação de Tratamento de Água;
- ETE – Estação de Tratamento de Esgoto;
- FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- FPD – Ficha de Análise e Processamento de Desembolso;
- FPE – Fundo de Participação dos Estados;
- FPM – Fundo de Participação dos Municípios;
- Funcionalidade - Condição do empreendimento, ou de etapas deste, que garanta o imediato benefício à população após sua implantação;
- GCA - Guia Florestal ou Guia de Controle Ambiental;
- GEAVO – Gerência Nacional Operações de Crédito dos Ativos FGTS;
- Gestor Administrativo - Entidade contratada pela SPE para gerir, de acordo com as orientações do Agente Fiduciário, as garantias e observar o cumprimento das cláusulas contratuais, atuando durante toda vigência do contrato do financiamento;
- Gestor da Aplicação – Ministério das Cidades, cujas competências encontram-se definidas no art. 6º da Lei nº 8.036/1990, e no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8/11/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995;
- Hierarquização - Processo que se destina a ordenar, a partir do atendimento a critérios técnicos, objetivos e previamente definidos pelo Gestor da Aplicação, as propostas previamente enquadradas;
- ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- IN – Instrução Normativa;
- Interface – comunicação entre sistemas por meio de transmissão de arquivos;
- MDL - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;
- Mutuários – Setor Público – Estados, municípios e o Distrito Federal e suas entidades da administração indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista;
- Mutuários – Sociedades de Propósito Específico - SPE - Pessoa Jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima ou limitada, criada pela empresa vencedora do certame licitatório promovido pela Patrocinadora, para realizar empreendimento específico financiado por operação estruturada, e tendo sua atuação restrita ao objeto da contratação com vistas a segregar o empreendimento

a ser financiado dos demais ativos do titular (ou titulares) da SPE. Possui as seguintes finalidades:

- a. Construir e locar empreendimentos de saneamento a prestador de serviços de saneamento básico do município ou do Distrito Federal ou, à entidade pública e privada regularmente contratada por qualquer destes Entes da Federação para a prestação dos serviços, os quais atuam como patrocinadores;
 - b. Adquirir dos construtores de empreendimentos de saneamento básico, seus direitos creditórios junto ao prestador público ou estatal dos serviços de saneamento, decorrentes de obras em execução ou a serem executadas com recursos do FGTS;
 - c. Adquirir dos construtores de empreendimentos de saneamento básico os recebíveis referentes às faturas mensais de consumidores, dados pelo prestador público ou estatal de serviços de saneamento em pagamento das obras em execução ou a serem executadas com recursos do FGTS.
- **Mutuários - Setor Privado:**
 - a. Empresas privadas subconcessionárias de serviços públicos de saneamento básico, organizadas na forma de sociedade de propósito específico para a prestação destes serviços públicos, com contrato de subconcessão vigente, inclusive em regime de parceria público-privada, celebrado com a concessionária que, por sua vez, tenha celebrado com o titular dos serviços contrato de concessão ou contrato de programa, que esteja devidamente regular e em vigor;
 - b. Empresas privadas, organizadas ou não na forma de sociedade de propósito específico para a gestão e o manejo de resíduos sólidos, legalmente autorizadas a executar ações financiáveis no âmbito do Programa;
 - c. Indústrias ou as empresas privadas por elas contratadas, organizadas ou não na forma de sociedade de propósito específico, que objetivam implantar sistemas voltados para o uso eficiente da água em suas atividades por intermédio do tratamento de água e de águas residuárias, e/ou implantar sistemas de reutilização de águas servidas decorrentes de sistemas industriais e de sistemas públicos de esgotamento sanitário.
 - **OGU – Orçamento Geral da União;**
 - **Operação de Crédito Suplementar – Operação de crédito contratada com recursos do FGTS;**
 - **Operação Estruturada – Operação para realização de investimento auto-suficiente em abastecimento de água, esgotamento sanitário e/ou resíduos sólidos, na qual devem ser identificadas as receitas a serem geradas pelo empreendimento e os custos totais envolvidos, inclusive aqueles incorridos na formalização das garantias e obrigações contratuais para mitigação dos riscos;**
 - **Patrocinadora – Empresas públicas ou sociedades de economia mista constituídas com a finalidade de prestar serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, integrantes da administração descentralizada dos Estados, dos Municípios, ou do Distrito Federal;**

- PIP – Plano de Investimento do Proponente onde está descrito o conjunto de pedidos de financiamento discriminados por nome, modalidade, VI, VE e CP, cujos empreendimentos pretende encaminhar Carta Consulta;
- Poder Concedente - Poder público, Estado, Distrito Federal ou Município, detentor da titularidade dos serviços de saneamento;
- QCI – Quadro de Composição de Investimento;
- QCII – Quadro Comparativo dos Itens de Investimento;
- RAE – Relatório de Acompanhamento do Empreendimento, elaborado pelo agente financeiro;
- Rating – Classificação de Risco do Tomador;
- RCCFGTS - Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- RDC/CI - Regime Diferenciado de Contratação - Contratação Integrada;
- Reajuste de preço - representa uma cautela prévia para impedir o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do CTEF, materializado na aplicação periódica e automática, sobre os preços contratados, de um índice de preços que reflita as variações dos custos de produção, conforme Art. 55, Inciso III, e Art. 40, Inciso XI, da Lei Federal nº8.666/93;
- Realinhamento de preço - pode ser usado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
- RRE – Relatório Resumo de Empreendimento;
- Saldo a reprogramar – Resultado da diferença entre os valores licitados e os valores contratados e/ou da diferença entre o valor de execução do empreendimento e o valor originalmente contratado;
- Saneamento Integrado – Modalidade de financiamento vinculada ao Programa Saneamento para Todos – Setor Público - Destina-se à promoção de ações integradas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda onde esteja caracterizada a precariedade ou a inexistência de condições sanitárias e ambientais mínimas, por meio de soluções técnicas adequadas, abrangendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais, implantação de unidades sanitárias domiciliares e outras ações complementares necessárias à salubridade ambiental, com participação comunitária e educação sanitária e ambiental;
- SCPO – Sistema de Comunicação Prévia de Obras;
- Seleção - processo que se destina a eleger as propostas previamente hierarquizadas, até o limite dos recursos alocados aos Programas de Aplicação, aquisição de CRI e Carteiras Administradas, pelo Orçamento Plurianual vigente, devendo ser considerados ainda, para as operações de crédito em que figurem, como mutuários,

entidades vinculadas ao setor público, os limites de concessão de crédito estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

- Serviço Concedido – exploração do sistema de saneamento, ou mesmo parte(s) de um sistema, cuja responsabilidade pela realização de investimento, operação e gestão foi delegada através de contrato de concessão à empresa vencedora da licitação;
- SFA – Sistema Francês de Amortização;
- SIAPF – Sistema Operacional do Agente Operador, denominado Sistema de Acompanhamento dos Programas de Fomento;
- SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil;
- SIPSAP – Sistema Integrado de Prestação de Serviços e Atendimento ao Público;
- SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente;
- Sistema de regulação – conjunto de normas e regulamentos estabelecidas pelo Poder Concedente, com a finalidade de definir as condições gerais e específicas da prestação do serviço público concedido;
- SNIS – Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- SNSA – Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental;
- SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- Subconcessão – concessão de parte do processo de prestação de serviço de saneamento ou parte do sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- SUFUG – Superintendência Nacional Fundo de Garantia;
- TM – Tipo de Movimentação;
- VF – Valor de Financiamento;
- VI – Valor de Investimento – equivalente ao somatório de todos os custos diretos e indiretos, inclusive os financeiros, necessários à execução das obras e serviços objeto do financiamento;
- ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico.



CAPÍTULO II

PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES



1 GESTOR DA APLICAÇÃO

1.1 Compete ao Ministério das Cidades, na qualidade de Gestor da Aplicação do FGTS:

- a) praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- b) expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- c) definir as metas a serem alcançadas e acompanhar a execução do Programa;
- d) estabelecer os critérios, procedimentos e parâmetros básicos para análise e avaliação dos projetos a serem financiados com os recursos do FGTS;
- e) elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação e submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador;
- f) eleger as operações, os projetos e as suplementações a serem financiadas com recursos do FGTS, de modo a assegurar que a alocação seja feita de acordo com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de saneamento básico estabelecidas pelo Governo Federal;
- g) subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional do Programa;
- h) apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho Curador os meios para avaliar o desempenho do Programa, nos seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação às diretrizes governamentais;
- i) proceder à análise técnica e acompanhar o processo de análise jurídica e econômico-financeira das operações, dos projetos e dos pedidos de suplementação;
- j) submeter as contas do FGTS à apreciação do Conselho Curador; e
- k) estabelecer critérios e procedimentos relativos às operações de crédito a serem financiadas, o enquadramento, a seleção e a habilitação das propostas e, também, o acompanhamento e a avaliação do Programa.

2 AGENTE OPERADOR

2.1 Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador:

- a) definir e divulgar os procedimentos operacionais necessários à execução do Programa;

- b) controlar e acompanhar a execução orçamentária do Programa;
- c) cadastrar e habilitar os agentes financeiros para atuar nos programas de aplicação dos recursos do FGTS;
- d) elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infraestrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;
- e) contratar operações de empréstimo com os agentes financeiros, zelando pela correta aplicação dos recursos;
- f) encaminhar ao Gestor da Aplicação relação das contratações efetuadas e dos projetos não aprovados;
- g) acompanhar e orientar a atuação dos agentes financeiros, com vistas à correta aplicação dos recursos do FGTS;
- h) acompanhar e avaliar a execução dos empreendimentos, sem prejuízo do desenvolvimento dessa atividade pelos agentes financeiros;
- i) acompanhar, por intermédio dos agentes financeiros responsáveis, a atuação dos agentes promotores e/ou mutuários finais, identificando eventuais irregularidades na sua atuação;
- j) analisar os relatórios periódicos encaminhados pelos agentes financeiros;
- k) avaliar e aperfeiçoar, sistematicamente, os parâmetros operacionais do Programa;
- l) apresentar relatórios gerenciais periódicos com a finalidade de proporcionar ao Gestor da Aplicação e ao CCFGTS meios para avaliar o desempenho do programa;
- m) colocar à disposição do CCFGTS, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado.

3 AGENTE FINANCEIRO

3.1 Compete aos agentes financeiros:

- a) habilitar os agentes promotores;
- b) orientar os mutuários e os agentes promotores na formulação das propostas de operações de crédito;
- c) analisar a capacidade de pagamento dos mutuários, emitindo conceito de risco de crédito de acordo com as normas recomendadas pelo BACEN;
- d) analisar propostas de operações de crédito, em conformidade com os critérios definidos neste Manual;
- e) emitir parecer conclusivo sobre as propostas de operações de crédito, abordando os aspectos técnicos de engenharia, sociais, jurídicos e econômico-financeiros;

- f) encaminhar ao Agente Operador as propostas de operações que preencham os requisitos para contratação;
- g) prestar informação quanto à situação do mutuário, de que o mesmo não esteja inadimplente na amortização de financiamentos anteriores ou com restrição no CADIN;
- h) solicitar a alocação dos recursos ao Agente Operador e proceder à contratação da operação com o mutuário, bem como disponibilizar, para o Gestor da Aplicação, cópia do contrato, em meio digital, no prazo máximo de 60 dias;
- i) cadastrar no CADIP do BACEN pedido de autorização de contratação de crédito, bem como providenciar o encaminhamento de documentação do proponente junto à STN, e acompanhar a tramitação da operação;
- j) responsabilizar-se, perante o FGTS, pelo retorno dos recursos financiados desembolsados, controlando a execução física e financeira na forma contratualmente estabelecida;
- k) acompanhar os valores de contrapartida aportados pelo mutuário;
- l) contratar com os proponentes as operações de crédito autorizadas pelo Agente Operador;
- m) encaminhar mensalmente ao Gestor da Aplicação, a partir do mês seguinte ao da contratação, até o final do mês subsequente ao de referência, demonstrativo contendo o saldo devedor, os montantes desembolsados no período, para cada operação de crédito, e a respectiva previsão de desembolso para os próximos 12 meses;
- n) acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento das operações, de maneira a garantir o cumprimento das metas na forma contratualmente estabelecida;
- o) encaminhar as informações necessárias para compor a base de dados do Agente Operador, relativas ao empreendimento e a operação de financiamento;
- p) realizar o acompanhamento das obras e serviços, na forma prevista neste manual inclusive do Trabalho Social e das atividades referentes ao Desenvolvimento Institucional;
- q) emitir relatórios específicos de acompanhamento das obras e do Trabalho Social, solicitando a liberação das parcelas ao Agente Operador;
- r) encaminhar a avaliação final ao Agente Operador;
- s) orientar o mutuário e/ou agente promotor quanto aos procedimentos previstos de alterações contratuais;
- t) analisar, com parecer conclusivo, as alterações contratuais solicitadas pelos mutuários e, quando procedente, encaminhá-las ao Agente Operador;

- u) avaliar os pedidos de crédito provenientes dos agentes promotores, segundo os aspectos técnicos, financeiros, jurídicos e sociais, manifestando-se conclusivamente sobre a viabilidade da operação e respondendo, perante o Agente Operador, pela fiel execução da operação em sua concepção global, preservando os aspectos de preço, prazo e qualidade contratualmente estabelecidos;
- v) avaliar o desempenho dos mutuários finais e dos agentes promotores na execução das obras/serviços, identificando eventuais irregularidades na sua atuação, adotando as providências cabíveis para sua solução;
- w) observar na contratação das operações de crédito o atendimento dos requisitos da Política Socioambiental do FGTS, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 761/2014, Instrução Normativa do MCIDADES nº 10/2015 e subitem [2.3](#) do Capítulo III;
- x) observar na cessão de ativos e passivos com *funding* FGTS, entre agentes habilitados a operar com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os requisitos previstos na Resolução do CCFGTS nº 866/2017 e na Circular CAIXA nº 797/2018.

4 PROPONENTE / MUTUÁRIO / TOMADOR / AGENTE PROMOTOR (OPERAÇÃO COM MUTUÁRIO DO SETOR PÚBLICO)

4.1 Compete aos proponentes / mutuários / tomadores e Agente Promotor:

- a) promover, sempre que possível, ações voltadas ao cumprimento das diretrizes gerais, constantes deste Manual;
- b) promover ações necessárias ao planejamento, elaboração, implementação, fiscalização e acompanhamento do projeto, de forma a garantir o cumprimento do estabelecido contratualmente;
- c) responsabilizar-se pela alocação de recursos adicionais não previstos no investimento inicial, quando verificada sua necessidade, inclusive nos casos decorrentes da aplicação de índices diferenciados de atualização dos desembolsos do contrato de financiamento e do pagamento das obras e serviços objeto da operação;
- d) aportar os valores referentes à sua participação no investimento (contrapartida), inclusive aqueles oriundos de terceiros;
- e) responsabilizar-se pelo pagamento das prestações e demais encargos referente aos empréstimos concedidos pelo agente financeiro, na forma contratualmente estabelecida;
- f) dar assistência à população beneficiária em todas as etapas da intervenção, por intermédio do Projeto de Trabalho Social, quando for o caso, em conformidade com o disposto na Portaria MCID nº 75/2025, suas alterações e aditamentos.

- g) adotar práticas que possam contribuir com a preservação do meio ambiente tais como plantio de mudas e manutenção da vegetação nativa da região;
- h) observar na elaboração dos projetos o atendimento dos requisitos da Política Socioambiental do FGTS;
- i) realizar ações que visem à execução dos empreendimentos.

4.1.1 As atribuições constantes da alínea “f” do subitem [5.1](#) podem ser executadas por prestadores de serviço, mediante contrato, ficando, com o mutuário, a responsabilidade perante o agente financeiro pelas ações empreendidas.

4.1.2 Havendo agente executor, cabe ao agente promotor o monitoramento daquele agente, no desenvolvimento das atividades sob sua responsabilidade, com o objetivo de garantir a boa aplicação dos recursos do FGTS, a conclusão e a funcionalidade do empreendimento, já que a responsabilidade pelo cumprimento do contrato é do mutuário e do agente promotor.

5 AGENTE EXECUTOR (OPERAÇÃO COM MUTUÁRIO DO SETOR PÚBLICO)

5.1 No caso de interesse do mutuário em delegar a condução das obras e serviços, inclusive o processo licitatório, a outra entidade ou órgão, este último atuará como agente executor, com as seguintes atribuições:

- a) promover ações voltadas para o planejamento, elaboração, implementação e acompanhamento do projeto, para cumprir os objetivos propostos;
- b) responsabilizar-se pela execução do Trabalho Social junto à população beneficiada, nos termos estabelecidos na Portaria MCID nº 75/2025;
- c) responsabilizar-se pelos procedimentos de contratação de terceiros, observadas as disposições previstas em Lei;
- d) promover, no caso específico da modalidade saneamento integrado, a organização da população beneficiária, com vistas à sua participação na definição das prioridades, bem como ao acompanhamento das obras, para a compreensão do funcionamento do sistema;
- e) acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do projeto de forma a garantir o cumprimento dos termos contratualmente estabelecidos;
- f) analisar, aprovar e encaminhar ao agente promotor os estudos e projetos técnicos de engenharia, devidamente aprovados pelos órgãos competentes;
- g) adotar práticas que contribuam para preservação do meio ambiente na esfera de sua responsabilidade.

6 GARANTIDOR

- 6.1 São garantidores das operações de crédito com o mutuário setor público: a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo poder público e os consórcios públicos.

7 BENEFICIÁRIOS FINAIS

- 7.1 Os beneficiários finais integram a população das áreas urbanas e rurais atendidas pelos empreendimentos e as indústrias, exclusivamente no caso da modalidade tratamento de água e efluentes líquidos e reúso de água.



CAPÍTULO III

CONDIÇÕES GERAIS BÁSICAS



1 OBJETIVO DO PROGRAMA

- 1.1 Promover a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população urbana e rural por meio de investimentos em saneamento, integrados e articulados, com outras políticas setoriais, atuando com base em sistemas operados por prestadores públicos ou privados, por meio de ações e empreendimentos destinados à universalização e à melhoria dos serviços públicos de saneamento básico.
- 1.2 Os empreendimentos devem adotar soluções técnicas que objetivem ganhos de eficiência e contribuam para a sustentabilidade econômica e soluções de gestão que promovam serviços eficazes e incorporem o controle social e a participação da sociedade.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 DIRETRIZES GERAIS DO PROGRAMA

- 2.1.1 São diretrizes para o financiamento em todas as modalidades do Programa:
- a) a compatibilidade com o plano diretor municipal, com os zoneamentos ecológico-econômicos existentes, com as legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, com o plano de saneamento básico ou com plano específico equivalente, assim como com os planos regionais pertinentes, inclusive com o plano da bacia hidrográfica, ou com plano estadual de recursos hídricos quando o anterior não existir;
 - b) a previsão no projeto básico, no memorial descritivo, nas especificações técnicas e nas composições de custo do uso preferencial de agregados reciclados de resíduos da construção civil, atendendo o disposto nas normas da ABNT NBR 15.115 e 15.116;
 - c) o compromisso do titular dos serviços de elaboração, até o dia 31/12/2022, a partir da data de contratação da operação de crédito, do plano de saneamento básico ou de plano específico equivalente para o referido serviço (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais ou manejo de resíduos sólidos), no caso da inexistência de plano;
 - d) pertinência da justificativa técnica em caso da inexistência de plano de saneamento básico ou do plano específico de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou manejo de águas pluviais;
 - e) o atendimento, na elaboração de projetos técnicos de engenharia e na execução de obras e serviços da legislação e das normas técnicas que dispõem sobre a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelecidos nas normas técnicas da ABNT afetas ao assunto;

- f) a anotação de responsabilidade técnica pela elaboração dos projetos, orçamento, execução das obras e fiscalização, quando couber;
- g) a elaboração de plano de reassentamento e medidas compensatórias, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação, quando houver deslocamento involuntário de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/cidades/pt-br>;
- h) quando pleiteada nova unidade operacional de um sistema, caso existam unidades de mesmo tipo em desuso, é prioridade a recuperação destas unidades, salvo em razão de justificativa fundamentada em parecer técnico a ser apresentado pelo mutuário e avaliado pelo agente financeiro;
- i) as obras e serviços propostos deverão apresentar plena funcionalidade após a implantação e garantir o imediato benefício à população;
 - i.1) quando a implantação do empreendimento for prevista em etapas deverá ser garantida a plena funcionalidade para cada uma das etapas;
- j) quando for prevista a construção de unidades habitacionais, a elaboração das propostas e a execução das ações deverão ser feitas em conformidade com os dispositivos que regulamentam os programas habitacionais do Gestor da Aplicação, inclusive os parâmetros de custos;
- k) na elaboração dos Projetos de Trabalho Social deverão ser observadas as diretrizes e as recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/cidades/pt-br>;
- l) é vedado a aquisição de materiais, equipamentos ou terrenos destinados exclusivamente para execução de instalações ou serviços futuros;
 - l.1) exceto no caso de companhias, para aquisição de material recorrente que tenham sido adquiridos em licitação exclusiva;

2.1.2 Quando for previsto o reassentamento de famílias, será admitido que os investimentos sejam utilizados para aquisição de imóveis, a construção de novas unidades habitacionais, a indenização de benfeitorias e/ou alojamento provisório/despesas com aluguel.

2.1.3 Na elaboração de projetos técnicos de engenharia, sempre que possível, deverá ser prevista a implantação de espaços com áreas verdes, de modo a garantir maior conforto térmico e reduzir a impermeabilização do solo.

- 2.1.4 Na concepção dos empreendimentos, deverão ser consideradas alternativas voltadas para a melhoria da eficiência energética e do uso eficiente dos recursos hídricos durante a execução das obras e, principalmente, na operação e manutenção do sistema implantado.
- 2.1.5 Considerando a necessidade de acesso às informações relativas aos contratos de empréstimos e financiamentos necessárias ao cumprimento das obrigações legais dos órgãos responsáveis pela curatela, gestão, operação, fiscalização e controle relativos ao Fundo e à utilização dos seus recursos, a formalização das operações de créditos lastreadas com recursos do FGTS devem prever autorização para esse fim.
- 2.1.5.1 Para tanto, todos os contratos de empréstimos e financiamentos devem conter Cláusula de autorização, por parte dos tomadores, para que os agentes financeiros e o Agente Operador forneçam as informações necessárias ao acompanhamento dessas operações pelo Conselho Curador do FGTS, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministério das Cidades e órgãos de controle interno e externo da União.
- 2.1.6 É precedida de autorização do Ministério das Cidades a realização de eventos para:
- a) assinatura de contratos;
 - b) visitas a obras;
 - c) sorteios de beneficiários;
 - d) lançamento de empreendimentos;
 - e) coletivas de imprensa sobre empreendimentos;
 - f) inaugurações de empreendimentos.
- 2.1.6.1 Os agentes financeiros deverão comunicar ao Gabinete do Ministro o interesse na realização dos eventos com a antecedência mínima de 30 dias da data prevista, informando taxativamente que não há pendências de ordem técnica.

2.2 RELATÓRIO DE AUDITORIA

- 2.2.1 Após o fim do exercício orçamentário, os agentes financeiros devem elaborar relatório de auditoria independente do tipo asseguaração razoável ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria interna, anualmente, com os resultados das análises sobre as operações lastreadas com recursos do FGTS, contendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

- 2.2.1.1 Conhecimento das normas que regem os programas de aplicação do FGTS:
- a) manifestação quanto à existência de regulamentação interna e medidas que assegurem o pleno conhecimento do corpo funcional, no exercício de suas atribuições, sobre as regras, condições e procedimentos afetos aos programas do FGTS nos quais a instituição opera;
 - b) manifestação quanto à existência, em regulamentação interna do agente financeiro, da citação aos atos normativos do FGTS e/ou Manuais de Fomento que regem as operações nas quais a instituição atua;
 - c) manifestação quanto à conformidade da regulamentação interna em relação aos atos normativos do FGTS e/ou Manuais de Fomento, vigentes no exercício, que regem as operações nas quais a instituição atua;
 - d) manifestação quanto à tempestividade com que a regulamentação interna do agente financeiro foi ajustada, no decorrer do exercício, em face da publicação de atos normativos do FGTS e/ou Manuais de Fomento que regem as operações nas quais a instituição atua.
- 2.2.1.2 Cumprimento das condições previstas nos contratos de abertura de crédito firmados entre o agente financeiro e o Agente Operador:
- a) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusula estabelecendo que o mutuário se responsabiliza sobre eventuais diferenças de atualização que venham a recair sobre o custo do objeto financiado reclamadas por terceiros;
 - b) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusula que pactua o prazo de carência com o mutuário, em conformidade ao Manual de Fomento vigente à época da contratação;
 - c) manifestação quanto à correta aplicação dos recursos do financiamento, pelos mutuários, de acordo com a finalidade prevista para cada financiamento e em consonância com os objetivos contratualmente estabelecidos;
 - d) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusula em que os mutuários autorizam o agente financeiro e o Agente Operador a fornecer as informações necessárias ao acompanhamento dessas operações pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, e órgãos de controle interno e externo da União;
 - e) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusulas que consubstanciem as obrigações do mutuário/agente promotor, conforme estabelecido no contrato de abertura de crédito firmado entre o agente financeiro e o Agente Operador;

- f) manifestação quanto à existência de comprovação documental dos mutuários, da condição de detentora de concessão ou permissão do serviço público, se for o caso;
- g) manifestação quanto à correção e suficiência das garantias empenhadas pelo agente financeiro ao Agente Operador, quando aplicável;
- h) manifestação quanto à existência, nos contratos de financiamento, de cláusula informando ao mutuário a respeito da sub-rogação de garantias em favor do Agente Operador, e de cláusula estabelecendo que, no caso de ocorrência de sub-rogação de pleno direito do Agente Operador nos créditos e garantias constituídos pelo mutuário em favor do agente financeiro, fica definido que a liquidação antecipada do contrato de financiamento, seja por iniciativa do mutuário ou do agente financeiro, dependerá de prévia e expressa anuência do Agente Operador, sob pena de ineficácia do ato e, conseqüentemente, da quitação conferida;
- i) manifestação quanto à existência, em regulamentação interna do agente financeiro, da obrigatoriedade de relatório de auditoria independente ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria com os resultados das análises sobre as operações lastreadas com recursos do FGTS.

2.2.1.3 Cumprimento das condições e limites previstos para concessão dos financiamentos aos mutuários/tomadores de recursos, referente às contratações ocorridas no exercício orçamentário encerrado:

- a) manifestação quanto à suficiência da documentação e/ou certificações/licenças exigidas, conforme item Requisitos para Contratação, previsto no Capítulo III, e quanto ao cumprimento da verificação prévia do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, em relação ao proponente/tomador/empresa executora do empreendimento, assegurando a observância das diretrizes do Programa e da Política Socioambiental do FGTS:
 - a.1) manifestação quanto ao atendimento do gerenciamento do risco climático de que trata a Resolução CMN n.º 4.557/2017, para os agentes financeiros classificadas nos grupos S1 a S4, conforme Resolução CMN n.º 4.553/2017.
- b) manifestação quanto à regularidade no enquadramento das operações;
- c) manifestação quanto à regularidade do valor limite de financiamento, aplicação das taxas de juros e remuneração do agente financeiro e prazo de amortização.

- 2.2.1.4 Manifestação quanto à contabilização dos valores oriundos do FGTS, de forma segregada aos recursos do próprio agente financeiro, com apresentação de evidência(s) do cumprimento, e quanto à compatibilidade do saldo das operações frente às contratações efetivadas.
- 2.2.1.5 Descrição detalhada de cada um dos apontamentos da auditoria interna ou auditoria independente afetos às aplicações dos recursos do FGTS, com as respectivas recomendações.
- 2.2.1.6 Descrição detalhada sobre as ações adotadas em face de recomendações da auditoria interna ou auditoria independente em relatórios de exercícios anteriores, contemplando a data de atendimento ou previsão de atendimento de cada ação.
- 2.2.1.7 Cumprimento das regras de desembolso de recursos do agente financeiro aos mutuários/tomadores de recursos, ocorridas durante o exercício, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação:
- a) manifestação quanto à realização da liberação de recursos (desembolso) em conta única ou conta vinculada ao contrato de financiamento, de titularidade do mutuário;
 - b) manifestação quanto ao cumprimento do prazo para desembolso aos mutuários/tomadores de recursos, contados do recebimento dos recursos do Agente Operador;
 - c) manifestação, quando aplicável, relativa à suficiência de Licenças Ambientais, do Relatório do Trabalho Social, do DOF ou Guia Florestal, da comprovação relativa à correta destinação dos RCD, exigidas na fase de desembolso, assegurando a observância das diretrizes do Programa e da Política Socioambiental do FGTS.
- 2.2.1.8 Cumprimento das regras de desembolso das antecipações aos mutuários/tomadores de recursos, ocorridas durante o exercício, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação:
- a) manifestação quanto ao acompanhamento do aporte do valor da contrapartida para cada operação de financiamento;
 - b) manifestação de que foi comprovada a execução da etapa física da obra, no percentual mínimo previsto até a próxima solicitação de desembolso ou no prazo máximo estabelecido.
- 2.2.1.9 Cumprimento das regras de recolhimento das liquidações antecipadas, amortizações extraordinárias e distratos ao Agente Operador, ocorridas

durante o exercício, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação:

- a) manifestação sobre a quantidade de operações cujo recolhimento foi realizado em conformidade às regras do FGTS;
- b) manifestação sobre a quantidade de operações cujo recolhimento foi realizado em desconformidade às regras do FGTS;
- c) manifestação expressa sobre a não ocorrência de liquidações antecipadas, amortizações extraordinárias e distratos durante o exercício, quando for o caso.

2.2.1.9.1 Os critérios de recolhimento que devem ser observados são os seguintes:

- a) se a movimentação financeira ocorreu dentro do prazo regulamentar;
- b) se o agente financeiro calculou corretamente: atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa.

2.2.1.9.2 Para validação desse critério é permitido a utilização de metodologia por amostragem.

2.2.1.10 Cumprimento, pelo agente financeiro, de vistorias in loco de forma a atestar a evolução da obra, quando for o caso.

2.2.1.11 Manifestação quanto à observância, por parte do agente financeiro, das diretrizes da Política Socioambiental do FGTS nos aspectos relativos à contratação e ao desembolso de recursos.

2.2.2 Para cada aspecto citado no subitem [2.2.1](#), a auditoria deve se pronunciar sobre a(s) técnica(s) de auditoria utilizada(s), a(s) regra(s) considerada(s) e o resultado da análise, com exceção dos subitens [2.2.1.5](#) e [2.2.1.6](#).

2.2.3 O relatório de auditoria independente ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria deve ser encaminhado ao Agente Operador, anualmente, até 30 de maio.

2.2.3.1 É admitido o aceite de relatório de auditoria independente ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria enviado eletronicamente, contendo a assinatura eletrônica do responsável pela emissão desse documento, cuja autenticidade e integridade possa ser comprovada por meio de Certificado Digital legalmente expedido por uma Autoridade Certificadora (AC) vinculada ao ICP-Brasil.

- 2.2.4 Caso haja recomendações consignadas no relatório de auditoria independente ou relatório específico de auditoria interna ou parecer de auditoria, o agente financeiro deve encaminhar comunicação formal ao Agente Operador, relativa às propostas de ações corretivas e respectivos prazos de atendimento, concomitantemente ao envio do relatório ou parecer.
- 2.2.4.1 É admitido o aceite da comunicação formal de que trata o subitem [2.2.4](#) enviada eletronicamente, contendo a assinatura eletrônica do responsável legal do agente financeiro, cuja autenticidade e integridade possa ser comprovada por meio de Certificado Digital legalmente expedido por uma Autoridade Certificadora (AC) vinculada ao ICP-Brasil.
- 2.2.5 Serão recusados relatórios de auditoria independente ou relatórios específicos de auditoria interna ou pareceres de auditoria:
- a) que apresentem quaisquer restrições de uso e/ou acesso ao Agente Operador do FGTS;
 - b) que não contenham manifestação quanto à observância, por parte do agente financeiro, dos aspectos citados no subitem [2.2.1](#);
 - c) que não contenham manifestação quanto à observância, por parte do agente financeiro, das diretrizes da Política Socioambiental do FGTS nos aspectos relativos à concessão e ao desembolso de recursos, a partir dos relatórios ou pareceres referentes ao exercício orçamentário de 2021;
 - d) do tipo "Asseguração Limitada".
- 2.2.6 Em caso de não cumprimento do prazo de entrega citado no subitem [2.2.3](#) ou de apresentação de relatório ou parecer avaliado como insatisfatório ou recusado, o Agente Operador notificará o agente financeiro para promover a devida regularização.
- 2.2.7 Fica a critério do Agente Operador a suspensão de novas contratações enquanto persistir a pendência.
- 2.2.8 O Agente Operador pode dispensar a entrega dos relatórios de auditoria independente ou relatórios específicos de auditoria interna ou pareceres de auditoria, quando o agente financeiro possuir apenas operações de crédito em fase de amortização regular, devendo a auditoria se manifestar expressamente quanto a inexistência de todas as ocorrências relacionadas abaixo:
- a) obra em execução no ano orçamentário de referência;

- b) operações com desembolso de recursos do agente financeiro aos mutuários/tomadores de recursos, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação;
- c) operações com desembolso na forma de antecipação de recursos aos mutuários/tomadores de recursos, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação;
- d) operações com recolhimento das liquidações antecipadas ao Agente Operador, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação;
- e) operações com amortizações extraordinárias ao Agente Operador, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação; e
- f) operações com distrato, independente do ano orçamentário a que se refere à contratação.

2.3 POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL DO FGTS

2.3.1 Para contratação das operações de crédito com recursos do FGTS, os agentes financeiros, os agentes promotores e os tomadores, no âmbito de suas competências, deverão observar as condições estabelecidas na Política Socioambiental do FGTS.

2.3.1.1 A Política Socioambiental do FGTS busca contribuir para o processo de desenvolvimento sustentável brasileiro, observados os seguintes princípios:

- a) prevenção e mitigação de impactos ambientais;
- b) uso responsável de recursos naturais;
- c) proteção dos direitos dos trabalhadores;
- d) proteção dos direitos humanos e saúde;
- e) respeito aos povos indígenas e comunidades tradicionais;
- f) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e arqueológico.

2.3.2 Para as agentes financeiros classificadas nos grupos S1 a S4, conforme Resolução CMN n.º 4.553/2017 observam, ainda, as implicações advindas da Resolução CMN n.º 4.557/2017, quanto ao gerenciamento do risco climático nas operações com recursos do FGTS.

2.3.3 Para verificação do atendimento às normas ambientais de prevenção, do meio ambiente e eliminação ou mitigação de impactos ambientais deverá ser apresentada manifestação do órgão responsável, por meio da licença

ambiental e outorga, ou a sua dispensa, conforme estabelecido na legislação federal, estadual, distrital ou municipal.

- 2.3.3.1 Deve ser verificado o prazo de validade das licenças e outorgas, e exigida a sua renovação, quando couber.
- 2.3.3.2 A licença de instalação e de operação, quando prevista no empreendimento, são condicionantes para realização do primeiro e último desembolso, conforme subitem [8.1.2](#) e [8.2.3.3](#) do Capítulo V.
- 2.3.3.3 No caso de a licença ambiental apresentar condicionantes, o agente financeiro deverá cobrar do Tomador o atendimento dessas condicionantes durante a execução das obras, mediante solicitação de relatórios, vistorias ou outros meios que permitam atestar o cumprimento das mesmas.
- 2.3.4 Atender a legislação aplicável à saúde pública, à vigilância sanitária e epidemiológica e à potabilidade da água, de forma a buscar a eliminação ou a mitigação dos riscos à saúde da população.
- 2.3.5 Atender às normas técnicas e às regulamentações de qualidade, controle de riscos, saúde e segurança da comunidade e dos trabalhadores envolvidos na execução do empreendimento.
 - 2.3.5.1 Para isso, deve ser exigido o atendimento dos requisitos previstos na ABNT e apresentação da ART do projeto.
 - 2.3.5.2 Devem, ainda, quando couber, ser considerados os apontamentos decorrentes de estudos relevantes realizados por órgãos como a ANA e Ministério das Cidades.
- 2.3.6 Atender à legislação aplicável à ocupação urbana ordenada, incluindo Estatuto das Cidades, Plano Diretor, Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.
 - 2.3.6.1 Para tanto, devem ser apresentados projetos aprovados pelos órgãos competentes, que identifiquem os fatores de risco, adequação à conformidade dos planos de saneamento, considerando ainda, quando couber, outros estudos de natureza relevante, conforme o tipo de intervenção.
- 2.3.7 No planejamento de novos projetos devem ser adotadas, quando couber, ações que conduzam à organização eficaz da sociedade e de sua base econômica, respeitando as potencialidades, vocações e características locais e regionais, respeitando o ZEE.
 - 2.3.7.1 Deve ser exigida a apresentação da declaração de observância do ZEE, conforme modelo a ser definido pelo agente financeiro.

- 2.3.8 Adotar ações que proporcionem acessibilidade, conforme prevê o Decreto nº 5.296/2004, de 02/12/2004, suas alterações e aditamentos, devendo, na concepção e execução dos empreendimentos, serem utilizadas as premissas do desenho universal nas áreas de uso comum e público, observadas as Normas aplicáveis (NBR 9050).
- 2.3.9 No caso de projetos que preveem a construção de edificações, garantir a utilização de madeira de reflorestamento ou nativa de origem legal, sendo comprovada a procedência por meio do DOF ou da GCA, ou Guia equivalente, emitidos por órgão competente federal, distrital ou estadual.
- 2.3.10 Os projetos deverão buscar soluções adequadas de implantação, de forma a reduzir os impactos, considerando o perfil natural do terreno e minimizar os danos ao meio ambiente.
- 2.3.11 Contemplar espaços com áreas verdes nos empreendimentos, como forma de garantir maior conforto térmico e reduzir a impermeabilização do solo, contribuindo para infiltração das águas pluviais, observadas as diretrizes do manejo sustentável destas águas.
 - 2.3.11.1 No caso de projetos da área de saneamento é permitida a utilização do percentual de até 5% do valor do investimento para ações que envolvam a preservação ambiental das áreas verdes.
- 2.3.12 Adotar ações de uso racional de energia nas edificações e nos sistemas de saneamento.
- 2.3.13 Os projetos devem prever a adoção de iluminação pública mais eficiente, quando couber.
- 2.3.14 Os projetos deverão adotar a utilização de equipamentos e sistemas voltados à redução e controle de perdas em sistemas de abastecimento de água, à redução e ao gerenciamento do consumo de água, por meio da utilização de sistemas de gerenciamento do consumo e dispositivos economizadores de água e sistemas de reuso, dentre outros.
- 2.3.15 O índice de perdas na distribuição é fator limitante para o financiamento de projetos para ampliação de oferta de água.
- 2.3.16 Promover a correta destinação dos RCD, conforme princípios, diretrizes e dispositivos previstos nas legislação federal, estadual, distrital e municipal.
 - 2.3.16.1 Deve ser apresentado declaração informando a destinação adequada dos RCD, conforme modelo a ser definido pelo agente financeiro.

- 2.3.17 Previamente à contratação da operação de crédito lastreadas com recursos do FGTS os agentes financeiros devem consultar no sítio Ministério do Trabalho e Previdência, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br>, opção Assuntos > Inspeção do Trabalho > Fiscalização do Trabalho, item Combate ao Trabalho Escravo, Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, para verificar se o proponente/tomador dos recursos figura na lista de empregadores envolvidos em situação análoga à de trabalho escravo.
- 2.3.17.1 Caso o proponente/tomador conste da referida lista da Secretaria do Trabalho, o agente financeiro está impedido de contratar financiamento lastreado com recursos do FGTS com esse proponente.
- 2.3.18 No caso de empreendimento com a participação do setor público e privado a execução do projeto de trabalho social, deve ter a participação da população envolvida, para garantir a melhoria das condições de vida, a efetivação dos direitos sociais dos beneficiários e a sustentabilidade da intervenção.
- 2.3.19 Fica obrigatória a existência de projeto de trabalho social no empreendimento que demandar ações de desapropriações e ligações domiciliares de água/esgoto, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Portaria MCID nº 75/2025, que dispõe sobre Trabalho Social nos Programas e Ações do Ministério das Cidades, suas alterações e aditamentos, e demais normativos específicos do Gestor da Aplicação.
- 2.3.20 Observar a proteção dos direitos humanos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico.
- 2.3.21 Os projetos devem contemplar ações que evitem a remoção de moradores, considerando sua cultura, tradições, espaço habitado e especificidades pertinentes às populações locais.
- 2.3.22 Implementar medidas de gestão da obra voltadas ao controle e redução de impactos à vizinhança, como ruídos e poluição, e medidas de proteção do sistema de escoamento das águas superficiais, de forma a evitar erosões e sedimentação de materiais, bem como medidas de redução de emissões e do desperdício de materiais nos processos construtivos, em especial quando houver paralisação de obra.

2.4 PRAZO DE ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

- 2.4.1 O Agente Operador e o agente financeiro devem arquivar todos os documentos relativos aos contratos de financiamento vinculados ao Programa pelo prazo de 10 anos após a quitação da dívida.

2.5 CESSÃO DE ATIVOS E PASSIVOS COM FUNDING FGTS ENTRE AGENTES HABILITADOS A OPERAR COM RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO AGENTE OPERADOR

- 2.5.1 Para a cessão de crédito das operações lastreadas com recursos do FGTS, os agentes financeiros devem observar os requisitos previstos na Resolução do CCFGTS nº 866/2017 e na Circular CAIXA nº 797/2018.
- 2.5.2 Aplicam-se às operações lastreadas com recursos do FGTS, no que couber, as determinações emanadas pela Lei nº 14.179, de 30/06/2021.

3 MODALIDADES

3.1 PROPONENTES / TOMADORES / MUTUÁRIOS

- 3.1.1 O Programa financia empreendimentos nas modalidades abaixo, conforme o Proponente/Tomador/Mutuário:

MODALIDADES	PROponentes/TOMADORES/MUTUÁRIOS		
	SETOR PÚBLICO	SETOR PRIVADO	SPE
Abastecimento de Água	X	X	X
Esgotamento Sanitário	X	X	X
Saneamento Integrado	X	X	
Desenvolvimento Institucional	X	X	
Manejo de Águas Pluviais	X	X	
Manejo de Resíduos Sólidos	X	X	*X
Redução e Controle de Perdas	X	X	
Preservação e Recuperação de Mananciais	X	X	
Estudos e Projetos	X	X	
Plano de Saneamento Básico	X		

MODALIDADES	PROPOSTANTES/TOMADORES/MUNICÍPIOS		
	SETOR PÚBLICO	SETOR PRIVADO	SPE
Tratamento Industrial de Água e Efluentes Líquidos e Reúso de Água		X	X

* Apenas transbordo, tratamento e disposição final.

3.2 ABASTECIMENTO DE ÁGUA

3.2.1 Destina-se ao investimento nas atividades de reservação de água bruta, captação, adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada, reservação de água tratada e distribuição até o ponto de consumo, sendo financiáveis os seguintes itens:

- a) elaboração de estudos e projetos do empreendimento objeto do financiamento;
- b) serviços preliminares – limpeza e cercamento de área, instalação de canteiros e placa de obra, limitado a 4% do VI;
- c) execução de obras e serviços associados às intervenções de abastecimento de água, incluindo a aquisição e instalação de equipamentos novos, envolvendo:
 - c.1) captação subterrânea;
 - c.2) captação superficial;
 - c.3) ETA;
 - c.4) tratamento e disposição de lodo de ETA;
 - c.5) estação elevatória;
 - c.6) adução de água;
 - c.7) reservação, inclusive execução de barragem;
 - c.8) rede de distribuição de água;
 - c.9) ligações prediais de água;
 - c.10) ligações intradomiciliares – obras civis e materiais hidráulicos, aceito somente para o atendimento de famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00, e mediante apresentação de justificativa técnica e econômico-financeira a ser avaliada pelo agente financeiro;
 - c.11) setorização de rede de distribuição de água;
 - c.12) implantação, ampliação ou melhoria de sistemas de reuso de água de serviço da estação de tratamento de água;
 - c.13) substituição de redes de distribuição de cimento amianto;

c.14) implantação, ampliação ou melhoria de instalações laboratoriais de controle da qualidade da água, incluindo a implantação de laboratórios móveis.

d) ações complementares de redução e controle de perdas:

d.1) implantação, ampliação ou melhoria do planejamento;

d.2) implantação, ampliação ou melhoria do controle operacional;

d.3) reabilitação de unidades operacionais;

d.4) implantação, ampliação ou melhoria de micromedição;

d.5) implantação, ampliação ou melhoria de macromedição e pitometria;

d.6) substituição de ramais prediais, de redes de água e de adutoras que apresentem frequências críticas de manutenção e/ou sejam fatores de elevação de perdas de água.

e) execução de obras complementares à implantação e/ou ao adequado desempenho do empreendimento, incluindo estradas de acesso e de serviços, travessias, subestações rebaixadoras de tensão e eletrificação;

f) execução de ações de preservação ambiental necessárias à implantação do empreendimento, limitado a 5% do VI;

g) execução de trabalho social que vise a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;

h) elaboração de plano de reassentamento e medidas compensatórias, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;

i) reassentamento de famílias cuja remoção se faz indispensável para a implantação do empreendimento;

j) aquisição de terreno, inclusive por desapropriação, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for menor;

k) servidão de passagem, desde que o desembolso seja realizado em parcela única durante o cronograma de execução das obras e/ou serviços.

3.2.1.1 Fica limitada a 30% do VI a somatória dos itens da alínea "d".

3.2.2 Cada município beneficiado deve atender ao índice de perda de água na distribuição, conforme diretrizes previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação.

3.2.2.1 Para as operações firmadas com mutuários privados e SPE, as ações necessárias para o atendimento ao disposto no subitem [3.2.2](#) poderão ser feitas mediante a apresentação, pelo Proponente, de proposta técnica

específica, que se enquadre na modalidade Redução e Controle de Perdas, prevista no subitem [3.8](#).

3.2.3 Para os municípios cujo Índice de Consumo Específico de Energia Elétrica em Sistemas de Abastecimento de Água (IN 058 – SNIS) seja superior a 0,9 kWh/m³, os empreendimentos que contemplem a implantação de estações elevatórias ou a ampliação da potência instalada das estações elevatórias existentes devem prever na proposta a elaboração de Diagnóstico Hidráulico-Energético do sistema de recalque existente.

3.2.3.1 No Diagnóstico Hidráulico-Energético deverá constar proposição de ações para o uso eficiente de energia elétrica, com atividades destinadas ao controle e redução do consumo global de energia elétrica, contemplando, no que couber:

- a) aumento do volume de reserva disponível para desligamento das estações de bombeamento em "horários de pico";
- b) redução da altura manométrica, incluindo altura de elevação e perdas de cargas;
- c) implantação, ampliação ou melhoria do controle operacional, como: automação, telegestão, instalação de inversores de frequência, medição de grandezas elétricas, de pressão e de vazão no sistema elevatório, controle de pressão;
- d) análise do custo de energia ao longo de pelo menos 5 anos de operação frente ao custo de instalação para seleção do projeto energeticamente mais eficiente.

3.2.3.2 Para empreendimentos que contemplem a implantação de estações elevatórias ou a ampliação da potência instalada para recalque, recomenda-se incluir, para as unidades com potência igual ou superior a 100kW, quando do detalhamento do projeto executivo e das especificações técnicas, equipamentos e instrumental que possibilitem o monitoramento contínuo de, no mínimo:

- a) consumo de energia elétrica em kWh/m³ de água elevada;
- b) rendimento do conjunto moto-bomba em porcentagem (%);
- c) valores instantâneos e médios da vazão e da altura manométrica das bombas;
- d) nível dinâmico do poço de sucção;
- e) valores instantâneos e médios das grandezas elétricas como: corrente, tensão, fator de potência e energia consumida dos motores.

3.2.3.3 O indicador de Consumo Específico de Energia Elétrica em Sistemas de Abastecimento de Água (IN 058 - SNIS) é o disponível no SNIS, publicado mais recentemente no sítio eletrônico: www.snis.gov.br.

3.2.4 Os empreendimentos nesta modalidade devem ainda:

- a) observar as diretrizes e recomendações previstas no plano de saneamento básico ou em plano específico de abastecimento de água;
- b) ter definido o manancial abastecedor e a alternativa de tratamento que deve atender a legislação do Ministério da Saúde sobre padrão de potabilidade e procedimentos de vigilância e controle da qualidade da água para consumo humano, em particular na exigência de tratamento adequado, no mínimo, com filtração e desinfecção quando o manancial for de superfície e, no mínimo, com desinfecção quando o manancial for subterrâneo;
- c) apresentar outorga emitida pela autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos estados ou do Distrito Federal e informações que comprovem a capacidade para atender as demandas projetadas, quando se tratar de obras de captação de água superficial ou subterrânea;
- d) incluir as ligações domiciliares/prediais e os hidrômetros quando se tratar de implantação ou ampliação de rede de distribuição;
- e) assegurar compatibilidade com a capacidade de produção de água instalada quando se tratar de ampliação da rede de distribuição;
- f) apresentar o projeto de trabalho socioambiental quando o empreendimento provocar mudança direta nas relações dos usuários com os serviços prestados. Necessariamente, quando ocorrer a implantação ou substituição de redes de distribuição, ligação domiciliar e intradomiciliar e quando promoverem o acesso e/ou mudanças no uso dos serviços.

3.2.5 Nas operações com o setor privado e SPE, é admitido como item financiável a implantação, ampliação ou melhoria de sistemas de reuso de água de serviço da estação de tratamento de água.

3.3 ESGOTAMENTO SANITÁRIO

3.3.1 Destina-se ao investimento nas atividades de coleta, inclusive ligação predial, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, sendo financiáveis os seguintes itens:

- a) elaboração de estudos e projetos do empreendimento objeto do financiamento;

- b) serviços preliminares - limpeza e cercamento de área, instalação de canteiros e placa de obra, limitado a 4% do VI;
- c) execução de obras e serviços associados às intervenções de esgotamento sanitário, incluindo a aquisição e instalação de equipamentos novos, envolvendo:
 - c.1) rede coletora;
 - c.2) estação elevatória;
 - c.3) linhas de recalque;
 - c.4) coletores, interceptores e emissários;
 - c.5) estação de tratamento de esgoto, incluindo o tratamento e a disposição final do lodo;
 - c.6) ligações prediais;
 - c.7) ligações intradomiciliares - obras civis e materiais hidráulicos, aceito somente para o atendimento de famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00, e mediante apresentação de justificativa técnica e econômico-financeira a ser avaliada pelo agente financeiro;
 - c.8) sistemas de reutilização de águas residuárias oriundas de sistemas públicos de esgotamento sanitário, inclusive: implantação, ampliação ou adequação de unidades de tratamento, de reservação, de transporte e de distribuição de águas residuárias tratadas, e aquisição de veículos para seu transporte;
 - c.9) implantação de sistema para aproveitamento energético do biogás gerado em estação de tratamento de esgotos, aceito, somente, para ETE com vazão média afluente superior a 250 l/s, em operações com o setor público;
 - c.10) implantação de unidades sanitárias em domicílios, aceitável somente para o atendimento de famílias de baixa renda de que trata do Decreto nº 11.016, de 29 MAR 2022, mediante a apresentação de justificativa técnica e econômico-financeira a ser avaliada pelo Agente Financeiro.**
- d) ações complementares às intervenções de esgotamento sanitário;
 - d.1) sistemas simplificados de tratamento, tais como fossas sépticas/sumidouros;
 - d.2) substituição de ligações, de rede coletora, de coletores tronco, de interceptores, de emissários e de linhas de recalque que apresentem frequências críticas de manutenção e/ou sejam fatores relevantes de degradação ambiental;
 - d.3) reabilitação de unidades operacionais;
 - d.4) implantação, ampliação ou melhoria do planejamento e controle operacional;

- d.5) implantação, ampliação ou melhoria de instalações laboratoriais de controle das características do esgoto sanitário e de monitoramento ambiental.
- e) execução de obras complementares à implantação e/ou ao adequado desempenho do empreendimento, incluindo estradas de acesso e de serviços, travessias, subestações rebaixadoras de tensão e eletrificação;
- f) execução de ações de preservação ambiental necessárias à implantação do empreendimento, limitado a 5% do VI;
- g) execução de trabalho social que vise a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;
- h) elaboração de plano de reassentamento e medidas compensatórias, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;
- i) reassentamento de famílias cuja remoção se faz indispensável para a implantação do empreendimento;
- j) aquisição de terreno, inclusive por desapropriação, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for menor;
- k) servidão de passagem, desde que o desembolso seja realizado em parcela única durante o cronograma de execução das obras e/ou serviços.

3.3.1.1 Fica limitado a 30% do VI o somatório dos itens da alínea "d".

3.3.2 O sistema de esgotamento sanitário proposto deverá prever a coleta e o tratamento dos esgotos antes do seu lançamento no corpo hídrico receptor, quando for o caso, não sendo aceitas propostas que tenham por objetivo o tratamento de águas de cursos d'água naturais, a exemplo das UTR.

3.3.3 Os empreendimentos nesta modalidade devem ainda:

- a) incluir a execução simultânea das ligações prediais, quando tratar-se de implantação ou ampliação de rede coletora de esgoto sanitário;
- b) ter as redes coletoras de esgoto sanitário projetadas com vistas à implantação de sistemas tipo separador absoluto;
- c) quando não houver unidade de tratamento de esgoto no projeto apresentado, deverá a implantação, ampliação ou a adequação de rede coletora de esgotos sanitários estar condicionada à existência, ou à implantação, de unidade de tratamento, em prazo compatível com a funcionalidade do empreendimento;

- d) incorporar, quando necessárias, ações de eliminação de lançamento de esgotos nos sistemas de manejo de águas pluviais ou em cursos ou espelhos d'água, de modo a assegurar os benefícios ambientais esperados;
- e) demonstrar, quando forem previstos sistemas de reutilização de águas residuárias, que sua implantação promoverá a redução da utilização dos recursos hídricos;
- f) prever a execução de trabalho social e apresentar o respectivo projeto, sempre que exigido, conforme estabelecido em normativo específico do Gestor da Aplicação.

3.3.4 Recomenda-se avaliar a possibilidade de implementar iniciativas voltadas para a utilização de águas servidas tratadas em programas de uso eficiente e conservação da água, se for o caso.

3.3.5 Nas operações com o setor público e SPE é admitido como item financiável a implantação, ampliação ou melhoria de sistemas de reutilização de águas residuárias tratadas.

3.4 SANEAMENTO INTEGRADO

3.4.1 Destina-se à promoção de ações integradas de saneamento em áreas ocupadas por população, preponderantemente, de baixa renda onde esteja caracterizada a precariedade ou a inexistência de condições sanitárias e ambientais mínimas, por meio de soluções técnicas adequadas, abrangendo: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos, implantação de unidades sanitárias domiciliares e outras ações relativas à educação ambiental e à promoção da participação comunitária, sendo financiáveis os seguintes itens:

- a) elaboração de estudos e projetos do empreendimento objeto do financiamento;
 - a.1) não são financiáveis estudos e projetos desvinculados do empreendimento;
- b) serviços preliminares – placa de obra, instalação de canteiros, tapumes, dentre outros, limitado a 4% do VI;
- c) execução de obras e serviços associados às intervenções de saneamento integrado, incluindo a aquisição e instalação de equipamentos novos, envolvendo:
 - c.1) implantação ou melhoria do sistema de abastecimento de água, envolvendo: captação, rede de distribuição, ligações domiciliares, adutora, elevatórias, reservatório e tratamento;

- c.2) implantação ou melhoria do sistema de esgotamento sanitário, envolvendo: rede coletora, ligações domiciliares, estações elevatória, linhas de recalque, coletores, interceptores, emissários e unidades de tratamento, incluindo fossas sépticas/sumidouros;
- c.3) implantação de unidades sanitárias em domicílios, somente para o atendimento de famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00, mediante a apresentação de justificativa técnica e econômico-financeira a ser avaliada pelo agente financeiro;
- c.4) implantação ou melhoria de sistema de manejo de resíduos sólidos, envolvendo: dispositivos de acondicionamento, equipamentos de limpeza e coleta, depósitos para guardar equipamentos;
- c.5) implantação ou melhoria de sistemas de microdrenagem e drenagem de águas pluviais, e ainda, casos específicos de canalização de córregos receptores da microdrenagem, desde que comprovada tecnicamente sua necessidade para a garantia, segurança e efetividade das obras e serviços executados na área de intervenção;
- c.6) proteção, contenção e estabilização do solo - taludes, muros de arrimo, escadas de dissipação de energia, banquetas, vegetação e outras soluções;
- c.7) melhoria e implantação de vias de circulação e de pedestres, inclusive de escadarias e passarelas;
- c.8) ligações domiciliares de energia, somente para o atendimento de famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00, mediante a apresentação de justificativa técnica e econômico-financeira a ser avaliada pelo agente financeiro; e
- c.9) iluminação pública;
- d) execução de obras complementares à implantação e/ou adequado desempenho do empreendimento, incluindo estradas de acesso e de serviços, travessias, subestações rebaixadoras de tensão e eletrificação;
- e) execução de ações de preservação ambiental necessária à implantação do empreendimento, limitado a 5% do VI;
- f) execução de trabalho social que vise a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, conforme diretrizes e recomendações previstas no normativo específico do Gestor da Aplicação;
- g) elaboração de plano de reassentamento e medidas compensatórias, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;
- h) aquisição ou edificação de equipamentos públicos voltados à saúde, educação, segurança, desporto, lazer, comércio local, assistência social, convivência comunitária, atenção à infância, ao idoso, ao portador de

deficiência, à mulher, à geração de trabalho e renda para as famílias beneficiadas, limitado a 10% do VI;

- i) reassentamento de famílias cuja remoção se faz indispensável para a implantação do empreendimento;
- j) aquisição de terreno, inclusive por desapropriação, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for menor;
- k) servidão de passagem, desde que o desembolso seja realizado em parcela única durante o cronograma de execução das obras e/ou serviços.

3.4.1.1 O somatório das alíneas "c.1" ao "c.5" deve ser maior ou igual a 30% do VI.

3.4.2 A pavimentação de vias de circulação e de pedestres será admitida somente nas vias em que necessariamente estiverem implantados os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana.

3.4.2.1 Na inexistência destes serviços, os mesmos deverão ser previstos na proposta técnica, caso haja a intenção de pavimentar as vias.

3.4.3 Os empreendimentos nesta modalidade devem ainda:

- a) atender áreas que:
 - a.1) sejam habitadas preponderantemente por famílias com renda familiar mensais de até R\$ 1.600,00;
 - a.2) apresentem elevados índices de mortalidade infantil;
 - a.3) estejam, fortemente, sujeitas a doenças de veiculação hídrica;
 - a.4) sejam caracterizadas pela precariedade das condições sanitárias e ambientais.
- b) conter ações integradas e simultâneas de pelo menos duas modalidades, dentre as modalidades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos, sendo uma delas, obrigatoriamente, abastecimento de água ou esgotamento sanitário;
- c) incluir necessariamente a implantação de unidades sanitárias em domicílios que não disponham destas e que sejam habitados por famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00;
- d) observar os requisitos relativos às modalidades abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos e estudos e projetos, no que for pertinente; e
- e) prever a execução de trabalho social e apresentar o respectivo projeto, conforme estabelecido em normativo específico do Gestor da Aplicação.

- 3.4.4 Não serão aceitas áreas que já tenham recebido benefícios similares àqueles objeto da proposta, oriundos de programas geridos pela União, e que tenham sofrido nova degradação ou ocupação, excetuando-se os casos decorrentes de desastres naturais

3.5 DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – DI

- 3.5.1 Destina-se à implantação de conjunto de ações integradas que visem à melhoria da gestão do prestador de serviços e da qualidade da prestação dos serviços, assegurando eficiência, eficácia e efetividade.

- 3.5.2 As ações devem ser integradas e articuladas, envolvendo: sistema de planejamento, reestruturação organizacional, revisão e modernização dos sistemas e processos, programa sistemático de capacitação e qualificação de pessoal e integração dos processos de: gestão comercial, financeira, operacional, contábil e patrimonial, pessoal e gestão corporativa, sendo financiáveis:

- a) elaboração de estudos e projetos das ações que integram o objeto do financiamento, inclusive de plano de melhoria da gestão;
- b) serviços preliminares – limpeza e cercamento da área, instalação de canteiros e placa de obra, limitado a 1% do VI;
- c) execução de obras e serviços associados às intervenções de desenvolvimento institucional, incluindo aquisição de materiais e de equipamentos novos, assistência técnica e treinamento de pessoal, envolvendo:
 - c.1) implantação ou promoção de melhoria do SIPSAP;
 - c.2) implantação ou ampliação de cadastro técnico e/ou de modelagem hidráulica;
 - c.3) implantação, ampliação ou promoção da melhoria da eficiência no consumo de energia e de combustível;
 - c.4) implantação, ampliação ou promoção da melhoria do sistema de faturamento e cobrança;
 - c.5) implantação ou ampliação de cadastro de consumidores dos serviços de abastecimento de água/esgotamento sanitário ou dos geradores de resíduos sólidos;
 - c.6) implantação ou ampliação do sistema de gestão comercial;
 - c.7) implantação ou promoção da melhoria do planejamento e controle operacional;
 - c.8) implantação, ampliação ou promoção da melhoria da padronização e automatização de unidades operacionais;
 - c.9) melhoria da gestão da qualidade da água para consumo humano, garantindo a disponibilização das informações aos usuários;

- c.10) estruturação institucional e administrativa dos prestadores de serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais, excetuando-se mobiliário das edificações;
- c.11) desenvolvimento, implantação ou melhoria de sistema de informações gerenciais e de tecnologia da informação, incluindo a integração de sistemas de gestão das diversas áreas – serviços e obras, pessoal, atendimento, contábil, financeiro, comercial, operacional, informações e indicadores.

3.5.3 São considerados também como equipamentos financiáveis, os veículos devidamente adaptados destinados aos projetos de SIPSAP, à laboratórios móveis para o controle da qualidade da água para consumo humano e monitoramento ambiental, sendo aceitos:

- a) veículos tipo pick-up ou furgão;
- b) motos tipo standard, equipadas com contêineres.

3.5.3.1 Juntamente com a proposta de financiamento deve ser apresentado o layout do veículo com os contêineres ou as adaptações necessárias, para análise do agente financeiro, devendo, necessariamente, ser constituídas de adaptações solidárias ou, pelo menos, não removíveis facilmente, e, no caso de motos, devendo ser soldadas aos chassis.

3.5.4 São consideradas ações financiáveis para melhoria da eficiência no consumo de energia elétrica aquelas que permitam:

- a) correção do fator de potência;
- b) alteração da tensão de alimentação para correção da classe tarifária;
- c) melhoria do fator de carga;
- d) redução de perda de carga nas tubulações;
- e) redução do volume de bombeamento;
- f) melhoria no rendimento de motores e de bombas;
- g) alteração do regime de bombeamento e de reservação;
- h) aplicação de inversores de frequência para ajuste de vazão recalçada; e
- i) automação de sistemas de bombeamento e de controle de pressão na rede de distribuição.

3.5.4.1 Excepcionalmente, poderá ser financiada a execução de obras e serviços com caráter de reabilitação, substituição ou expansão, inclusive substituição de equipamentos eletromecânicos, tais como bombas e motores, desde que seja

de comprovada a relevância ao processo de melhoria da gestão do prestador de serviço e/ou da qualidade da prestação dos serviços.

- 3.5.5 O empreendimento deve ser justificado por diagnóstico da situação operacional e financeira do prestador do serviço e das melhorias operacionais e financeiras necessárias e por proposta circunstanciada das ações necessárias para a concretização destas melhorias.
- 3.5.6 Na hipótese de o proponente apresentar proposta que tenha ações em mais de um município, deverá ser detalhado, na Carta-Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados com o valor do investimento e as intervenções previstas para cada um deles.
- 3.5.6.1 Excetua-se, do disposto neste subitem, as ações de caráter global cuja quantificação e detalhamento por município se mostrem inviáveis.
- 3.5.7 As propostas apresentadas deverão ter compatibilidade com o plano de melhoria da gestão, quando existente.

3.6 MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

- 3.6.1 Destina-se ao investimento nas atividades de drenagem urbana, transporte, detenção ou retenção de águas pluviais para amortecimento de vazões de cheias em áreas urbanas, tratamento e disposição final das águas pluviais.
- 3.6.2 As ações contemplam a gestão sustentável da drenagem urbana com a adoção de toda a bacia hidrográfica como unidade de estudo, objetivando não apenas a minimização dos impactos provocados por enchentes urbanas e ribeirinhas, de acordo com determinado tempo de retorno, mas, também, a compensação dos efeitos da urbanização sobre o ciclo hidrológico, sendo financiáveis:
- a) elaboração de estudos e projetos do empreendimento objeto do financiamento;
 - b) serviços preliminares – limpeza e cercamento da área, instalação de canteiros e placa de obra, limitado a 4% do VI;
 - c) execução de obras e serviços, associados às intervenções de macrodrenagem, incluindo a aquisição e instalação de equipamentos novos, envolvendo:
 - c.1) reservatório de amortecimento de cheias;
 - c.2) parques isolados associados a reservatório de amortecimento de cheias ou bacias para a infiltração de águas pluviais;
 - c.3) parques lineares ribeirinhos;

- c.4) equipamentos de mobilidade e lazer, como ciclovias e quadras poliesportivas, associados a parques lineares ribeirinhos;
- c.5) recuperação de áreas úmidas (várzeas), com eventual renaturalização de rios e córregos e recomposição de paisagem ou implantação de parques lineares;
- c.6) canais abertos;
- c.7) galerias de águas pluviais (canais fechados);
- c.8) estações de bombeamento de águas pluviais;
- c.9) sistemas de polders;
- c.10) banhados construídos;
- c.11) restauração de margens;
- c.12) recomposição de vegetação ciliar;
- c.13) dispositivos para o aproveitamento das águas pluviais associados a reservatórios de amortecimento de cheias;
- c.14) bacias de contenção de sedimentos;
- c.15) dissipadores de energia;
- c.16) adequação de canais para retardamento do escoamento, incluindo: soleiras submersas, degraus, aumento de rugosidade do revestimento e ampliação da seção e redução da declividade;
- c.17) desassoreamento de rios e canais;
- c.18) controle de enchentes e erosões provocadas pelos efeitos da dinâmica fluvial incluindo a construção de espigões, muros de proteção e outros tipos de obras;
- c.19) ampliação e reabilitação de unidades de drenagem subdimensionadas, desde que esgotadas as possibilidades de adoção de ações de que promovam o amortecimento das vazões de pico, a redução do escoamento superficial e da velocidade, a ser avaliada pelo agente financeiro, limitado a 30% do VI;
- d) execução de obras e/ou ações complementares às intervenções de macrodrenagem:
 - d.1) obras de microdrenagem, superficial e subterrânea;
 - d.2) soluções técnicas compensatórias, inclusive valas, trincheiras e poços de infiltração;
 - d.3) pavimentação, calçamentos e calçadas, limitado a 30% do VI;
 - d.4) demolição, reconstrução ou alteamento de travessias e/ou de obras de arte que provoquem o estrangulamento de seções de cursos d'água;
 - d.5) construção de novas travessias e/ou obras de arte necessárias às intervenções propostas;
 - d.6) implantação de sistema de monitoramento e de informações pluviométricas;
 - d.7) contenção de encostas;

- d.8) ações de preservação ambiental, inclusive o afastamento dos esgotos sanitários por meio de coletores troncos e interceptores, limitado a 20% do VI.
- e) execução de obras complementares à implantação e/ou ao adequado desempenho do empreendimento, envolvendo:
 - e.1) construção de estradas de acesso e de serviços, incluindo travessias, além de subestações rebaixadoras de tensão e eletrificação;
 - e.2) remanejamentos e/ou adequações em interferências com outros sistemas de energia elétrica, comunicações e saneamento básico, incluindo remoção e realocação de linhas de transmissão de energia e estações de alta tensão indispensáveis à implantação e adequado desempenho do empreendimento;
 - e.3) reassentamento de famílias cuja remoção se faz indispensável para a implantação do empreendimento, nos casos de inviabilidade da execução das intervenções de remoção e reassentamento por meio de programas habitacionais do Gestor da Aplicação;
- f) execução de trabalho social que vise a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;
- g) elaboração do plano de reassentamento e medidas compensatórias, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;
- h) aquisição de terreno, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for menor;
- i) servidão de passagem, desde que o desembolso seja realizado em parcela única durante o cronograma de execução de obras e/ou serviços.

3.6.2.1 O custo dos itens associados às intervenções de macrodrenagem, disposto na alínea "c", deve ser maior ou igual que 60% do VI.

3.6.2.1.1 No caso da aquisição de terrenos destinados à construção de reservatórios de amortecimento de cheias, nas condições estabelecidas na alínea "h", o valor será computado dentro do percentual relativo aos itens associados às intervenções de macrodrenagem.

3.6.2.1.2 Em casos especiais, devidamente justificados, admitir-se-á tratamento excepcional para os limites estabelecidos no subitem [3.6.2.1](#), desde que haja manifestação e posicionamento favorável do agente financeiro e a ratificação do Gestor da Aplicação.

3.6.3 Os empreendimentos nesta modalidade devem:

- a) atender preferencialmente áreas urbanas com alta densidade populacional nas quais existam riscos de danos ao patrimônio e à saúde dos habitantes, decorrentes de inundações ou erosões do solo;
- b) apresentar justificativas técnicas devidamente fundamentadas sobre a não previsão de obras que privilegiem a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais, informando a existência de estruturas de amortecimento no atual sistema e/ou as características do local da intervenção, incluindo o seu entorno, se for o caso;
- c) nos casos em que envolverem ações de desocupação das várzeas, contemplar medidas que contribuam para evitar a reocupação desses espaços;
- d) contemplar medidas que contribuam para evitar ocupações irregulares, nos casos de implantação em regiões de várzea ainda preservadas, mas sujeitas a pressões de ocupação urbana;
- e) quando envolverem canais abertos, evitar retificações e avaliar e justificar técnica e economicamente, no projeto, a opção de revestimento proposta;
- f) quando envolverem canais fechados, apresentar justificativas técnicas devidamente fundamentadas sobre a solução adotada;
- g) adotar sistema separador absoluto e prever a eliminação do lançamento de esgotos nas redes de manejo de águas pluviais na área de intervenção, sendo a verificação de responsabilidade do Agente Financeiro;
- h) quando envolverem canais abertos, evitar retificações e avaliar e justificar técnica e economicamente, no projeto, a opção de revestimento proposta;
- i) privilegiar a utilização de pavimento permeável;
- j) prever a execução de trabalho social e apresentar o respectivo projeto, sempre que exigido, conforme estabelecido em normativo específico do Gestor da Aplicação;

3.6.4 Não serão aceitas áreas que já tenham recebido benefícios similares àqueles objeto da proposta, oriundos de programas geridos pela União, e que tenham sofrido nova degradação ou ocupação, excetuando-se os casos decorrentes de desastres naturais.

3.7 MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

3.7.1 Destina-se ao investimento nas atividades de acondicionamento, coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, dos serviços de limpeza pública, de saúde, de construção e demolição, incluindo a

reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS, além da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

3.7.2 A modalidade prevê, ainda, ações complementares de suporte à implantação dos empreendimentos, relativas à educação ambiental, ao desenvolvimento da participação comunitária, ao apoio à inclusão social de catadores, além da infra-estrutura necessária à implementação de ações de redução de emissão de gases de efeito estufa em projetos de MDL, no âmbito do Protocolo de Quioto, sendo financiáveis os seguintes itens:

- a) elaboração de estudos e projetos do empreendimento objeto do financiamento;
- b) serviços preliminares – limpeza e cercamento de área, instalação de canteiros e placa de obra, limitado a 4% do VI;
- c) execução de obras e serviços, associados a intervenções de manejo de resíduos sólidos, incluindo a aquisição e instalação de equipamentos novos, envolvendo:
 - c.1) desativação e encerramento de aterros sanitários;
 - c.2) desativação, encerramento e recuperação ambiental de lixões e aterros controlados;
 - c.3) aterros sanitários, incluindo pátio de recepção do resíduo sólido coletado, sistema de drenagem de águas pluviais e de líquidos percolados, unidade de tratamento dos líquidos percolados e impermeabilização do aterro;
 - c.4) sistemas de captação, coleta e incineração de gás do aterro sanitário;
 - c.5) sistema de monitoramento ambiental da área do aterro;
 - c.6) aterros para a disposição ou estocagem de resíduos de construção e demolição e resíduos volumosos, classe A, conforme a NBR nº 10.157, ABNT;
 - c.7) outras tecnologias de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, incluindo a disposição final;
 - c.8) tecnologias para aproveitamento energético do biogás gerado em aterros sanitários ou em unidades de tratamento de resíduos sólidos;
 - c.9) tecnologias de recuperação energética de resíduos sólidos;
 - c.10) infra-estrutura necessária à implementação de ações de projetos de MDL;
 - c.11) estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos e suas instalações complementares;

- c.12) instalações físicas destinadas à recepção, transbordo, triagem e reciclagem de resíduos de construção e demolição e resíduos volumosos;
- c.13) instalações de apoio e aquisição de equipamentos novos para a coleta convencional;
- c.14) instalações de apoio para a coleta seletiva, incluindo centrais de processamento de recicláveis (CPR), pontos de entrega voluntária (PEV) para materiais recicláveis, galpões de triagem e armazenamento vinculados à coleta seletiva (inclusive por parte dos catadores de materiais recicláveis);
- c.15) coleta, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde;
- c.16) instalações de apoio e aquisição de equipamentos novos para a coleta convencional.
- d) aquisição de veículos e equipamentos novos para serviços de acondicionamento e coleta convencional, seletiva, de resíduos da construção e demolição e de resíduos de serviços de saúde, assim como para serviços de varrição e limpeza pública;
- e) aquisição de veículos e equipamentos novos para unidades de transbordo para o aterro sanitário e para o tratamento e destinação final dos resíduos de construção e demolição;
- f) urbanização do entorno de instalações de tratamento, de transbordo ou das áreas para disposição final, quando incluída como medida mitigadora de impacto ambiental e de vizinhança;
- g) obras civis de apoio - guarita, balança, escritórios, refeitórios, vestiários, galpão para manutenção de equipamentos;
- h) execução de obras complementares à implantação e/ou ao adequado desempenho do empreendimento, incluindo, estradas de acesso e de serviços, travessias, subestações rebaixadoras de tensão e eletrificação;
- i) execução de ações de preservação ambiental necessárias à implantação do empreendimento, limitada a 5% do VI;
- j) reassentamento de famílias cuja remoção se faz indispensável para a implantação do empreendimento;
- k) elaboração do plano de reassentamento e medidas compensatórias, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;
- l) execução de trabalho social que vise a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;

- m) aquisição de terreno, inclusive por desapropriação, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for menor;
- n) servidão de passagem, desde que o desembolso seja realizado em parcela única durante o cronograma de execução das obras e/ou serviços.

3.7.3 Os empreendimentos nesta modalidade devem:

- a) observar os dispositivos contidos na Lei nº 12.305, de 02/08/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Decreto nº 10.936, de 12/01/2022, que regulamenta a referida lei;
 - a.1) a existência de Plano de Resíduos Sólidos é condição para o financiamento.
- b) no caso de resíduos da construção e demolição, observar as diretrizes e recomendações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, nos termos da Resolução nº 307, de 5/06/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, suas alterações e aditamentos, e nas Normas Brasileiras pertinentes à temática:
 - b.1) a existência do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é condição para o financiamento.
- c) no caso de resíduos de serviços de saúde, observar as diretrizes e recomendações previstas em Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, nos termos da Resolução nº 358, de 29/04/2005, do CONAMA, da Resolução RDC nº 306, de 07/12/2004, da ANVISA e das Normas Brasileiras pertinentes à temática;
- d) priorizar a destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos (domiciliares, dos serviços de saúde, da varrição, capina, poda e assemelhados) de forma ambientalmente segura, sendo exigida justificativa consistente para o financiamento de outros itens, sem o equacionamento desta;
- e) incluir a recuperação ambiental da área de lixão que esteja sendo encerrado e substituído por aterro sanitário objeto de financiamento, incluídas as medidas de mitigação dos impactos ambientais estabelecidas pelo órgão ambiental;
- f) no caso de propostas voltadas apenas para a recuperação ambiental de áreas degradadas, lixões, e/ou o encerramento e desativação de aterros sanitários é necessária a comprovação da existência de aterro sanitário devidamente implantado e em funcionamento com a devida licença de operação;
- g) incluir proposta de inclusão social de catadores de materiais recicláveis quando o empreendimento tiver impacto sobre a atividade destes,

apoando sua organização em cooperativas ou associações, e em outras alternativas de geração de emprego e renda;

- h) apresentar justificativa apoiada em plano de coleta e transporte dos resíduos sólidos e no plano operacional da unidade de disposição final quando do financiamento de empreendimentos que incluam instalações de apoio à coleta, unidades de transbordo, de tratamento e de disposição final; de modo a comprovar a sustentabilidade operacional;
- i) apresentar licença de operação do empreendimento no caso de financiamento de equipamentos novos para operação de instalações já existentes;
- j) priorizar soluções regionalizadas para possibilitar a obtenção de ganho de escala na implantação, operação e manutenção do empreendimento, e em determinado contexto, incentivar o uso de tecnologias de tratamento que promovam a redução de gases de efeito estufa;
- k) os projetos que envolvam novas tecnologias de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos devem ter a proposta avaliada e com parecer favorável do agente financeiro, quanto aos aspectos técnicos de engenharia e de viabilidade econômico-financeira e ambiental, e dispor, previamente, de licença ambiental de instalação:
 - k.1) o atendimento destas condições é requisito para a validação da proposta.
- l) a proposta de implantação de aterro sanitário deverá incluir os custos que viabilizem a implantação do empreendimento, correspondentes à efetiva execução das obras e serviços essenciais até a obtenção da respectiva licença de operação;
- m) prever a execução de trabalho social e apresentar o respectivo projeto, sempre que exigido, conforme estabelecido em normativo específico do Gestor da Aplicação.

3.7.4 Não serão apoiadas propostas que contemplem isoladamente resíduos de serviços de saúde e/ou de resíduos sólidos da construção e demolição.

3.7.5 Poderá compor o item relativo à elaboração de estudos e projetos do empreendimento, objeto do financiamento, a elaboração de Estudo de Viabilidade de Projeto de Infraestrutura e de DCP visando seu enquadramento como MDL, no âmbito do Protocolo de Quioto, assim como a execução de ações relativas à validação, registro, monitoramento, verificação e certificação do projeto de MDL.

3.8 REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

- 3.8.1 Destina-se à implantação de conjunto de ações pelos prestadores de serviços públicos de saneamento com vistas ao alcance de metas de redução e controle de perdas no sistema de abastecimento de água, considerando as políticas, normas e procedimentos que permitam obter, processar, analisar e divulgar dados relativos ao sistema.
- 3.8.2 As ações serão implementadas por intermédio de um conjunto de 07 intervenções, enumeradas a seguir, sendo obrigatório que a proposta contemple itens financiáveis constantes em no mínimo 04 destas:
- a) macromedição, pitometria e automação no sistema distribuidor;
 - b) sistema de cadastro técnico e modelagem hidráulica;
 - c) redução e controle de perdas reais;
 - d) redução e controle de perdas aparentes;
 - e) eficiência energética e uso racional de energia elétrica;
 - f) sistema de planejamento;
 - g) trabalho social.
- 3.8.3 São itens de investimento financiáveis:
- a) elaboração de estudos e projetos do empreendimento objeto do financiamento;
 - b) serviços preliminares – limpeza e cercamento de área, instalação de canteiros e placa de obra, limitado a 1% do VI;
 - c) execução de obras e serviços, associados a intervenções de redução e controle de perdas, incluindo aquisição de materiais e equipamentos novos, assistência técnica e treinamento de pessoal, envolvendo:
 - c.1) macromedição, pitometria e automação no sistema distribuidor, incluindo:
 - c.1.1) macromedição do sistema distribuidor;
 - c.1.2) execução de ensaios pitométricos no sistema de distribuição;
 - c.1.3) implantação e/ou ampliação de telemetria para transmissão de dados operacionais do sistema distribuidor ao centro de controle operacional;
 - c.1.4) automação do sistema distribuidor de água;
 - c.1.5) implantação e/ou ampliação de centro de controle operacional.
 - c.2) sistema de cadastro técnico e modelagem hidráulica, incluindo:

- c.2.1) implementação de aplicativo de modelagem hidráulica, incluindo a atualização do cadastro técnico e sua compatibilização com o cadastro comercial;
- c.2.2) implementação de aplicativo de sistema de informações geográficas, incluindo digitalização da base de dados e o georeferenciamento do cadastro técnico e comercial, incorporando as necessidades de geração de dados para modelagem hidráulica.
- c.3) redução e controle de perdas reais, incluindo:
 - c.3.1) implementação e/ou complementação de setorização do sistema de distribuição de água;
 - c.3.2) substituição de redes e recuperação de reservatórios, limitado a 50% do VI;
 - c.3.3) implementação de ações de controle ativo de vazamentos e de detecção de vazamentos não visíveis no sistema de distribuição de água, podendo incluir a substituição de ramais prediais;
 - c.3.4) aquisição de veículos utilitários, tipo furgão, adaptados à operacionalização dos serviços de redução e controle de perdas de água, limitado a 3% do VI.
- c.4) redução e controle de perdas aparentes, incluindo:
 - c.4.1) implementação e/ou atualização de aplicativo de gestão comercial e de informações, podendo incluir atualização do cadastro comercial e ações de combate às fraudes;
 - c.4.2) instalação e/ou substituição de hidrômetros para ampliação e/ou melhoria da micromedição, limitado a 50% do VI;
 - c.4.3) implantação e/ou ampliação de oficina de manutenção de hidrômetros.
- c.5) eficiência energética e uso racional de energia elétrica, incluindo:
 - c.5.1) implantação de sistema de gerenciamento de energia elétrica; execução de diagnósticos hidráulico-energéticos, correção da classe de faturamento, regularização da demanda contratada, alteração da estrutura tarifária, desativação de unidades consumidoras sem utilização, conferência de leitura das contas de energia elétrica, negociação com concessionárias de distribuição de energia elétrica para ajustes tarifários;
 - c.5.2) ajuste dos equipamentos: correção do fator de potência, incluindo instalação de banco de capacitores; alteração da tensão de alimentação, incluindo subestações, painéis elétricos e motores, para mudança de classe tarifária;
 - c.5.3) diminuição da potência instalada: melhoria no rendimento de motores e bombas, inclusive substituição; redução das perdas de carga nas tubulações, incluindo substituições e ações de limpeza e recuperação do revestimento interno; melhoria do fator de carga das instalações;

- c.5.4) controle operacional: alteração no sistema de bombeamento frente a reservação, incluindo construção e ampliação de reservatórios; aplicação de inversores de frequência para partida, comando e desligamento de moto-bombas para ajuste de vazão recalçada de acordo com a demanda; alteração nos procedimentos operacionais de estações de tratamento de água, incluindo paralisação durante o "horário de pico".
- c.5.5) automação do sistema: implantação de instrumentação de campo, controladores, data loggers, sistema de comunicação de dados, centro de controle operacional, incluindo softwares e demais instalações acessórias.
- c.6) sistema de planejamento, incluindo:
 - c.6.1) implementação de sistema de planejamento, incluindo os aplicativos necessários e o estabelecimento de metodologias e processos para o planejamento, monitoramento e avaliação das demandas do gerenciamento integrado de perdas;
 - c.6.2) criação de estrutura de tecnologia de informação voltada à produção e desenvolvimento de soluções técnicas para análises de processos, indicadores de desempenho, comunicação interna e externa, divulgação de resultados e melhorias para o desenvolvimento operacional;
 - c.6.3) desenvolvimento do planejamento das ações para curto, médio e longo prazo, de modo a constituir um plano de gestão integrada, considerando a intersetorialidade e a integração das atividades para o alcance dos resultados final do projeto/empreendimento;
 - c.6.4) implementação de processo contínuo de produção, cálculo e divulgação de indicadores de desempenho do prestador de serviço, tanto do ponto de vista de gestão quanto relacionados aos resultados técnico-operacionais e socioambientais.
- c.7) execução do trabalho social que vise à sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação.

3.8.3.1 Fica limitada a 50% do VI a somatória da alínea "c.3.2" com a "c.4.2".

3.8.4 Os empreendimentos nesta modalidade devem:

- a) apresentar compatibilidade, quando for o caso, com projetos de ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água;
- b) ser compatível com o plano estratégico de gestão do prestador de serviços com visão de curto, médio e longo prazos, caso existente;

- c) estabelecer, anualmente, para o horizonte da proposta apresentada, as metas de redução e controle de perdas para o sistema de abastecimento de água, por município beneficiado;
- d) contemplar a macromedição em 100% do volume de água disponibilizado para distribuição, inclusive nos macro setores e nas zonas de medição e controle.

- 3.8.5 Não será admitida a previsão exclusiva da aquisição de materiais e equipamentos, de forma isolada, no QCI do empreendimento.
- 3.8.6 Na elaboração dos projetos de trabalho social deverão ser observadas as diretrizes constantes do normativo específico do Gestor da Aplicação, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/cidades/pt-br>.
- 3.8.7 No caso de prestador regional, com atuação em mais de um município, o proponente poderá apresentar Carta-Consulta que contemple determinado conjunto de municípios, objeto das ações de redução e controle de perdas.
 - 3.8.7.1 Na hipótese de o proponente apresentar proposta que beneficie mais de um município, deverá ser detalhada, na Carta-Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados, com valor do investimento, as intervenções e as metas de redução de perdas previstas para cada um deles.
 - 3.8.7.1.1 O disposto neste subitem, também se aplica a sistema integrado na distribuição que envolve mais de um município.
- 3.8.8 Deverão ser previstos, por município, o mínimo de 4 das 7 intervenções previstas na modalidade.
 - 3.8.8.1 Nos casos em que o município possua alguma ação em implantação ou devidamente equacionada entre as 7 intervenções previstas, esta ação poderá ser considerada para efeito do cômputo da quantidade de ações obrigatórias, desde que devidamente comprovada.
 - 3.8.8.2 No caso de municípios cujo indicador de Consumo Específico de Energia Elétrica em Sistemas de Abastecimento de Água (IN 058 - SNIS) seja superior a 0,9 kWh/m³, recomenda-se que uma das ações a serem implantadas seja de eficiência energética e uso racional de energia elétrica.

3.9 PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE MANANCIAIS

- 3.9.1 Destina-se à implementação de ações relativas à preservação e recuperação de mananciais para o abastecimento público de água, que sejam objeto de

proteção por meio de legislação específica que inclua delimitação da área e normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

- 3.9.2 As intervenções são voltadas para a bacia do manancial, contemplando: coleta e tratamento de esgotos sanitários, instalações de ramais prediais ou ramais condominiais de esgoto sanitário, unidades sanitárias em domicílios de baixa renda, desassoreamento de cursos de água, proteção de nascentes, recomposição de matas ciliares, recuperação de margens de cursos d'água, recuperação de áreas degradadas, inclusive pela deposição indevida de resíduos sólidos e de processos erosivos, em particular os causados por drenagem inadequada de água.
- 3.9.3 Poderão, ainda, ser previstas ações relativas à educação ambiental e promoção da participação comunitária.
- 3.9.4 São financiáveis os seguintes itens:
- a) elaboração de estudos e projetos do empreendimento objeto do financiamento;
 - b) serviços preliminares - limpeza e cercamento de área, instalação de canteiros e placa de obra, limitado a 4% do VI;
 - c) execução de obras e serviços, associados a intervenções para preservação e recuperação de mananciais, incluindo a aquisição e instalação de equipamentos novos, envolvendo:
 - c.1) proteção de nascentes;
 - c.2) desassoreamento;
 - c.3) recuperação de margens;
 - c.4) recomposição de mata ciliar;
 - c.5) recuperação de áreas degradadas;
 - c.6) controle e recuperação de processos erosivos causados por drenagem inadequada das vias;
 - c.7) detecção e eliminação de esgotos em sistemas de manejo de águas pluviais, cujos efluentes são lançados no manancial a ser preservado;
 - c.8) todos os itens constantes nas alíneas "c" e "d" do subitem [3.3.1](#) – modalidade esgotamento sanitário;
 - c.9) implantação de unidades sanitárias em domicílios que sejam habitados por famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00;
 - c.10) implantação ou ampliação de dispositivos para coleta convencional ou seletiva de resíduos sólidos urbanos;
 - d) execução de obras complementares à implantação e/ou adequado desempenho do empreendimento, incluindo estradas de acesso e de serviços, travessias, subestações rebaixadoras de tensão e eletrificação;

- e) reassentamento de famílias cuja remoção se faz indispensável para a implantação do empreendimento;
- f) elaboração de plano de reassentamento e medidas compensatórias, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;
- g) execução de trabalho social que vise à sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, conforme diretrizes e recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;
- h) aquisição de terreno, inclusive por desapropriação, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for menor;
- i) servidão de passagem, desde que o desembolso seja realizado em parcela única durante o cronograma de execução das obras e/ou serviços.

3.9.5 Os empreendimentos nesta modalidade devem ainda:

- a) atender, para os respectivos componentes do empreendimento, aos requisitos constantes nos subitens [3.2](#), [3.3](#), [3.4](#), [3.6](#) e [3.7](#), deste Capítulo, relativos às modalidades abastecimento de água, esgotamento sanitário, saneamento integrado, manejo de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos;
- b) prever a execução de trabalho social e apresentar o respectivo projeto, sempre que exigido, conforme estabelecido em normativo específico do Gestor da Aplicação.

3.9.6 É condição para o financiamento a existência de plano de recuperação e preservação do manancial ou que as ações para recuperação e preservação do manancial estejam contidas no plano de saneamento básico.

3.10 ESTUDOS E PROJETOS

3.10.1 Destina-se à elaboração de estudos de concepção e de projetos para empreendimentos que se enquadrem nas modalidades previstas, ou para empreendimentos de saneamento que disponham de recursos para a sua execução oriundos de financiamentos com Organismos Nacionais ou Internacionais ou em programas com recursos do OGU, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sendo financiáveis:

- a) elaboração de estudos de concepção e de projeto básico de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de manejo de águas pluviais, de preservação e recuperação de

mananciais, e para as operações com o setor privado e SPE, tratamento industrial de água e efluentes líquidos e reúso de água;

- b) elaboração de projetos executivos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de manejo de águas pluviais, de preservação e recuperação de mananciais, e para as operações com o setor privado e SPE, tratamento industrial de água e efluentes líquidos e reúso de água;
- c) elaboração de projetos de desenvolvimento institucional e de redução e controle de perdas;
- d) elaboração de estudos de alternativas e modelagem para a prestação dos serviços de saneamento básico, nas operações com o setor público;
- e) elaboração de estudos ambientais, desde que vinculados ao projeto de engenharia objeto do financiamento; e
- f) elaboração de estudos de viabilidade, de projetos de infraestrutura e de DCP para projetos de MDL, no âmbito do Protocolo de Quioto; e execução de ações relativas à validação, registro, monitoramento, verificação e certificação do projeto MDL.

3.10.2 Os estudos e projetos financiados nesta modalidade deverão ser elaborados de modo que os empreendimentos planejados ou projetados se enquadrem em alguma das demais modalidades do item [3](#), e possam vir a ser eventualmente financiados pelo Programa.

3.10.3 Cada município beneficiado deve atender ao índice de perda de água na distribuição, conforme diretrizes previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação.

3.10.4 Os projetos técnicos de engenharia a serem elaborados nas modalidades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais deverão prever estudos e ações voltados para a melhoria da eficiência do sistema existente.

3.10.5 Recomenda-se que os projetos de engenharia a serem elaborados englobem toda área do município e compatibilizem todas as intervenções em saneamento necessárias.

3.10.5.1 No caso de desenvolvimento de projetos básicos e executivos para uma determinada área territorial do município, estes deverão, quando viável, serem precedidos de estudo de concepção para todo o sistema e toda a área do município.

3.10.6 Nos projetos da modalidade de abastecimento de água que prevejam a implantação de obras e serviços para as unidades de captação, ampliação

do sistema de produção ou interligação a sistemas existentes é recomendado a avaliação das alternativas sugeridas na documentação referente ao "Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água" elaborado pela Agência Nacional de Águas, o qual está disponível no sítio eletrônico: www.ana.gov.br.

- 3.10.7 O proponente poderá apresentar Carta-Consulta única, prevendo a elaboração de projetos para um conjunto de municípios.
- 3.10.7.1 Na hipótese de o proponente apresentar proposta que beneficie mais de um município, deverá ser detalhada, na Carta-Consulta e na documentação técnica, a lista dos municípios beneficiados, com a relação dos projetos propostos, contendo, por projeto e por município beneficiado, o valor previsto do investimento e as características do projeto a ser elaborado.
- 3.10.8 Para os municípios cujo Índice de Consumo Específico de Energia Elétrica em Sistemas de Abastecimento de Água (IN 058 - SNIS) seja superior a 0,9 kWh/m³, os projetos que contemplem a implantação de estações elevatórias ou a ampliação da potência instalada das estações elevatórias existentes deverão conter proposição de ações de uso eficiente de energia elétrica, com atividades destinadas ao controle e redução do consumo global de energia elétrica, contemplando, no que couber:
- a) aumento do volume de reservação disponível para desligamento das estações de bombeamento em "horários de pico";
 - b) redução da altura manométrica, incluindo altura de elevação e perdas de cargas;
 - c) implantação, ampliação ou melhoria do controle operacional, como automação, telegestão, instalação de inversores de frequência, medição de grandezas elétricas, de pressão e de vazão no sistema elevatório, controle de pressão;
 - d) análise do custo de energia ao longo de pelo menos 5 anos de operação frente ao custo de instalação para seleção do projeto energeticamente mais eficiente.
- 3.10.9 Os projetos que contemplem a implantação de estações elevatórias ou a ampliação de potência instalada para recalque deverão incluir, para as unidades com potência igual ou superior a 100kW, nas especificações técnicas, equipamentos e instrumental que possibilitem o monitoramento contínuo de, no mínimo:
- a) consumo de energia elétrica em kWh/m³ de água elevada;
 - b) rendimento do conjunto moto-bomba em porcentagem;

- c) valores instantâneos e médios da vazão e da altura manométrica das bombas;
- d) nível dinâmico do poço de sucção;
- e) valores instantâneos e médios das grandezas elétricas como: corrente, tensão, fator de potência e energia consumida dos motores.

3.10.10 Recomenda-se observar, quando da elaboração de estudos de alternativas e modelagem para a prestação dos serviços de saneamento básico, prevista na alínea "d" do subitem [3.10.1](#), normativo específico do Gestor da Aplicação que institui normas de referência para elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE).

3.11 PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

3.11.1 Destina-se à elaboração de Plano de Saneamento Básico (PSB).

3.11.1.1 O PSB deve observar os dispositivos e diretrizes estabelecidos na Lei nº 11.445/2007, e seu Decreto Regulamentador nº 7.217/2010, e conter no mínimo, um diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, objetivos e metas para a universalização; programas, projetos e ações; ações para emergências e contingências; definição dos mecanismos e procedimentos de avaliação; relatório final do PSB; e proposta de anteprojeto de Lei ou de Decreto para aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

3.11.1.1.1 O manual de orientações para o cumprimento das condicionantes estabelecidas no artigo 50 da lei 11.445/2007 encontra-se disponível no endereço: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/aceso-a-recursos-e-incentivos-fiscais>

3.11.2 As propostas de elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico deverão contemplar os quatro componentes: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais.

3.11.2.1 Excepcionalmente, poderá ser aceito plano específico para determinado(s) serviço(s), desde que o titular já disponha de planos elaborados para os demais serviços.

3.11.2.1.1 Neste caso é feita a compatibilização entre os planos existentes e os a serem elaborados.

3.11.3 As propostas de elaboração de Plano Regional de Saneamento podem contemplar um ou mais componentes do saneamento.

3.11.4 Exceto quando regional, as propostas de elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico devem abranger todo o território físico do município.

3.12 TRATAMENTO INDUSTRIAL DE ÁGUA E EFLUENTES LÍQUIDOS E REÚSO DE ÁGUA

3.12.1 Destina-se à implantação de sistemas voltados para o uso eficiente de água em atividades industriais por intermédio do tratamento de água e de águas residuárias e/ou a implantação de sistemas de reutilização de águas servidas decorrentes de sistemas industriais e de sistemas públicos de esgotamento sanitário, sendo financiáveis:

- a) elaboração de estudos e projetos do empreendimento objeto do financiamento;
- b) serviços preliminares – limpeza e cercamento de área, instalação de canteiros e placa de obra, limitado a 4% do VI;
- c) execução de obras e serviços, associados a intervenções de tratamento industrial de água e efluentes líquidos e reúso de água, incluindo a aquisição e instalação de equipamentos novos, envolvendo:
 - c.1) implantação, ampliação ou adequação de sistema de tratamento de água, incluindo o tratamento e a disposição final do lodo, a ser utilizada em processo industrial que tenha como finalidade promover o uso eficiente e a conservação dos recursos hídricos;
 - c.2) implantação, ampliação ou adequação de unidades de tratamento de efluentes com a finalidade de reutilização de águas servidas, incluindo o tratamento e a disposição final do lodo, de modo a atender aos padrões de qualidade e de segurança sanitária e ambiental requeridos, conforme o uso a que se destinam;
 - c.3) implantação de sistema de reservação, transporte e distribuição de águas residuárias tratadas com a finalidade de reutilização.
- d) aquisição de veículos e equipamentos novos para o transporte de águas residuárias tratadas;
- e) execução de obras complementares à implantação e/ou ao adequado desempenho do empreendimento, incluindo, estradas de acesso e de serviços, travessias, subestações rebaixadoras de tensão e eletrificação;
- f) execução de ações de preservação ambiental necessária à implantação do empreendimento, limitado a 5% do VI;
- g) execução de trabalho social que vise à sustentabilidade socioeconômica e ambiental do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental e promoção da participação comunitária, conforme diretrizes e

recomendações previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação;

- h) aquisição de terreno, inclusive por desapropriação, limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação, o que for menor;
- i) servidão de passagem, desde que o desembolso seja realizado em parcela única e durante o cronograma de execução das obras e/ou serviços.

3.12.2 Os empreendimentos nesta modalidade devem ainda:

- a) atender às normas, parâmetros e recomendações dos órgãos ambientais e de vigilância sanitária e ambiental;
- b) demonstrar que sua implantação promoverá a redução da utilização dos recursos hídricos e/ou o reaproveitamento de águas servidas;
- c) prever a execução de trabalho social e apresentar o respectivo projeto, sempre que exigido, conforme estabelecido em normativo específico do Gestor da Aplicação.

3.13 OUTROS ITENS FINANCIÁVEIS

3.13.1 É financiável a remuneração de atividades de gerenciamento do empreendimento, quando contratadas com terceiros pelo mutuário ou pelo agente promotor, em todas as modalidades, em valor equivalente a até 5% do VI.

3.13.1.1 Nas operações com o setor público, somente será aceito o item gerenciamento para cartas-consulta em que o valor do investimento seja superior a R\$ 1.000.000,00.

3.13.2 É financiável a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto até o limite de 2% do VI do empreendimento, nos casos em que o operador do serviço não possuir expertise para operar os equipamentos e unidades operacionais implantadas.

3.13.2.1 Para o aceite do financiamento deste item, é necessário que o mutuário apresente justificativa técnica e econômico-financeira a ser avaliada pelo agente financeiro.

3.13.3 É financiável o custo com administração local, em valor equivalente até 5% do VI, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

- 3.13.3.1 Não é permitido o financiamento do custo com administração local para empreendimentos nas modalidades de estudos e projetos e de plano de saneamento básico.
- 3.13.3.2 Caso o valor do item administração local ultrapasse o percentual estipulado, o excedente poderá ser aceito como contrapartida adicional.
- 3.13.4 É financiável o item reserva de contingência, equivalente a 10% do VI, referente a obras e serviços a serem executados, não previstos inicialmente na proposta.
- 3.13.4.1 Não é permitida a utilização dos recursos da reserva de contingência para pagamento de realinhamento/reajustamento de preço de obras e serviços.
- 3.13.4.2 O desembolso referente à reserva de contingência somente será realizado mediante ateste pelo agente financeiro da execução física das obras e serviços.
- 3.13.5 É financiável a avaliação de resultados pós-intervenção dos empreendimentos, conforme diretrizes previstas em normativo específico do Gestor da Aplicação.
- 3.13.5.1 É facultada a realização da avaliação pós-intervenção aos termos de compromissos e contratos selecionadas até 29/11/2018.
- 3.13.5.2 O prazo para entrega do relatório final de avaliação pelo compromissário ou tomador ao agente financeiro é de até 3 meses da data de conclusão das obras e serviços ou da finalização da fase pós-obra do trabalho social, quando houver.
- 3.13.5.3 Cabe ao agente financeiro analisar e encaminhar ao Agente Operador o relatório final de avaliação, assim como analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados na realização da avaliação, assegurando a compatibilidade e a aderência das despesas realizadas com o objeto pactuado.
- 3.13.5.3.1 O relatório final deve ser enviado ao Gestor da Aplicação pelo Agente Operador.

4 REQUISITOS INSTITUCIONAIS

- 4.1 As operações vinculadas ao Programa Saneamento Para Todos - Setor Público observarão os requisitos institucionais previstos em ato(s)

normativo(s) específico(s) do Gestor da Aplicação que regulamenta(m) o(s) processo(s) seletivo(s) para contratação das operações de crédito.

- 4.2 As propostas apresentadas no âmbito do Programa Saneamento Para Todos – Setor Privado e SPE (Locação de Ativos), deverão observar os requisitos institucionais abaixo:

4.2.1 DO TITULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

- 4.2.1.1 O titular de serviço público de saneamento básico a que se vincule empreendimento objeto de pleito de financiamento deve:

- a) dispor de plano de saneamento básico, ou pelo menos, conforme o tipo de empreendimento, de plano específico, nas condições estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais urbanas ou de manejo de resíduos sólidos;
- b) comprovar a existência de entidade de regulação da prestação dos serviços de saneamento, conforme a modalidade do empreendimento, e de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes previstas na Lei nº 11.445/2007;
- c) dispor de legislação que estabeleça diretrizes para o uso e ocupação do solo com vistas ao controle da impermeabilização do solo, à proteção de várzeas e margens dos cursos d'água e à destinação de áreas para detenção e retenção das águas pluviais, para empreendimentos na modalidade manejo de águas pluviais;
- d) comprovar a instituição de mecanismo de controle social conforme estabelecido no art. 34 do Decreto nº 7.217/2010.

- 4.2.1.1.1 O manual de orientações para o cumprimento das condicionantes estabelecidas no artigo 50 da lei 11.445/2007 encontra-se disponível no endereço: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/aceso-a-recursos-e-incentivos-fiscais>

- 4.2.1.1.2 Nos casos em que a delegação dos serviços for anterior à Lei nº 11.445/2007 e não houver entidade de regulação da prestação dos serviços, é permitido o enquadramento da proposta condicionando-se a emissão do Termo de Habilitação à apresentação da documentação constante na alínea "b".

- 4.2.1.2 A não existência do plano de saneamento básico ou plano específico equivalente em conformidade com a Lei nº 11.445/2007 não impede o

enquadramento da proposta, desde que observado o § 2º do art. 26 do Decreto nº 7.217, de 21/06/2010.

- 4.2.1.2.1 O referido regramento não se aplica à modalidade de manejo de resíduos sólidos, aplicando-se, neste caso, os dispositivos previstos na Lei nº 12.305, de 2/08/2010, e no Decreto nº 7.404, de 23/12/2010.

4.2.2 DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO

- 4.2.2.1 O prestador de serviço público de saneamento básico que opere empreendimento objeto de pleito de financiamento deve atender preliminarmente às seguintes exigências:
- a) estar legalmente habilitado para a prestação dos serviços públicos a que se vincula o empreendimento a ser financiado e, quando delegatário, dispor de delegação dos serviços, mediante:
 - a.1) apresentação de contrato de concessão celebrado com o titular do serviço, que necessariamente deverá ter sido precedido de licitação, ou contrato de programa, conforme o disposto na Lei nº 11.107/2005, aplicável somente a prestador público e celebrado após 06/04/2005;
 - a.2) à apresentação de contrato de subconcessão, podendo este ser o de parceria público privada, celebrado com subconcedente que tenha com o titular contrato de concessão ou de programa.
 - b) estar adimplente ao SNIS, em sua publicação mais recente, no caso de prestadores de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais;
 - c) comprovar que executa política de recuperação de custos dos serviços por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, preferencialmente, ou outros preços públicos legalmente instituídos, mediante apresentação de conta/fatura/documento de arrecadação emitido no ano em exercício, no caso de prestadores de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário ou de manejo de resíduos sólidos; e
 - d) comprovar, no caso de prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos:
 - d.1) a existência de regulamento da limpeza urbana e de sistemática de controle e fiscalização de sua observância;
 - d.2) quando se tratar de empreendimentos que incluam o manejo de Resíduos da Construção e Demolição, a existência do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, determinado pela Resolução nº 307 de 5/07/2002, suas alterações e aditamentos, do CONAMA.

4.2.3 DO MUTUÁRIO

4.2.3.1 O mutuário da operação de crédito a que se vincule o empreendimento objeto de pleito de financiamento deve atender preliminarmente às seguintes exigências:

- a) dispor de anuência específica do titular do serviço para realização do empreendimento se este não estiver previsto em plano de saneamento básico ou nas normas regulamentares da prestação do serviço;
- b) apresentar documento de anuência ao empreendimento, firmado pelo prestador de serviços de saneamento, caso não seja ele o mutuário, no qual o prestador se compromete a:
 - b.1) acompanhar a implantação, notificando o agente financeiro sobre qualquer problema de execução que possa comprometer o recebimento e a operação imediata do empreendimento objeto do financiamento;
 - b.2) receber o empreendimento e responder pela operação e manutenção do mesmo, a partir do estabelecido nos instrumentos contratuais e de delegação.

4.2.3.2 Os requisitos institucionais previstos nos subitens [4.2.1](#), [4.2.2](#) e [4.2.3](#) deste Capítulo não se aplicam quando o mutuário for indústria ou empresa que tenha contrato de prestação de serviços com as indústrias, e o objeto do financiamento se enquadre na modalidade tratamento de água e efluentes líquidos e reúso de água.

4.2.3.3 Quando o mutuário for empresa prestadora de serviços para indústrias e que desenvolvam atividades enquadráveis na modalidade de tratamento industrial de água e efluentes líquidos e reúso de água, deverá ser apresentado o instrumento legal que rege a relação entre a indústria e o Mutuário.

4.2.4 OUTROS REQUISITOS

4.2.4.1 Nas modalidades: Preservação e Recuperação de Mananciais e Estudos e Projetos deverão ser considerados os requisitos aplicáveis às modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Saneamento Integrado, Manejo de Águas Pluviais e Manejo de Resíduos Sólidos, no que couber.

4.2.4.2 Na modalidade Saneamento Integrado são aplicáveis aos respectivos componentes os requisitos relativos às modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Manejo de Resíduos Sólidos e Manejo de Águas Pluviais, no que couber.

- 4.2.4.3 Na modalidade Redução e Controle de Perdas são aplicáveis os requisitos relativos à modalidade Abastecimento de Água.

5 CADASTRAMENTO, ENQUADRAMENTO, SELEÇÃO, HIERARQUIZAÇÃO E VALIDAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.1 SETOR PÚBLICO

- 5.1.1 Os processos para a seleção de propostas de operações de crédito de saneamento são estabelecidos pelo Gestor da Aplicação em Instruções Normativas específicas, as quais definem, dentre outros, regras, diretrizes, critérios de elegibilidade, prazos e procedimentos.

5.2 SETOR PRIVADO E SPE

- 5.2.1 O Proponente inscreverá a carta-consulta por meio do preenchimento de formulário específico fornecido pelo Gestor da Aplicação e a encaminhará ao agente financeiro, junto com os documentos necessários à comprovação das informações declaradas.

- 5.2.1.1 A documentação de comprovação dos requisitos institucionais, risco de crédito e documentação técnica de engenharia deverá ser encaminhada, mediante ofício, ao agente financeiro habilitado pelo Agente Operador do FGTS.

- 5.3 Considerando a política pública a ser estabelecida pelo Gestor da Aplicação em processos seletivos de sua competência, os prazos e condições definidos neste normativo podem sofrer alterações pontuais, devendo ser observados os atos normativos específicos destes processos seletivos, se houver.

6 AVALIAÇÃO DE RESULTADOS PÓS-INTERVENÇÃO

- 6.1 Deve ser feita a avaliação de resultados pós-intervenção dos empreendimentos executados no âmbito das modalidades:

- a) abastecimento de água;
- b) esgotamento sanitário;
- c) manejo de águas pluviais e saneamento integrado, para mutuários públicos e privados.

- 6.2 A realização da avaliação de resultados pós-intervenção é atividade obrigatória para o encerramento de contratos de financiamento firmados com valor de investimento superior a R\$ 15.000.000,00.
- 6.2.1 É facultada a realização da avaliação pós-intervenção aos contratos de financiamento que foram selecionados até o dia 01/07/2021.
- 6.3 Os recursos necessários à realização da avaliação de resultados pós-intervenção são provenientes das seguintes fontes:
- a) Orçamento-Geral da União (OGU), Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ou outras fontes onerosas; e
 - b) contrapartida do tomador.
- 6.3.1 Os recursos de que tratam as alíneas "a" e "b", devem estar previstos no QCI e no cronograma físico-financeiro do instrumento contratual firmado.
- 6.3.2 É admissível a utilização de outras fontes de recursos para a realização da avaliação e, neste caso, não há necessidade de fazer constar no QCI.
- 6.4 Os recursos de financiamento alocados para a avaliação de resultados pós-intervenção são limitados a 0,5% do valor de investimento, sendo que, para as intervenções nas modalidades abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais, esse valor não pode ultrapassar o teto de R\$ 200.000,00.
- 6.5 A realização da avaliação de resultados pós-intervenção deve seguir o método descrito no Manual de Orientações para Avaliação de Resultados, disponível no sítio eletrônico do Gestor da Aplicação.
- 6.6 A responsabilidade pela execução da avaliação de resultados pós-intervenção é do ente federado ou do prestador de serviços que firmou o contrato de financiamento, doravante denominado tomador.
- 6.6.1 A avaliação de que o subitem [6.6](#) deve estar incluída no rol de responsabilidades do interveniente executor, quando houver.
- 6.7 O processo de avaliação deve ser iniciado imediatamente após a conclusão das obras e serviços e se encerra com a entrega do relatório final de avaliação.

- 6.8 A avaliação de resultados pós-intervenção deve ser realizada considerando toda a área de intervenção e de reassentamento definidas nos projetos de engenharia, de arquitetura, ambiental e do trabalho social.
- 6.8.1 Devem ser objeto da avaliação de que trata o subitem [6.8](#) as ações que compõem o empreendimento contratado com recursos do FGTS e, quando houver, das respectivas contrapartidas, excluindo-se as ações apoiadas inteiramente por outras fontes de recursos.
- 6.9 Admite-se a realização de um único processo de avaliação de resultados pós-intervenção para mais de um contrato de financiamento, nos casos apresentados no Manual de Orientações.
- 6.10 O relatório final de avaliação deve contemplar o conteúdo mínimo abaixo, cujo detalhamento está previsto no Manual de Orientações para Avaliação de Resultados do Gestor da Aplicação:
- a) apresentação geral;
 - b) apresentação da avaliação;
 - c) apresentação de todos os elementos que compõem o método de avaliação, em especial a estrutura lógica da intervenção e os indicadores de produto, de resultado intermediário e de resultado final, relacionados nos anexos do Manual de Orientações para Avaliação de Resultados, conforme o caso;
 - d) análise dos resultados da intervenção;
 - e) relato do processo de avaliação; e
 - f) considerações finais.
- 6.11 O prazo para entrega do relatório final de avaliação pelo tomador ao agente financeiro é de até 3 meses da data de conclusão das obras e serviços ou da finalização da fase pós-obra do trabalho social, quando houver.
- 6.12 Cabe ao agente financeiro analisar o relatório final de avaliação, bem como os recursos aplicados para sua realização, assegurando a compatibilidade e a aderência das despesas realizadas com o objeto pactuado, em especial a coerência das informações constantes na estrutura lógica da intervenção e nas fichas de indicadores com o objeto previsto e o executado no contrato.
- 6.12.1 O agente financeiro deverá encaminhar para o Agente Operador as informações constantes na estrutura lógica da intervenção e nas fichas dos indicadores de todas as avaliações, conforme o Manual de Orientações para Avaliação de Resultados, por meio de banco de dados.

6.12.2 As informações serão encaminhadas ao Gestor da Aplicação pelo Agente Operador.

7 EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO

7.1 VALOR DO EMPRÉSTIMO

7.1.1 O valor de empréstimo é limitado ao valor da dotação orçamentária dos recursos do FGTS e definido com base no rating e limite de crédito do Agente Financeiro.

7.1.2 O prazo de vigência ou de utilização dos recursos do contrato de abertura de crédito firmado entre o Agente Operador e o agente financeiro é até 31 de dezembro do ano orçamentário em exercício, contados a partir do mês da assinatura do contrato.

7.1.2.1 O prazo de que trata o subitem não se aplica as operações de financiamento, vinculadas ao contrato de abertura de crédito, que seguem as regras previstas no subitem [9.2.1.1](#) e demais regras estabelecidas contratualmente entre o agente financeiro e mutuário final.

7.2 JUROS, PRAZOS DE AMORTIZAÇÃO E DE CARÊNCIA

7.2.1 As Taxas de Juros, os Prazos Máximos de Amortização e de Carência são os definidos no quadro a seguir:

MODALIDADES	TAXAS DE JUROS	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	PRAZO DE CARÊNCIA
	% A.A.	ANOS (ATÉ)	MESES (ATÉ)
Abastecimento de Água; Esgotamento Sanitário; Manejo de Águas Pluviais; Manejo de Resíduos Sólidos; e Tratamento Industrial de Águas e Efluentes e Reuso de Água	6,0	20	48
Preservação e Recuperação de Mananciais; e Redução e Controle de Perdas.		15	
Desenvolvimento Institucional.		10	

MODALIDADES	TAXAS DE JUROS	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	PRAZO DE CARÊNCIA
	% A.A.	ANOS (ATÉ)	MESES (ATÉ)
Estudos e Projetos e Plano de Saneamento Básico.		5	
Saneamento Integrado.	5,0	20	

- 7.2.1.1 O prazo de carência corresponderá ao prazo originalmente previsto para a execução de todas as etapas programadas para o cumprimento do objeto , a contar da data de assinatura do contrato de financiamento firmado entre o agente financeiro e o mutuário, limitado aos prazos constantes do quadro acima, observada a data eleita do mutuário.
- 7.2.1.1.2 Prazo de execução é o prazo compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data prevista para o término das obras e serviços, consignada no cronograma anexo ao referido contrato firmado entre o agente financeiro e o tomador dos recursos.
- 7.2.1.2 Para início de retorno dos recursos aplicados ao Agente Operador, é considerado o prazo de carência de cada operação de crédito vinculada ao contrato de empréstimo firmado entre o Agente Operador e o agente financeiro, contado a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.
- 7.2.1.2.1 Entende-se por operações de créditos vinculadas ao contrato de empréstimo, os contratos de financiamento firmados entre o agente financeiro e os mutuários finais para execução do empreendimento proposto, sem a interveniência do Agente Operador.
- 7.2.1.3 O prazo de amortização é contado a partir do mês subsequente ao do término do prazo de carência, devendo ser reduzido caso haja prorrogação do prazo de carência.
- 7.2.1.4 As operações de crédito observarão os prazos máximos de amortização próprios de cada modalidade.
- 7.2.1.4.1 Os prazos de amortização não serão, em nenhuma hipótese, maiores que a vida útil prevista para o empreendimento financiado.
- 7.2.1.5 A taxa de juros final da operação firmada entre o Agente Operador e o agente financeiro é composta pela taxa nominal de juros constante do quadro anterior, acrescida da taxa de risco de crédito de que trata o subitem

[7.3](#), pagas mensalmente, na data estabelecida contratualmente, nas fases de carência e de amortização.

- 7.2.1.6 Na contratação de mais uma modalidade com o mesmo tomador, o agente financeiro poderá contratar as operações de crédito utilizando a taxa média ponderada entre as taxas definidas no quadro anterior e o valor do financiamento.

7.3 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

- 7.3.1 O contrato de abertura de crédito firmado entre o Agente Operador e o agente financeiro prevê a cobrança da Taxa de Risco de Crédito em função do *rating* apurado, conforme o quadro a seguir:

CONCEITO DO RATING	TAXA NOMINAL DE RISCO DE CRÉDITO (% A.A.)
"AA"	0,2
"A"	0,4
"B"	0,6
"C"	0,8

- 7.3.1.1 É concedido empréstimo aos agentes financeiros com *rating* entre "AA" e "C".
- 7.3.2 O agente financeiro deve pagar mensalmente, ao Agente Operador, Taxa de Risco de Crédito calculada em conformidade com o *rating* atribuído ao agente financeiro, incidente sobre o saldo devedor, sem *pró-rata*.
- 7.3.2.1 A Taxa de Risco de Crédito incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos vinculados ao contrato de abertura de crédito, atualizado na data do pagamento, independente da data de liberação das parcelas, e é cobrada após o primeiro desembolso, juntamente com as prestações do agente financeiro, na sua respectiva data eleita.
- 7.3.3 A Taxa de Risco de Crédito pode ser revista na hipótese de ocorrência de fato relevante que implique alteração da situação econômico-financeira do agente financeiro durante a vigência do contrato de abertura de crédito, ou na apuração da rotina operacional do Agente Operador.
- 7.3.3.1 Reputa-se fato relevante qualquer fato que implique na impossibilidade do agente financeiro de adimplir regularmente com todas as suas obrigações contraídas no âmbito do mercado financeiro e de capitais.
- 7.3.3.2 Ocorrendo variação no percentual da Taxa de Risco de Crédito, o novo percentual reflete-se nas novas operações de crédito contratadas com o agente financeiro durante a vigência do novo *rating*.

7.4 DESEMBOLSO DE RECURSOS

7.4.1 Os desembolsos são efetuados pelo Agente Operador ao agente financeiro, na conta do agente financeiro por meio de depósito ou transferência via SITRF, respeitada a periodicidade de liberação de parcelas pactuada entre o agente financeiro e o mutuário (tomador) no cronograma físico-financeiro.

7.4.2 O acompanhamento físico da execução do empreendimento é realizado, no mínimo, conforme a periodicidade definida no quadro abaixo, ou após 06 meses da liberação de recursos, o que ocorrer primeiro:

VALOR DE INVESTIMENTO (MILHÕES)	QUANTIDADE MÍNIMA DE VISITAS	REPRESENTATIVIDADE DA EVOLUÇÃO DE OBRA, EM RELAÇÃO AO VI
até R\$ 20	4	1º - 20%
		2º - 50%
		3º - 80%
		4º - 100%
de R\$ 20 a R\$ 50	6	1º - 15%
		2º - 30%
		3º - 50%
		4º - 70%
		5º - 85%
		6º - 100%
acima de R\$ 50	10	a cada 10% de evolução

7.4.3 O desembolso de parcela que atinja os percentuais acima estabelecidos, fica condicionado à apresentação de BM, conforme Anexo I.

7.4.4 O acompanhamento físico definido no subitem [7.4.2](#) poderá ser utilizado no caso de operações estruturadas, devendo no que couber, observar o cronograma de desembolso previamente firmado entre o agente financeiro e o mutuário.

7.4.5 O desembolso de recursos pelo Agente Operador ao agente financeiro ocorrerá em até D+2, a contar da data do recebimento da solicitação pelo Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).

7.4.5.1 Em caso de necessidade imperiosa o Agente Operador comunicará ao agente financeiro da impossibilidade de realizar o desembolso no prazo determinado no subitem [7.4.5](#) e informará a nova data para crédito dos recursos.

- 7.4.5.2 O agente financeiro deverá comunicar previamente ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) caso tenha acordo firmado com o mutuário final para realizar os desembolsos em data pré-definida, de modo que o prazo do subitem [7.4.5.1](#) será excepcionalizado.

7.5 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 7.5.1 Capitalizada mensalmente e calculada sobre o saldo devedor, mediante aplicação do mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS e incorporada ao saldo devedor vincendo da operação de crédito, gerando a nova base de cálculo do encargo mensal.

7.6 PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS

- 7.6.1 Pagas mensalmente, com vencimento na data estabelecida contratualmente, calculadas, preferencialmente, de acordo com o SAC, podendo ser utilizado o SFA – Tabela Price, e reajustadas pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS.
- 7.6.1.1 Ocorrendo impontualidade no pagamento dessas prestações, o valor a ser pago corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, com base no critério de ajuste pro rata do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das contas vinculadas do FGTS, vigentes à época do evento, ou na falta deste, de outro índice de remuneração definido em legislação específica, acrescida dos juros remuneratórios, calculados à taxa prevista no contrato de empréstimo, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive.
- 7.6.1.2 Sobre esse valor apurado incidirão juros moratórios à razão de 0,033%, por dia de atraso.
- 7.6.2 Fica a critério do agente financeiro a suspensão da cobrança dos encargos junto aos seus mutuários, mantidos as condições operacionais e financeiras do empréstimo do Agente Operador ao agente financeiro.

7.7 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR

- 7.7.1 O saldo devedor é reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade da atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

7.8 AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E LIQUIDAÇÕES ANTECIPADAS

- 7.8.1 As amortizações extraordinárias e liquidações antecipadas recebidas pelos agentes financeiros dos seus mutuários finais, devem ser compulsoriamente recolhidas ao Agente Operador conforme prazo estabelecido do subitem [11.1.2](#) do Capítulo V.
- 7.8.1.1 Nas situações em que o contrato do agente financeiro relativo ao empreendimento tenha sido liquidado, fica dispensado o recolhimento.
- 7.8.2 Os valores dos recolhimentos serão efetuados com atualização monetária, calculados pelo critério *pro-rata-die* da data do recebimento pelo agente financeiro até a data do efetivo recolhimento ao Agente Operador.
- 7.8.3 Nas operações firmadas anteriormente à publicação da Resolução CCFGTS nº 702/2012, cujo contrato tenha cláusula específica sobre os recolhimentos de que trata este item, devem ser mantidas as condições pactuadas no referido contrato.

7.9 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 7.9.1 Trata-se de alteração passível de ser promovida no contrato firmado entre o Agente Operador e o agente financeiro para prorrogação do prazo de utilização dos recursos do contrato de empréstimo, decorre da impossibilidade de o agente financeiro aplicar os recursos no prazo originalmente estabelecido.

7.10 GARANTIAS

- 7.10.1 Em garantia às obrigações pecuniárias, principais e acessórias, o agente financeiro sub-rogará, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídas pelos mutuários em favor do agente financeiro, em decorrência das respectivas operações de financiamento, nas hipóteses de falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do agente financeiro.

8 FINANCIAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO AO MUTUÁRIO FINAL

8.1 CONDIÇÕES OPERACIONAIS

- 8.1.1 As condições operacionais do empréstimo do agente financeiro ao mutuário são as definidas nos subitens [7.2](#), [7.5](#), [7.6](#), [7.7](#) e [7.8](#) anteriores e nos subitens a seguir.

8.2 REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

- 8.2.1 É condição para contratação, sem prejuízo das demais regras estabelecidas pelo Gestor da Aplicação, o atendimento aos seguintes requisitos básicos, em qualquer modalidade:

- a) carta-consulta estar selecionada pelo Gestor da Aplicação e publicada no DOU;
- b) autorização legislativa conforme lei específica, quando for o caso;
- c) autorização da autoridade competente para contratar a operação de crédito, BACEN e STN, conforme determina a legislação vigente;
- d) viabilidade técnica de engenharia, jurídica e, quando for o caso, Social;
- e) inexistência de restrição cadastral do agente financeiro e do mutuário (público) junto ao CADIN;
- f) situação regular do agente financeiro e do mutuário junto ao FGTS, inclusive quanto ao retorno dos financiamentos lastreados com recursos do fundo;
- g) apresentar CND sem restrições e válida, comprovando situação de regularidade junto ao PGFN, INSS e a RFB, no caso de operações firmadas com o setor público;
- h) nas operações com o setor privado, caso o tomador apresente registro no CEIS, o agente financeiro avalia se o registro não envolve operações afetadas ao FGTS e se poderá impactar negativamente na implementação da nova operação, conforme Portaria da CGU nº 516, de 15/03/2010, suas alterações e aditamentos;
 - h.2) caso o agente financeiro considere o registro impactante, recomenda-se não realizar nova operação.
- i) atendimento das condições estabelecidas na Instrução Normativa específica, das definidas pelas Resoluções do CCFGTS e dos normativos do Agente Operador;
- j) atendimento às condições estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, e seus decretos regulamentadores.
 - j.1) O manual de orientações para o cumprimento das condicionantes estabelecidas no artigo 50 da lei 11.445/2007 encontra-se disponível no endereço: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/aceso-a-recursos-e-incentivos-fiscais>

- 8.2.1.1 Fica delegada ao agente financeiro a verificação da regularidade do mutuário de que tratam as alíneas "f" e "h" no ato da contratação do financiamento.

8.3 LIMITE DE EMPRÉSTIMO

- 8.3.1 O valor de empréstimo é limitado ao valor da operação selecionada pelo Gestor da Aplicação, dotação orçamentária dos Recursos do FGTS e capacidade de pagamento e endividamento do proponente.

8.4 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

8.4.1 DIFERENCIAL DE JUROS E TAXA DE RISCO

- 8.4.1.1 O agente financeiro está autorizado a cobrar, acrescido à taxa nominal de juros de que trata o subitem [7.2.1](#), até 3% ao ano, a título de diferencial de juros e de taxa de risco de crédito, não se admitindo a cobrança de quaisquer outras taxas.
- 8.4.1.2 O diferencial de juros de que trata o subitem [8.4.1.1](#) não poderá ser superior a 2% ao ano e serão pagos mensalmente junto com os juros contratuais, incidente sobre o saldo devedor da operação de crédito, nas fases de carência e amortização.
- 8.4.1.3 A taxa de risco de crédito de que trata o subitem [8.4.1.1](#) deverá ser acessória do encargo mensal devido durante o prazo do contrato, incidente sobre o saldo devedor.
- 8.4.1.4 A remuneração do AGENTE FINANCEIRO poderá ser capitalizada mensalmente durante a fase de carência, na data estabelecida contratualmente, hipótese em que não haverá pagamento mensal junto com os juros contratuais.

8.4.2 TARIFA OPERACIONAL

- 8.4.2.1 Nas operações de financiamento os agentes financeiros ficam autorizados a cobrar do mutuário:
- a) até 0,5% do valor do financiamento, observado o valor mínimo de R\$ 7.000,00 e valor máximo de R\$ 614.000,00, a título de análise de concessão do financiamento, considerados os custos das análises

cadastral, jurídica, da proposta, de viabilidade técnica de engenharia e de risco de crédito;

- b) até R\$ 1.440,00, para o acompanhamento mensal das obras, devida até a finalização do prazo de construção e legalização do empreendimento;
- c) até R\$ 480,00, para reprogramação de cronograma físico-financeiro;
- d) até R\$ 120,00, por hora técnica para avaliação de imóveis ou recebíveis, nos casos de análise de garantias diferenciadas.

8.4.3 A taxa de juros final da operação firmada entre o agente financeiro e o mutuário final é composta pela taxa nominal de juros prevista no quadro constante no subitem [7.2.1](#), acrescida do diferencial de juros e da taxa de risco de crédito de que trata o subitem [8.4.1.1](#), pagas mensalmente, na data estabelecida contratualmente, nas fases de carência e de amortização.

8.4.4 Fica vedada a cobrança, pelo agente financeiro, de quaisquer outras taxas ou tarifas ou remuneração, a qualquer título, que não estejam previstas neste Manual.

8.4.5 Os valores de remuneração dos agentes financeiros serão objeto de revisão, anualmente, pelo Conselho Curador do FGTS, quando da aprovação do orçamento.

8.5 CONTRAPARTIDA

8.5.1 A contrapartida é a aplicação de recursos de outras fontes, próprias do mutuário, financeiros ou não, oferecidos para compor o valor total do investimento.

8.5.1.1 O valor mínimo da contrapartida é 5% do valor de investimento.

8.5.2 O valor de investimento corresponde ao valor do financiamento e pela contrapartida.

8.5.3 Não serão aceitos como contrapartida recursos oriundos do OGU, de organismos multilaterais de crédito, nacionais e internacionais.

8.5.4 A critério do agente financeiro, poderão ser aceitos como contrapartida recursos oriundos da cobrança pelo uso da água e outros, provenientes de fundos, comitês e agências de bacias hidrográficas e outras entidades integrantes do SINGRH.

8.5.5 Nos casos de SPE poderão ser computados como contrapartida as despesas referentes à estruturação da operação de crédito e da SPE.

8.5.6 São também admitidos como contrapartida os valores relativos a obras e serviços, terrenos e projetos executivos, realizados como pré-investimento ao empreendimento.

8.5.6.1 No caso de terrenos, deve ser limitado aos valores pagos ou aos valores de avaliação, o que for menor.

8.6 DESEMBOLSO DE RECURSOS

8.6.1 O primeiro desembolso é efetuado em até 12 meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.

8.6.1.1 Quando o primeiro desembolso não ocorrer no prazo de 12 meses contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento, o agente financeiro pode promover sua rescisão de pleno direito, com retorno dos recursos às disponibilidades do FGTS.

8.6.1.2 É admitida a prorrogação do prazo para a realização do primeiro desembolso, conforme estabelecido no item [9.2.1](#) do Capítulo V.

8.6.2 Até 02 dias úteis (D+2) após o recebimento dos recursos do Agente Operador, deduzidos os encargos pertinentes, o agente financeiro deve creditá-los na conta bancária única ou na conta vinculada ao contrato de financiamento, de titularidade do mutuário final.

8.6.3 O primeiro desembolso de qualquer empreendimento fica condicionado à apresentação de licença de instalação fornecida pelo órgão de meio ambiente competente, quando assim couber, bem como de comprovação do equacionamento da correta destinação dos resíduos gerados, conforme disposto nas normas da ABNT 15.112, 15.113 e 15.114, além de atender as condicionantes previstas no contrato firmado entre o agente financeiro e o mutuário/agente promotor.

8.6.4 Durante a fase de desembolso do empreendimento podem ocorrer situações impeditivas à realização dos desembolsos que podem ser solucionadas pelo agente financeiro em curto espaço de tempo, inclusive situação de irregularidade junto ao FGTS, conforme subitem [8.2.4.8](#) do Capítulo V.

8.6.5 A cada desembolso, deve ser observado, no mínimo, o percentual cumulativo de contrapartida relativo ao empreendimento, admitindo-se, a critério do mutuário, a antecipação da aplicação da contrapartida.

- 8.6.5.1 A cada pedido de desembolso o agente financeiro deverá acompanhar os valores de contrapartida aportados pelo mutuário final para a execução das obras/serviços.
- 8.6.6 Quando for previsto o uso de madeira nos empreendimento, deverá ser apresentado, ao Agente Financeiro, o DOF ou a GF ou a GCA, ou guia equivalente, desde que sua emissão esteja integrada ao Sistema DOF, emitido por órgão competente, para as madeiras nativas utilizadas.
- 8.6.6.1 O desembolso das operações de crédito fica condicionado à renovação da licença de instalação fornecida pelo órgão de meio ambiente competente, quando assim couber.
- 8.6.7 Constituem condição para a liberação da última parcela de desembolso do financiamento a apresentação pelo mutuário de Relatório Final de Implantação do empreendimento acompanhado de:
- a) atestado pelo Prestador dos Serviços da plena funcionalidade do empreendimento e de que o mesmo se apresenta em condições adequadas para operação;
 - b) comprovação de recebimento e aprovação pelo Titular do Serviço Público e pelo Prestador dos Serviços do cadastro técnico do empreendimento;
 - c) obtenção de licença de operação do empreendimento junto ao órgão ambiental, quando o mesmo foi objeto de licenciamento para a execução das obras.
- 8.6.7.1 Fica dispensada a apresentação de licença de operação para a liberação da última parcela do desembolso do financiamento das operações contratadas até 10/05/2010.
- 8.6.8 CONDIÇÃO ESPECIAL DE INÍCIO DE OBRA**
- 8.6.8.1 Sob sua inteira responsabilidade, não gerando qualquer compromisso para o FGTS e seus prepostos, o proponente poderá executar, antes da contratação do financiamento, obras e serviços integrantes de empreendimento cuja proposta de financiamento tenha sido objeto de seleção/enquadramento pelo Gestor da Aplicação.
- 8.6.8.2 A critério do Agente Operador, por solicitação do mutuário, os recursos assim aplicados poderão ser aceitos como antecipação de desembolso de valores de financiamento, desde que previamente acompanhados, vistoriados e aceitos pelo agente financeiro, com o fim de atestar o estágio físico e o valor das obras executadas.

8.6.8.3 A data para reconhecimento do pré-investimento se dará conforme a seguir:

ETAPA	PERÍODO	SETOR PRIVADO	SETOR PÚBLICO
Projeto Executivo	24 meses	Contados antes da data do enquadramento	Contados antes da data de envio, pelo proponente e pelo agente financeiro, de toda a documentação necessária para análise de enquadramento da proposta pela SNSA
Obras e Serviços	18 meses		

8.7 GARANTIAS

8.7.1 As garantias estão previstas na Lei n.º 8.036/1990, suas alterações e aditamentos:

- a) hipotecária;
- b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
 - h.1) vinculação de receitas admitidas pela legislação em vigor, no caso de estados, municípios e do Distrito Federal;
 - h.2) vinculação de receitas tarifárias e/ou de outras garantias reais, no caso de companhias de saneamento;
 - h.3) vinculação de receitas tarifárias dos órgãos autônomos municipais.
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- k) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- l) fiança bancária.

8.7.1.1 Além das garantias previstas na Lei n.º 8.036/1990, também são autorizadas, desde que não resultem em fragilização da segurança das operações de crédito, as seguintes garantias:

- a) fundo de aval;
- b) fundo garantidor;
- c) aval solidário;
- d) caução de depósitos em moeda corrente junto à Instituição Bancária, no Brasil;
- e) alienação fiduciária de bens imóveis.

- 8.7.1.1.1 A partir de 02/01/2023 fica autorizada a utilização como garantia nas operações de crédito as modalidades de cessão, caução ou penhor de bens e/ou direitos creditórios livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, mediante prévia avaliação econômico-financeira.
- 8.7.1.2 Pode ser aceita, também, como garantia a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU e a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia – CUEM, observada a legislação que regulamenta esses instrumentos de posse e uso de terrenos para moradia popular.
- 8.7.1.2.1 Na hipótese de garantias sob a forma de CDRU somente serão admitidas as concessões com prazo de uso indeterminado, excetuados os casos de contratos celebrados pela União, pelo Distrito Federal, por estados e por municípios antes de 04/11/2011.
- 8.7.2 No caso de as garantias oferecidas pelo agente financeiro não serem representadas por caução de hipoteca ou alienação dos imóveis, fica dispensada a constituição da caução das garantias.
- 8.7.2.1 Nesse caso, o Agente Operador efetua a verificação por amostragem, bimestralmente, junto aos agentes financeiros, da comprovação do registro dos financiamentos concedidos por estes ao mutuário final.
- 8.7.3 Nos contratos de financiamento a serem firmados com os mutuários, o agente financeiro deve observar, rigorosamente, a forma de constituição da garantia, sob os aspectos jurídicos, devendo conter cláusulas que possibilitem a concessão de poderes amplos, ilimitados e irrevogáveis, bem como a transferência ou caução dos direitos que encerram, em favor do Agente Operador, até o valor dos compromissos financeiros eventualmente não cumpridos.
- 8.7.4 Nas operações com o setor privado e SPE, cessão de direitos emergentes de contas de água e esgoto de consumidores selecionados do concessionário dos serviços de saneamento básico, com estrutura de segregação da arrecadação das faturas, em valor equivalente ao da prestação, com

margem adicional a ser definida a critério do agente financeiro e aceita pelo Agente Operador.

- 8.7.5 No caso do financiamento da aquisição de recebíveis, por parte de SPE, dados em garantia, pelo concessionário dos serviços de saneamento, aos construtores de empreendimentos de saneamento, faz-se necessário a existência de plano de investimento, contendo a relação dos empreendimentos, o qual deverá ser submetido à apreciação do Agente Operador e do Gestor da Aplicação, durante a execução de tais empreendimentos, de relatório da evolução física e financeira das obras e serviços.

8.8 ALTERAÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS

- 8.8.1 São alterações passíveis de serem promovidas mediante ocorrência de fatos que tornem inexecutável a manutenção dos termos originalmente pactuados, julgadas absolutamente imprescindíveis à conclusão e/ou complementação dos empreendimentos, tais como:

- a) prazo de carência;
- b) cronograma de desembolso;
- c) substituição do agente promotor; e
- d) ampliação de objeto/objetivo contratual com utilização de saldo residual.

8.9 ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROJETO

- 8.9.1 São alterações que afetam diretamente a execução das obras e/ou serviços:

- a) prorrogação do prazo para a realização do primeiro desembolso;
- b) prazo de desembolso;
- c) contrapartida;
- d) itens de investimento; e
- e) metas físicas.



CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DE CRÉDITO SUPLEMENTAR



1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 Autorizar a contratação de operações de crédito para a conclusão de empreendimentos objeto de financiamento com recursos do FGTS, contratados até 30/06/2017.
- 1.2 A operação de crédito suplementar tem como objetivo:
- a) prover solução para a conclusão de etapas de empreendimentos financiados com recursos do FGTS ou de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007, que garanta sua funcionalidade; e
 - b) promover os benefícios sociais previstos aos empreendimentos ainda não concluídos.
- 1.3 Os recursos destinados à operação de crédito suplementar a ser contratada entre o agente financeiro e o mutuário são provenientes do programa Saneamento para Todos, constantes no orçamento de aplicação do FGTS vigente, respeitada a proporção da área de aplicação.
- 1.4 São passíveis de acesso à operação de crédito suplementar os estados, os municípios e o Distrito Federal e as concessionárias públicas ou privadas de serviços de saneamento.

2 ENQUADRAMENTO E CONTRATAÇÃO

- 2.1 São pré-requisitos para enquadramento pelo agente financeiro, da solicitação da operação de crédito suplementar:
- a) empreendimento contratado até 30/06/2017;
 - b) empreendimento previsto originalmente em proposta selecionada pelo Ministério das Cidades;
 - c) empreendimento cujas obras constantes do contrato original já estejam licitadas e aptas à execução imediata, com licenças ambientais emitidas e válidas, além dos demais requisitos necessários à conclusão da obra; e
 - d) empreendimento cujos proponentes possuam capacidade de pagamento e satisfaçam à análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.
- 2.2 A operação de crédito suplementar deve ater-se à conclusão das etapas da obra que garantam sua funcionalidade, sendo vedado:

- a) a destinação do recurso às demais etapas do empreendimento que não impactem na funcionalidade do empreendimento;
- b) o desembolso do recurso ao mutuário a título de reembolso de contrapartida aportada anteriormente ao contrato de suplementação, mesmo que a contrapartida esteja em patamar superior ao mínimo exigido no contrato original;
- c) a contratação de operação de crédito suplementar para empreendimentos que tenham como objeto exclusivamente planos setoriais, estudos ou projetos; e
- d) a ampliação de empreendimento e a utilização de saldo residual para acesso às operações de crédito suplementar.

3 EMPRÉSTIMO DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO

3.1 VALOR DO EMPRÉSTIMO

- 3.1.1 O valor de empréstimo é limitado ao valor da dotação orçamentária dos recursos do FGTS e definido com base no rating e limite de crédito do Agente Financeiro.

3.2 JUROS

- 3.2.1 A taxa nominal de juros da operação de crédito suplementar será de 6,0% ao ano.

3.3 CARÊNCIA

- 3.3.1 O prazo de carência é de até 4 meses após a finalização da obra.

3.4 AMORTIZAÇÃO

- 3.4.1 O prazo de amortização é de até 180 meses, contado do término do prazo de carência.

3.5 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR

- 3.5.1 O agente financeiro deve pagar ao Agente Operador conforme previsto no subitem [7.3](#) do Capítulo III.

3.6 DESEMBOLSO

- 3.6.1 Os desembolsos são efetuados pelo Agente Operador na conta do agente financeiro por meio de depósito ou transferência via SITRF, respeitada a periodicidade de liberação de parcelas pactuada entre o agente financeiro e o tomador no cronograma físico-financeiro.

3.7 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 3.7.1 Capitalizada mensalmente e calculada sobre o saldo devedor, mediante aplicação do mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS e incorporada ao saldo devedor vincendo da operação de crédito, gerando a nova base de cálculo do encargo mensal.

3.8 PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO E JUROS

- 3.8.1 Pagas mensalmente, com vencimento na data estabelecida contratualmente, calculadas de acordo com o SFA – Tabela Price e reajustadas pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, observado o disposto no subitem [7.2.1](#) do Capítulo III.

3.9 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR

- 3.9.1 O saldo devedor é reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade da atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

3.10 GARANTIAS

- 3.10.1 Em garantia às obrigações pecuniárias, principais e acessórias, o agente financeiro sub-rogará, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídas pelos mutuários em favor do agente financeiro, em decorrência das respectivas operações de financiamento, nas hipóteses de falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do agente financeiro.

4 EMPRÉSTIMO DO AGENTE FINANCEIRO AO TOMADOR

4.1 ENQUADRAMENTO E CONTRATAÇÃO

- 4.1.1 As propostas de operação de crédito suplementar devem ser submetidas pelo proponente ao agente financeiro contendo no mínimo:

- a) a identificação do empreendimento e de seus contratos, para o qual se pretende firmar a operação de crédito suplementar;
- b) os valores de investimento, financiamento e contrapartida pleiteados;
- c) o detalhamento das obras e serviços que serão executados com os recursos da operação de crédito suplementar; e
- d) os documentos relativos à licitação, ao licenciamento ambiental e aos demais requisitos necessários à imediata execução da obra, conforme disposto no subitem [2.1](#), alínea "d", deste Capítulo.

- 4.1.1.1 O agente financeiro poderá solicitar outros documentos que julgar necessários, conforme o caso.
- 4.1.2 O agente financeiro avaliará a proposta e demais documentos técnicos, jurídicos e institucionais encaminhados pelo proponente necessários ao enquadramento da proposta, a viabilidade financeira e o risco de crédito da operação.
- 4.1.3 O agente financeiro deverá encaminhar ao Ministério das Cidades parecer informando o enquadramento da proposta e manifestando intenção de contratação da operação de crédito suplementar, incluindo a indicação do valor a ser contratado e a análise da viabilidade do projeto, atestando que as etapas a serem realizadas darão funcionalidade ao empreendimento.
- 4.1.4 O Ministério das Cidades, por meio da sua secretaria competente, manifestar-se-á quanto à continuidade da tramitação da proposta de operação de crédito suplementar após avaliação dos documentos encaminhados pelo agente financeiro e da disponibilidade orçamentária do FGTS.
- 4.1.5 Caberá ao agente financeiro, após manifestação do Ministério das Cidades, submeter a proposta à STN, quando for o caso, para fins de verificação da capacidade de endividamento do proponente, e efetuar as demais providências para fins de contratação da operação de crédito suplementar.
- 4.1.6 Os itens de investimento que compõem a operação de crédito suplementar devem obedecer às normas definidas pelos programas vinculados ao contrato original.
- 4.1.7 O prazo para contratação da operação de crédito suplementar é de até 6 meses a contar da habilitação da proposta pelo Ministério das Cidades.
- 4.1.8 O agente financeiro deve observar as mesmas normas e condições estabelecidas nos subitens [3.1](#) a [3.6](#) deste Capítulo.

4.2 LIMITE DE EMPRÉSTIMO

- 4.2.1 A operação de crédito suplementar não poderá ultrapassar o limite de 50% do VI contratado originalmente.

4.3 CONTRAPARTIDA

- 4.3.1 O valor mínimo da contrapartida da operação de crédito suplementar é o previsto no subitem [8.5](#) do Capítulo III em que o contrato original foi enquadrado, sendo vedada:

- a) a destinação de recursos oriundos do contrato de suplementação para aporte no percentual originalmente contratado pelo mutuário;
- b) a contrapartida em percentual inferior a 5% da operação suplementar contratada.

4.4 REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

- 4.4.1 A remuneração do agente financeiro deve observar ao disposto no item [8.4](#) do Capítulo III.

4.5 PRAZO DE CARÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS

- 4.5.1 O prazo de carência das operações de créditos vinculadas corresponderá ao prazo previsto para a execução das obras e serviços contratados, contado a partir da data de assinatura do contrato de financiamento firmado entre o agente financeiro e o tomador final, acrescido de 4 meses, limitado a 24 meses contatos da contratação, observado o disposto no subitem [3.3](#) deste Capítulo.

4.6 DESEMBOLSO

- 4.6.1 O prazo para realização do primeiro desembolso é de até 6 meses, a contar da data de assinatura do contrato, sendo admitida uma única prorrogação por mais 3 meses.
- 4.6.2 Deve ocorrer simultaneamente ao desembolso do contrato de financiamento original, inclusive na mesma conta única ou vinculada, observando o disposto no subitem [8.1](#) e [8.2](#) do Capítulo V.

4.6.2.1 O agente financeiro deverá encaminhar a documentação necessária para realização do desembolso acompanhado da FPD – Operação de Crédito Suplementar.

4.6.3 No caso de operação de crédito suplementar para empreendimento com recursos exclusivos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007, a liberação da operação de crédito junto ao agente financeiro deverá acompanhar proporcionalmente, a partir da data de contratação, o desembolso pela União do restante do valor previsto no termo de compromisso.

4.7 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

4.7.1 São alterações passíveis de serem promovidas mediante ocorrência de fatos que tornem inexecutável a manutenção dos termos originalmente pactuados, julgadas absolutamente imprescindíveis à conclusão e/ou complementação dos empreendimentos, tais como:

- a) Carência – admitida a prorrogação, desde que não ultrapasse o prazo de 24 meses contados da contratação;
- b) Desembolso – admitida uma única prorrogação por mais 3 meses.

4.8 GARANTIAS

4.8.1 As garantias constantes no contrato original devem ser complementadas, se necessário, no novo contrato referente à operação de crédito suplementar, de modo a cobrir todo o montante financiado.



CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS



CONCEITOS BÁSICOS

ESTUDO DE CONCEPÇÃO	É o estudo de arranjos, sob o ponto de vista qualitativo e quantitativo, dos diferentes aspectos e partes de um projeto, organizados de modo a formarem um todo integrado para a escolha da concepção básica, isto é, a melhor situação sob os aspectos técnicos de engenharia, econômico-financeiro e Social.
PROJETO BÁSICO	É o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objetos da licitação. Elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, conforme normas específicas da ABNT.
PROJETO EXECUTIVO	É o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas da ABNT.
OBJETO/OBJETIVO CONTRATUAL	É a expressão jurídica do objetivo de cada contrato de empréstimo/financiamento a ser executado com recursos do FGTS, caracterizado pela modalidade operacional, pela natureza do empreendimento proposto e por sua localização.
MODALIDADE OPERACIONAL	É a subdivisão, em linhas de financiamento, dos programas de aplicação do FGTS, com o objetivo de organizar operacionalmente a sua implementação e, por conseguinte, melhor explicar os objetivos pretendidos, otimizando a sua consecução.
NATUREZA DO EMPREENDIMENTO	É a especificação do tipo de empreendimento ou das ações a serem executadas. Exemplo: Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da localidade XXX, município YYY, estado ZZZ.
META FÍSICA	Entendidas como os quantitativos físicos dos itens de investimento que caracterizam o empreendimento e os benefícios sociais deles decorrentes. Exemplos: Captação superficial com capacidade de 100 l/s; uma estação de tratamento de esgoto tipo lagoa de estabilização com capacidade de 100 l/s, dentre outros. A definição de metas físicas não deve ser confundida com os quantitativos contratualmente previstos para cada

item de investimento, podendo eventualmente ocorrer sub ou superdimensionamento dos quantitativos previstos.

2 DISPOSIÇÕES COMUNS

- 2.1 O agente promotor apresenta os elementos do projeto de modo a permitir uma visão abrangente do empreendimento, enfatizando:
- a) o impacto da intervenção no meio urbano, no meio ambiente e na comunidade;
 - b) a oportunidade do investimento proposto;
 - c) a pertinência da solução técnica adotada;
 - d) o planejamento da execução do empreendimento;
 - e) a adequação às diretrizes locais de planejamento e à realidade Social, bem como a funcionalidade e o custo estimado.
- 2.2 A eventual análise de engenharia, a ser realizada pelo agente financeiro, não exime a responsabilidade do mutuário e do agente promotor relativa aos projetos apresentados, conforme estabelecido nas suas respectivas atribuições.

3 FLUXO OPERACIONAL PARA O PROCESSO DE ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

- 3.1 O proponente ao crédito encaminhará ao agente financeiro de sua vinculação, previamente habilitado pelo Agente Operador, os documentos técnicos, institucionais e jurídicos exigíveis para contratação
- 3.2 O agente financeiro encaminhará, ao Agente Operador, proposta de contratação das operações selecionadas pelo Gestor da Aplicação.
- 3.3 O Agente Operador procederá ao processo de análise e contratação com o agente financeiro das propostas selecionadas pelo Gestor da Aplicação.

4 APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ABERTURA DE CRÉDITO PELO AGENTE FINANCEIRO AO AGENTE OPERADOR

- 4.1 A proposta de Abertura de Crédito do agente financeiro habilitado para atuar nos programas de aplicação deve ser apresentada ao Agente Operador (cefga07@caixa.gov.br), por meio de manifestação formal, devidamente assinada por seu(s) representante(s) legal(is), contendo a demanda estimada por recursos para aplicação no exercício orçamentário

de referência, discriminados por Programa, Setor (público e/ou privado) e UF/região geográfica, conforme Modelo I do Manual de Habilitação FGTS.

- 4.1.1 Ao elaborar a proposta, o agente financeiro deve considerar as condições de aplicação dos recursos previstas neste Manual.
- 4.2 O Agente Operador analisa a referida proposta e, caso aprovada, efetua a alocação de recursos ao agente financeiro, mediante a assinatura de contrato de abertura de crédito ou, quando for o caso de elevação do montante originalmente contratado para o exercício, do(s) termo(s) aditivo(s) ao contrato de abertura de crédito.
 - 4.2.1 É admitida a formalização do contrato de abertura de crédito e do termo(s) aditivo(s) ao contrato de abertura de crédito por meio de assinatura digital, desde que realizada por todos os signatários com Certificado Digital legalmente expedido por uma Autoridade Certificadora (AC) vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.
 - 4.2.2 É responsabilidade do agente financeiro promover o registro do contrato de abertura de crédito e do(s) termo(s) aditivo(s) em cartório competente, inclusive os instrumentos contratuais eletrônicos assinados digitalmente com o Certificado Digital emitido no âmbito da ICP Brasil, que fará prova da realização desse ato junto ao Agente Operador.
 - 4.2.3 Além dos cartórios físicos, será aceito o registro de instrumento assinado digitalmente por meio da Plataforma Central RTDPJ Brasil – Serviço Nacional dos Cartórios, disponível em <https://www.rtdbrasil.org.br/autenticacao/login>.
 - 4.2.4 Os documentos eletrônicos assinados digitalmente perdem a validade quando impressos.
- 4.3 O agente financeiro que optar pela utilização de meio eletrônico para envio de informações ao Agente Operador, relativas aos contratos de financiamentos, deve apresentar declaração, concomitante à formalização do contrato de abertura de crédito, na qual conste a responsabilidade pela veracidade das informações enviadas, bem como a identificação dos responsáveis pelo envio.
 - 4.3.1 A declaração deve ser enviada ao Agente Operador (cefga07@caixa.gov.br), em meio físico ou assinada digitalmente com o Certificado Digital legalmente expedido por uma Autoridade Certificadora (AC) vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

- 4.3.2 O envio de informações e documentos pelo agente financeiro deve ocorrer via sistema informatizado previamente autorizado pelo Agente Operador.

5 ANÁLISES TÉCNICAS

5.1 PROPOSTA DE FINANCIAMENTO

- 5.1.1 Na análise da proposta de financiamento apresentada pelo mutuário e pelo agente promotor, o agente financeiro observa, no mínimo, as normas e condições programáticas e operacionais estabelecidas neste Manual.
- 5.1.2 No caso de operações vinculadas ao Setor Público, o agente financeiro deve observar as regras de endividamento.
- 5.1.3 Documentação básica para formalização da proposta de financiamento:

PROCESSO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO	a) Lei Orgânica do Município, Lei Complementar ou Decreto que define a delegação dos serviços de saneamento referentes ao abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; b) Lei autorizativa para concessão dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário à iniciativa privada; c) Edital de licitação completo; d) Ata de homologação da licitação; e) Contrato de concessão e instrumentos de re-ratificação do contrato, se for o caso; f) Norma e sistema de regulação.
CONCESSIONÁRIO PRIVADO	a) Contrato social e alterações contratuais do consórcio detentor da concessão; b) Estatuto Social e posteriores alterações; c) CNPJ; d) Instrumento de sub-rogação do contrato à empresa de propósito específico – SPE, se for o caso; e) CNPJ da nova empresa SPE, se for o caso ; f) Ficha de cadastro (nome, cargo, endereço, telefones de contato) dos responsáveis pelo assuntos relativos à proposta apresentada; g) Carteira de Identidade e CPF dos sócios diretores e esposas.
EMPRESAS CONSORCIADAS	Árvore de Participações Societárias das empresas que compõe o consórcio, detalhadas até o nível de controle pelos sócios pessoa física.

ÁREA OU MUNICÍPIO, OBJETO DA CONCESSÃO	Caracterização do município ou da área de concessão, contemplando a localização geo-política, clima, topografia, bacia hidrográfica, atividades econômicas, renda per capita da população, PIB do município, etc.
---	---

5.2 EMPREENDIMENTO

OPORTUNIDADE DAS OBRAS/SERVIÇOS	Com base nos elementos fornecidos, que caracterizam o sistema existente e sua situação operacional, após verificação <i>in loco</i> , o agente financeiro se manifesta sobre a real necessidade e oportunidade do empreendimento, bem como sobre o impacto resultante de sua intervenção na comunidade, no meio urbano e no meio ambiente.
PREVISÃO DE DEMANDA	Devem ser observados os dados operacionais do sistema para a verificação do estudo de demanda, na forma preconizada neste Capítulo.
ESTUDO DE CONCEPÇÃO	Para as modalidades de implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com vistas à otimização dos recursos e a maximização dos benefícios, é necessária a elaboração de estudo de concepção. No caso de o agente promotor apresentar a alternativa de projeto já definida, deve demonstrar que se trata da melhor alternativa, conforme critérios aqui descritos.
ANÁLISE DA VIABILIDADE SÓCIOECONÔMICA	A critério do agente financeiro verifica as modalidades e condições em que é necessária a elaboração do estudo de viabilidade sócio-econômica do empreendimento, bem como a metodologia a ser adotada.

5.3 PROJETO

- 5.3.1 Verifica a solução adotada para o empreendimento, quanto à sua funcionalidade, à compatibilidade entre os custos, aos prazos de execução, aos aspectos arquitetônicos, à metodologia, à tecnologia construtiva, às especificações, aos cronogramas, ao QCI, aos quantitativos das obras e serviços e aos materiais e equipamentos previstos.
- 5.3.2 Os valores das obras, serviços, materiais e equipamentos são analisados pelo agente financeiro de maneira a guardar compatibilidade com os custos de mercado e observadas referências de preços oficiais.
- 5.3.2.1 Verifica, também, a existência de indefinições ou condicionantes que possam vir a alterar os objetivos, custos, prazos ou forma de execução do

empreendimento ou, ainda, atrasar o início da execução das obras pela sua imponderabilidade.

5.3.3 O cronograma físico-financeiro é analisado, observando:

- a) a compatibilidade da programação de execução das obras e da aquisição de materiais e equipamentos com os itens definidos e adequadamente detalhados, sem caracterizar antecipação de recursos, salvo nas condições previstas no subitem [8.2.5](#), deste Capítulo possibilitando uma execução segura do empreendimento;
- b) a adequação do prazo entre a contratação e o primeiro desembolso com as providências que devem ser tomadas pelo mutuário e pelo agente promotor nesse período (licitação, elaboração do projeto executivo, contratação das obras/serviços e do fornecimento de materiais/equipamentos).

5.3.3.1 Não há necessidade de assinatura da empresa contratada, quando da análise do projeto.

5.3.4 A análise de engenharia, a ser realizada pelo agente financeiro, não exime a responsabilidade do tomador/agente promotor relativa aos projetos apresentados, conforme estabelecido nas suas respectivas atribuições.

5.4 SOCIAL

ANÁLISE DO PROJETO	O agente financeiro analisa o Projeto do Trabalho Socioambiental apresentado pelo mutuário ou pelo agente promotor, que deve ser elaborado de acordo com o disposto na Portaria MCID nº 75/2025, suas alterações e aditamentos. A manifestação do agente financeiro deve estar consignada em campo próprio do Relatório Síntese, Anexo XIII.
INVESTIMENTO	O trabalho social será parte integrante do VI do empreendimento. Recomenda-se que seja estabelecido um percentual entre 1% e 3%, de acordo com o porte do investimento e com o impacto ambiental e social que o empreendimento provocará na região de abrangência do projeto. A graduação do impacto ambiental pode ser: ▪ Alto/forte: intervenção em ambientes sensíveis ou que provoque (ou implique em) mudança significativa nas condições de vida da população beneficiada,

	influenciando as alterações de sua rotina cotidiana (no que tange a mudança de hábitos ou de padrões/tradições culturais); intervenção que demande atitudes novas por parte da população. ▪ Médio: intervenção cujas mudanças decorrentes no comportamento da população não ocasionem resistência ou estranhamento por parte desta. ▪ Baixo: intervenção que não chegue a provocar mudança no comportamento diário da população beneficiada, ou quando esse benefício for indireto, não influenciando em sua relação rotineira com o ambiente onde vive.
--	---

5.5 ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 5.5.1 Os agentes financeiros definem os seus parâmetros técnicos e operacionais para proceder a análise de capacidade de pagamento que permita aferir a real situação econômico-financeira do mutuário para assumir o financiamento pretendido, de forma a assegurar o retorno dos recursos a serem financiados.
- 5.5.2 Por ocasião da aprovação da operação de crédito é obrigatória que a análise econômico-financeira esteja válida.
- 5.5.3 A manifestação do agente financeiro deve estar consignada em campo próprio do Relatório Síntese, Anexo XIII.
- 5.5.3.1 A elaboração e envio do Relatório Síntese ao Agente Operador fica dispensada nos casos em que a contratação ocorra diretamente no SIAVO.

5.6 JURÍDICA

- 5.6.1 A análise jurídica da operação é realizada pelo agente financeiro, com base na documentação apresentada pelo mutuário e pelo agente promotor, de forma a abordar os seguintes aspectos:
- a) legalidade da garantia apresentada;
 - b) documentação do agente promotor, quando for o caso;
 - c) documentação da área de intervenção, quando for o caso.
- 5.6.2 Na análise da documentação da área é verificado os aspectos de regularidade, ou se as ações legais para sua regularização obedecem aos preceitos definidos em lei, não podendo tal processo ser impeditivo ao

prosseguimento da operação de crédito, já que a garantia da operação não é o imóvel objeto da intervenção.

- 5.6.2.1 Não é exigível a documentação da área quando se tratar de bens de uso comum do povo ou do domínio público, a exemplo de ruas, praças, estradas, praias e rios.
- 5.6.2.2 Nas áreas ocupadas irregularmente por mais de 05 anos, e que se caracterize a possibilidade da utilização do "usucapião especial", o mutuário ou o agente promotor deve orientar os ocupantes para proceder à regularização fundiária da área.
 - 5.6.2.2.1 Neste caso, deve ser exigida a apresentação, pelo mutuário ou pelo agente promotor, das ações que estão sendo tomadas pelos ocupantes, visando a sua legalização, não sendo exigida a documentação da área.
- 5.6.3 Havendo dificuldade para regularização da área, antes ou durante a execução do empreendimento, de forma a evitar atraso no processamento dos desembolsos dos recursos e solução de continuidade na execução das obras/serviços, o agente financeiro pode substituir a exigência de apresentação dos documentos comprobatórios da titularidade da área por:
 - a) declaração, por parte do Poder Executivo Municipal, atestando que a área de terras onde será executada a intervenção proposta encontra-se na posse/domínio do proponente, e corresponde àquela constante do projeto aprovado e do contrato de financiamento;
 - b) realização de vistoria no local da intervenção de forma a atestar se as obras e/ou serviços contratados estão sendo executados nas áreas constantes do projeto aprovado e se correspondem àquelas relacionadas no documento/declaração firmada pelo Tomador;
 - c) no caso de áreas afetadas pelas obras lineares de coletores, interceptores e/ou emissários de esgotamento sanitário e/ou de água - decreto ou, qualquer forma legislativa semelhante, dos poderes públicos locais que declare a utilidade pública das áreas, em favor das concessionárias, para fim de constituição de Servidão Administrativa que recaia sobre todos os imóveis afetados pelas obras lineares de coletores, interceptores e/ou emissários esgotamento sanitário e/ou de água.
- 5.6.4 A manifestação do agente financeiro deve estar consignada em campo próprio do Relatório Síntese, Anexo XV.
 - 5.6.4.1 A elaboração e envio do Relatório Síntese ao Agente Operador fica dispensado nos casos em que a contratação ocorra diretamente no SIAVO.

5.7 MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

- 5.7.1 O agente financeiro deve opinar conclusivamente sobre a viabilidade ou não do empreendimento, considerando os parâmetros aqui definidos, bem como outros julgados pertinentes.
- 5.7.2 Deve, ainda, apontar os documentos para apresentação posterior, desde que os elementos deles constantes não descaracterizem a análise efetivada.

6 CONTRATO DE FINANCIAMENTO

6.1 AUTORIZAÇÃO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

- 6.1.1 Consiste em autorização prévia por parte do Agente Operador, para que o agente financeiro formalize com o proponente o contrato de financiamento ou cédula bancária de operação de crédito, e deverá ser solicitado a cada pedido de financiamento.
- 6.1.1.1 A autorização prévia pelo Agente Operador é necessária para que se verifique a disponibilidade no orçamento operacional para a reserva dos recursos.
- 6.1.2 O agente financeiro envia ao Agente Operador o pedido de autorização para contratação através da Plataforma SIAVO, prestando informações sobre a operação a ser contratada.
- 6.1.2.1 De posse das informações, em até D+4 o Agente Operador avalia a viabilidade da operação, bem como a situação de regularidade junto ao FGTS, CADIN e CND, quando for o caso, do agente financeiro e do mutuário.
- 6.1.2.2 Havendo viabilidade de contratação, a proposta fica disponível para contratação pelo Agente Financeiro através da plataforma SIAVO.
- 6.1.2.3 Caso o pedido não apresente condições de aprovação, o Agente Operador envia comunicação (ofício ou comunicação eletrônica) ao agente financeiro, informando-o as razões do indeferimento ou solicitando os ajustes necessários à sua aprovação.

6.2 CELEBRAÇÃO DO FINANCIAMENTO

- 6.2.1 O agente financeiro, após concluídas todas as fases do processo de análise, e receber autorização do Agente Operador conforme item [6.1](#), efetua a formalização dos contratos de financiamento com o mutuário.
- 6.2.1.1 É admitido a utilização de cédula de crédito bancário, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente da operação de crédito, desde que todas as condições contratuais estabelecidas no contrato de abertura de crédito, especialmente quanto às garantias constituídas em favor do Agente Operador, sejam devidamente incluídas.
- 6.2.1.1.1 A cédula de crédito bancário deverá cumprir os requisitos de que trata a Lei n.º 10.931/2004, de 02/08/2004, e suas alterações.
- 6.2.2 O contrato de financiamento firmado entre o agente financeiro e o mutuário final deve conter todas as condições contratuais estabelecidas no Contrato de Abertura de Crédito, especialmente quanto às garantias constituídas em favor do Agente Operador, bem como cláusula referente ao prazo para realização de primeiro desembolso, conforme subitem [9.2.1](#) do Capítulo V.
- 6.2.3 Após a formalização do contrato de financiamento ou cédula de crédito bancário, o agente financeiro envia 01 cópia digitalizada ao Agente Operador, através da plataforma SIAVO, em até 30 dias contados da data de contratação com o mutuário.
- 6.2.3.1 No caso das operações firmadas pelos agentes financeiros no mês de dezembro, estas devem ser apresentados ao Agente Operador até o dia 10 de janeiro do exercício seguinte.
- 6.2.4 De posse do contrato de financiamento ou da cédula de crédito bancário enviada pelo agente financeiro, o Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) realiza a verificação da conformidade da contratação.
- 6.2.4.1 Estando o contrato ou a cédula em condições de ser aceito, o contrato passa a ser acompanhado pelo Agente Financeiro por meio da plataforma SIAVO.
- 6.2.4.2 Caso o contrato ou cédula não apresente condições de ser aceito, o Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) encaminha comunicação (ofício ou comunicação eletrônica) ao agente financeiro, indicando as alterações necessárias, e informando-o da impossibilidade de seu aceite, e consequentemente, de desembolsos, até que as pendências apontadas sejam regularizadas.

- 6.2.5 Após a celebração do contrato de financiamento com o mutuário final e registro no BACEN, o agente financeiro tem até 60 dias, a contar da data de sua assinatura, para disponibiliza 01 cópia, em meio digital, à SNSA.

7 CONDIÇÃO ESPECIAL DE INÍCIO DE OBRA

- 7.1 As obras e serviços podem ser iniciadas antes ou após a seleção/enquadramento das propostas, podendo ser acompanhadas pelo agente financeiro/agente promotor, observado o disposto no item [8.6.9](#) do Capítulo III.
- 7.1.1 Para tanto, o agente promotor ou mutuário formaliza o pedido ao agente financeiro, apresentando justificativa e documentação técnica que possibilite o acompanhamento pelo agente financeiro.
- 7.2 O agente financeiro procede à vistoria, atestando o percentual físico executado da obra ou do trabalho social, se for o caso, até aquela data e emite documento de autorização ao mutuário ou ao agente promotor, onde fica caracterizado que somente as etapas executadas posteriores à vistoria são passíveis de ressarcimento.
- 7.2.1 Neste caso, o agente financeiro deve acompanhar a execução das obras e serviços, elaborando os Relatórios Técnicos de Acompanhamento ou Relatório do Trabalho Social, se for o caso, encaminhando os referidos documentos ao Agente Operador, para controle.
- 7.3 O ressarcimento dos valores aplicados ocorre somente após a formalização do contrato de financiamento, e desde que o mutuário ou o agente promotor não possua pendência perante o agente financeiro e o Agente Operador, e seja observada a condição normativa de equalização das participações contratuais em relação ao valor do investimento, que será por intermédio dos desembolsos posteriores à contratação.
- 7.3.1 O risco pelo não ressarcimento em decorrência do não atendimento a eventuais condicionantes para contratação e primeiro desembolso é de inteira responsabilidade do mutuário.

8 DESEMBOLSOS

8.1 DESEMBOLSO DE RECURSOS DO AGENTE OPERADOR AO AGENTE FINANCEIRO

8.1.1 CONDIÇÕES GERAIS

8.1.1.1 O desembolso do empréstimo é creditado ao agente financeiro, respeitada a periodicidade de liberação de parcelas pactuada no cronograma físico-financeiro do financiamento, condicionado à comprovação da etapa da operação financiada e/ou a comprovação da verificação da conclusão dos marcos físico-financeiros, mediante o atendimento da efetiva execução das respectivas etapas e observado o disposto no subitem [8.2.5.1](#) (conforme o caso).

8.1.1.2 De forma a possibilitar os desembolsos em tempo hábil, a documentação necessária deve ser encaminhada ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) dentro do prazo a ser negociado entre esta e o agente financeiro.

8.1.1.3 Eventuais pendências de desembolso e fatos que indiquem atraso no cronograma físico-financeiro ou de paralisação das obras, informados pelo engenheiro ou pelo técnico social, no RAE ou no ARP são relatados no campo "3-Relatórios Técnicos de Acompanhamento" constante da FPD.

8.1.1.4 Para realização dos desembolsos, o Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) verificará a regularidade do agente financeiro e do mutuário, junto ao FGTS, bem como a regularidade de situação do mutuário (estado, município e Distrito Federal) junto ao INSS, quanto ao CRP e à CND (PGFN, INSS e RFB), observado o disposto no subitem [8.2.4.8](#).

8.1.1.5 Fica sob responsabilidade do agente financeiro a verificação da comprovação do valor da contrapartida do mutuário, no faturamento aceito no período.

8.1.1.6 No caso de operação de crédito suplementar para empreendimento com recursos exclusivos de transferências obrigatórias a que se refere a Lei nº 11.578/2007, a liberação da operação de crédito junto ao agente financeiro deverá acompanhar proporcionalmente, a partir da data de contratação, o desembolso pela União do restante do valor previsto no termo de compromisso.

8.1.2 DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PARCELA

- 8.1.2.1 O pedido de desembolso, composto dos documentos abaixo, é encaminhado ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br):
- a) FPD, conforme Anexo VI e, no caso de contrato de operação de crédito suplementar, Anexo V;
 - b) apresentação pelo mutuário e do agente promotor da Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente, para a realização da intervenção, quando pertinente, bem como de comprovação do equacionamento da correta destinação dos resíduos gerados, além de atender as condicionantes previstas no contrato firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário/Agente Promotor, preenchendo as informações dos campos 5.7 e 5.8 da FPD – Anexo VI.
- 8.1.2.2 No caso de adiantamento da parcela, para efeito de primeiro desembolso do empreendimento não é exigido o preenchimento do campo 3 da FPD – Anexo VI.
- 8.1.2.3 O agente financeiro que apresentar declaração para envio de informações via interface, conforme previsto no subitem [4.3](#), poderá enviar FPD-E (FPD eletrônica) para solicitar o desembolso de recursos, devendo o arquivo conter, no mínimo, as informações previstas no leiaute do Anexo VII.
- 8.1.2.4 Pode ser aceita FPD-E no formato “.pdf”, desde que contenha, no mínimo, as informações previstas no Anexo VI e com assinatura digital com o Certificado Digital emitido no âmbito da ICP Brasil do responsável pelo preenchimento.
- 8.1.2.5 A solicitação de desembolso via plataforma SIAVO, dispensa a apresentação da FPD ao Agente Operador, sendo necessário apenas o fornecimento das informações e licenças, quando for o caso, exigidas na referida etapa.

8.1.3 DESEMBOLSO DAS DEMAIS PARCELAS

- 8.1.3.1 A documentação necessária, a ser encaminhada pelo agente financeiro, para análise e realização das demais parcelas de desembolsos é composta da documentação relacionada no subitem [8.1.2.1](#) e por intermédio de preenchimento da FPD, e, quando for o caso, da AVT.
- 8.1.3.2 O Agente Operador pode, a qualquer momento, suspender parcial ou totalmente o valor do desembolso solicitado pelo agente financeiro, por restrições de ordem orçamentária, por inadimplência e por motivo de ordem técnica e jurídica julgado pertinente.

- 8.1.3.2.1 O Agente Operador comunicará ao agente financeiro quando houver suspensão parcial ou total do desembolso.

8.1.4 DESEMBOLSO DA ÚLTIMA PARCELA

- 8.1.4.1 A última parcela do desembolso referente à obras e serviços está condicionada à efetiva conclusão do objeto contratual, devendo o agente financeiro encaminhar ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), o relatório de acompanhamento final, baseado em visita técnica, podendo o Agente Operador solicitar outros documentos que julgue necessário.
- 8.1.4.2 Deve ser apresentado pelo mutuário/agente promotor da Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente, para operação do empreendimento, quando pertinente, além de atender as condicionantes previstas no contrato firmado entre o agente financeiro e o mutuário/agente promotor, contendo as informações dos campos 5.9 e 9 da FPD – Anexo VI.

8.2 DESEMBOLSO DE RECURSOS DO AGENTE FINANCEIRO AO MUTUÁRIO

8.2.1 CONDIÇÕES GERAIS

- 8.2.1.1 O agente financeiro deve apresentar ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), relação dos seus empregados com responsabilidade de atestar e assinar as solicitações de desembolso e demais documentos relativos ao contrato de empréstimo e do contrato de financiamento perante o Agente Operador.
- 8.2.1.2 O desembolso da primeira parcela somente ocorre após o contrato de financiamento estar registrado no sistema operacional do Agente Operador e inexistirem pendências contratuais para esse desembolso.
- 8.2.1.3 De forma a possibilitar o envio da documentação ao Agente Operador em tempo hábil, o agente financeiro deve estabelecer um prazo para que o mutuário e o agente promotor encaminhe a documentação necessária à realização dos desembolsos.
- 8.2.1.4 Os agentes financeiros devem manter arquivada, em setor próprio e por operação de crédito, toda documentação relativa aos desembolsos de cada empreendimento, devendo a mesma estar disponível ao Agente Operador até liquidação do saldo devedor do contrato.

- 8.2.1.5 Até 2 dias úteis (D+2) após o recebimento dos recursos do Agente Operador, o agente financeiro, deduzidos os encargos pertinentes, deve creditá-los na conta do mutuário vinculada ao empreendimento.
- 8.2.1.6 No caso de operações de crédito com municípios, o agente financeiro, após a efetivação do crédito na conta do mutuário, deve comunicar à Câmara Municipal o valor dos recursos repassados, em obediência ao disposto no art. 1º da Lei no 9.452, de 20/03/1997, suas alterações e aditamentos.
- 8.2.1.7 A cada desembolso, deve ser observado, no mínimo, o percentual cumulativo de contrapartida relativo ao empreendimento, admitindo-se, a critério do mutuário, a antecipação da aplicação da contrapartida.
- 8.2.1.7.1 O percentual cumulativo do desembolso (obra mais trabalho social) não pode superar o percentual de obra, exceto quando ocorrer a situação descrita no subitem [8.2.1.7.2](#).
- 8.2.1.7.2 Até o 3º desembolso após a aprovação de eventual alteração do valor da contrapartida (aumento ou redução), pode ocorrer um descompasso das participações do FGTS e da contrapartida do mutuário com os valores já desembolsados até aquele mês de aprovação da alteração contratual, apresentando, também, descompasso no percentual de obra executado até aquele mês, já que os valores de investimento sofrem alteração.
- 8.2.1.7.2.1 Considera-se como data da aprovação da alteração contratual a data da formalização da Carta Reversal, firmada entre o Agente Financeiro e o Tomador Final.
- 8.2.1.7.2.2 Na hipótese de que trata este subitem, no 4º desembolso posterior à aprovação da reprogramação contratual os percentuais devem ser, obrigatoriamente, equalizados, exceto no caso em que o mutuário opte em manter a situação da antecipação da aplicação da contrapartida.
- 8.2.1.7.2.3 Se o descompasso entre a participação do FGTS e a contrapartida do mutuário, de que trata o subitem [8.2.1.7.2](#), ocorrer no mês em que for solicitado o desembolso da última parcela do empreendimento, o desembolso da última parcela da participação do FGTS somente pode ser realizado mediante a comprovação da efetiva conclusão do empreendimento.
- 8.2.1.8 Havendo alteração contratual que necessite de aprovação do Agente Operador, o desembolso referente a itens de obras/serviços que sofreram modificação fica condicionado à apresentação pelo agente financeiro, dos elementos relativos a tais alterações.

- 8.2.1.9 No caso de as etapas físicas serem superiores aos valores previstos no cronograma, os valores podem ser desembolsados, desde que haja dotação orçamentária para tal.
- 8.2.1.10 Não são aceitos, para fins de desembolso com recursos do FGTS, ajustes monetários, multas ou reajustes de faturas decorrentes de atraso de pagamento por parte do tomador/agente promotor.
- 8.2.1.11 É admitido o desembolso para pagamento de reajuste/realinhamento de preços decorrente de aumento de custos de itens de investimento, exclusivamente nos casos de ocorrência de saldo a reprogramar originado de redução de custos de itens de investimento do projeto ou resultado de licitação a menor.
- 8.2.1.11.1 A utilização dos recursos em realinhamento/reajustamento somente se aplicará com o custo global do projeto e resultado do processo licitatório já analisados pelo agente financeiro, de forma a assegurar previsão orçamentária a todas as etapas e metas do empreendimento.
- 8.2.1.11.2 O realinhamento de preços do CTEF decorre de atrasos ou ocorrências não atribuíveis ao Contratado, que resultem no desequilíbrio econômico-financeiro, sendo possível utilizar os recursos do FGTS nas seguintes situações:
- a) acontecimentos imprevisíveis, extraordinários ou excepcionais;
 - b) acontecimentos previsíveis, mas incalculáveis em suas consequências, que retardem ou impeçam a execução do CTEF;
 - c) em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômico extraordinário e extracontratual.
- 8.2.1.11.2.1 No caso de reajustamento de preços de CTEF, devem ser cumpridas as condições listadas abaixo para utilização dos recursos do FGTS:
- a) edital de licitação ou o CTEF que contenha cláusula específica que permita o reajuste, que discrimine os índices gerais ou setoriais de preços previamente estipulados, a aplicação do índice e a periodicidade pactuada;
 - b) apresentação de termo de apostilamento ou eventual aditivo que ratifique a aplicação efetiva da cláusula de reajustamento constante do CTEF.

8.2.1.11.3 É vedado o uso dos recursos decorrentes de redução de meta física para suprir aumento de custos ou diferenças de índices de reajustamento oriundas do contrato de execução.

8.2.1.11.4 É vedado o uso dos recursos decorrentes do item reserva de contingência para pagamento de realinhamento/reajustamento de preço de obras e serviços.

8.2.2 DESEMBOLSO DA PRIMEIRA PARCELA

8.2.2.1 O mutuário solicita ao agente financeiro o desembolso da primeira parcela, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) RRE, conforme Anexo XIV;
- b) Faturas e Notas Fiscais, quando solicitadas pelo agente financeiro;
- c) Relatório do Trabalho Social elaborado por técnico social, quando necessário;
- d) apresentação pelo mutuário/agente promotor da Licença de Instalação expedida pelo órgão ambiental competente, para a realização da intervenção, quando pertinente, inclusive se as condicionantes previstas no contrato firmado entre o agente financeiro e o mutuário/agente promotor não impactam na execução do empreendimento, contendo a informação do campo 5.8 da FPD – Anexo VI;
- e) comprovação do equacionamento da correta destinação dos resíduos gerados;**
- f) apresentação do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra válido, emitido pela ANA, em operações do setor público que contemple obras de infraestrutura hídrica, envolvendo ações de reservação ou adução de água bruta, no valor igual ou superior a R\$ 55.000.000,00;
- g) apresentação do contrato de financiamento, devidamente formalizado;
- h) apresentação do resultado da licitação acompanhado de cópias dos CTEF formalizados com empreiteiros, fornecedores, prestadores de serviços e consultores, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, planilhas orçamentárias e ordens de serviço e/ou fornecimento;
- i) apresentação de projeto executivo, conforme o porte do empreendimento, a critério do agente financeiro;
- j) comprovação do depósito referente ao valor da contrapartida do mutuário, no faturamento aceito no período.

8.2.2.2 De forma prévia à liberação dos recursos, o agente financeiro deve verificar:

- a) a regularidade do mutuário, junto ao FGTS, observado o disposto no subitem [8.1.1.4](#);
- b) o cumprimento das demais exigências contratuais e das cláusulas especiais contidas no contrato de financiamento;
- c) Existência de placa de obra, quando for o caso, a ser afixada em local visível, preferencialmente no acesso principal do empreendimento, ou voltada para a via que melhor favorecer sua visualização, conforme padronização a seguir:
 - c.1) A placa deve ser confeccionada em material resistente à intempéries, e mantida em bom estado de conservação durante todo o período de execução da obra;
 - c.2) As dimensões mínimas da placa de obra devem ser de 3,6 metros de largura por 1,8 metros de altura, mantendo a proporção de 2:1, ou seja, sua largura deve ser o dobro da altura, e deve conter, obrigatoriamente, o nome do empreendimento e suas principais informações;
 - c.3) A placa deve exibir, ainda, as logomarcas do Ministério das Cidades, do FGTS e do Agente Financeiro, que devem ter tamanhos equivalentes, com peso visual equilibrado, e estarem alinhadas e centralizadas entre si;
 - c.4) Caso o Agente Operador verifique, a qualquer momento, a ausência da placa de obra, os desembolsos poderão ser suspensos até a sua regularização.
- d) exigir do proponente/mutuário, para cada empresa contratada, a apresentação do recibo de Comunicação do Sistema de Comunicação Prévia de Obras – SCPO, disponível no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência, na Internet:
 - d.1) a obrigatoriedade da apresentação do recibo de comunicação do SCPO, aplica-se ao desembolso da primeira parcela relativa à execução de obra;
 - d.2) para as obras que foram iniciadas até 6 meses após a edição da Portaria do Ministério do Trabalho nº 540/2016, pode ser aceito o Recibo de Comunicação Prévia de Obra na forma física, protocolado nas unidades regionais do MTE;
 - d.3) caso o agente financeiro adote a sistemática de desembolso em forma de adiantamento de parcelas, fica a seu critério a definição quanto à documentação mínima a ser apresentada pelo mutuário/agente promotor para efeito de desembolso dos recursos.

8.2.3 DESEMBOLSO DAS DEMAIS PARCELAS

- 8.2.3.1 Ofício do mutuário solicitando o desembolso da parcela, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) RRE, a critério do agente financeiro, conforme Anexo XIV;
- b) Faturas e Notas Fiscais , quando solicitadas pelo agente financeiro;
- c) Relatório do Trabalho Social elaborado por técnico social, quando necessário;
- d) cronogramas físico-financeiros, planilhas orçamentárias e ordens de serviço e/ou fornecimento, quando alterados em relação aos inicialmente enviados;
- e) comprovação do depósito, na conta única ou vinculada do contrato, do valor da contrapartida do mutuário, no faturamento aceito no período, mesmo no caso de antecipação.
- f) BM – Anexo I – quando o projeto alcançar os percentuais de obrigatoriedade de aferição pelo Agente Financeiro, conforme item [7.4.2](#) do Capítulo III ;
- g) certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra válido, emitido pela ANA, em operações do setor público que contemple obras de infraestrutura hídrica, envolvendo ações de reservação ou adução de água bruta, de valor igual ou superior a R\$ 55.000.000,00.

8.2.3.2 A última parcela do desembolso referente a obra e serviços está condicionada:

- a) à efetiva conclusão do empreendimento, devendo, nesta oportunidade, o mutuário ou o agente promotor encaminhar ao agente financeiro, o relatório de acompanhamento final de engenharia, baseado em visita técnica, podendo o agente financeiro solicitar outros documentos que julgue necessário;
- b) apresentação da comprovação do total dos recursos recebidos até o momento;
- c) atendimento do disposto no subitem [8.6.7](#) do Capítulo III.

8.2.3.3 No caso do último desembolso, deve ser apresentado pelo mutuário/agente promotor da Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente, para operação do empreendimento, quando pertinente, além de atender as condicionantes previstas no contrato firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário/Agente Promotor, contendo as informações dos campos 5.9 e 9 da FPD – Anexo VI.

8.2.3.4 A critério do agente financeiro, o mutuário ou o agente promotor pode apresentar as informações referentes às medições das obras financiadas, em modelo próprio, desde que o mesmo contenha os elementos mínimos necessários ao acompanhamento físico-financeiro do empreendimento, pelo

agente financeiro, e as informações contidas nos documentos requisitados pelo Agente Operador no subitem [8.2.3](#).

- 8.2.3.5 O mutuário deverá manter as notas fiscais e relatório com extrato de débito realizado na conta única ou na(s) conta(s) vinculada(s), referente a execução das obras/serviços à disposição do agente financeiro para conferência por amostragem, caso necessário.
- 8.2.3.5.1 O mutuário final é responsável por controlar e acompanhar o percentual relativo a seus fornecedores em relação ao valor de financiamento.

8.2.4 CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 8.2.4.1 O valor a ser desembolsado para fins de desapropriação é limitado ao respectivo valor previsto no contrato, sendo de responsabilidade do tomador a cobertura de eventual diferença a maior.
 - 8.2.4.1.1 O valor a ser desembolsado corresponde ao proposto pelo tomador ou de avaliação, o que for menor.
 - 8.2.4.1.1.1 O valor de avaliação pode ser definido por perícia judicial, ou por laudo de avaliação encaminhado pelo tomador ou, se necessário, realizada avaliação por profissional de engenharia ou por empresa credenciada habilitada.
 - 8.2.4.1.2 Este desembolso pode ser realizado para depósito em juízo, se necessário.
- 8.2.4.2 Eventuais desvios, decorrentes de ajustes físicos inerentes aos itens de investimento que compõem o QCI, e que não comprometam o atingimento do objeto do empreendimento, podem ser acatados, desde que sejam, formalmente, justificados pelo agente promotor/mutuário e analisados e aceitos pelo agente financeiro.
- 8.2.4.3 É admitido desembolso de recursos referentes à aquisição de materiais/equipamentos, quando tiver havido licitação exclusiva para a compra de tais materiais/equipamentos, mediante a constatação da aquisição e entrega por meio de verificação pelo Agente Financeiro, de forma a garantir o fiel cumprimento do objetivo contratual.
 - 8.2.4.3.1 No caso de materiais e/ou equipamentos adquiridos pela construtora, estes devem constar do boletim de medição correspondente.
- 8.2.4.4 Para os desembolsos previstos em CTEF, referentes à aquisição de equipamentos especiais (fora da linha de produção) e/ou em que seja exigido por parte do fabricante adiantamento de parte do valor no momento da

encomenda, o agente promotor deve solicitar autorização prévia ao agente financeiro, informando todas as condições que envolvam a referida transação.

- 8.2.4.4.1 Nesse caso, não se aplica o disposto no subitem [8.2.4.3](#) no tocante à constatação física da aquisição e entrega dos equipamentos, devendo o agente financeiro definir a documentação necessária para efeito de liberação dos recursos ao Tomador.
- 8.2.4.5 Despesas decorrentes de obras e/ou serviços iniciados antes da formalização do contrato de financiamento podem ser desembolsadas após a formalização do referido contrato, desde que respeitadas a data de enquadramento da proposta publicada pelo Gestor da Aplicação e a sistemática de acompanhamento com vistas a verificação da etapa física realizada e aceite dos valores incorridos no período, na forma estabelecida no subitem [8.6.8](#) do Capítulo III.
- 8.2.4.6 Constatados desembolsos e/ou pagamentos indevidos, estas incorreções são eliminadas pelo agente financeiro mediante cobrança do valor creditado de forma indevida ou, dedução na(s) primeira(s) liberação(es) efetivada(s), em valor equivalente ao montante desembolsado de forma irregular, com informação ao Agente Operador.
- 8.2.4.6.1 O valor liberado a maior é objeto de recomposição no saldo credor a ser liberado, com data presente.
- 8.2.4.7 Caso o contrato não tenha mais parcelas a liberar em função da conclusão do empreendimento e o tomador não tenha interesse na utilização do saldo residual, esse valor liberado a maior original deve ser utilizado para amortização do saldo devedor do contrato firmado entre o agente financeiro e o Agente Operador, com data presente.
- 8.2.4.8 Durante a fase de desembolso do empreendimento podem ocorrer situações impeditivas à realização dos desembolsos que podem ser solucionadas pelo agente financeiro em curto espaço de tempo, inclusive situação de irregularidade junto ao FGTS.
- 8.2.4.8.1 Nesse caso, é admitida a adoção das seguintes medidas:
- a) desembolso da parcela do mês, condicionando o próximo desembolso à regularização das pendências;
 - b) desembolso da parcela mediante compensação com débitos existentes relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;

- c) desembolso da parcela em conta bloqueada em nome do mutuário/agente promotor, pelo prazo máximo de 30 dias, desde que fique comprovada a execução das obras e serviços, previstos no cronograma físico-financeiro:
 - c.1) a liberação dos recursos aos beneficiários de direito, fica condicionada à posterior autorização de desbloqueio a ser efetuada pelo Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br);
 - c.2) para desbloqueio de recursos em função de regularização de pendências ocorridas após o desembolso da parcela pelo Agente Operador, portanto, não relatadas na FPD, não é necessária autorização do Agente Operador.

8.2.4.8.1.1 A medida de que trata a alínea "a" deste subitem não se aplica para a última parcela do cronograma físico-financeiro do empreendimento.

8.2.4.8.2 No caso de bloqueio da última parcela, o prazo pode ser negociado entre o agente financeiro e o mutuário, observado o prazo máximo de 60 dias, desde que seja comprovada a conclusão da obra e assegurado o cumprimento do objetivo do contrato.

8.2.4.8.3 Para que o Agente Operador possa atender as solicitações de desembolso nas situações previstas na alínea "c" do subitem [8.2.4.8.1](#) e no subitem [8.2.4.8.2](#), o agente financeiro deve relatar as respectivas pendências na FPD.

8.2.4.8.4 Os recursos não liberados nos prazos previstos na alínea "c" do subitem [8.2.4.8.1](#) e no subitem [8.2.4.8.2](#) devem ser utilizados para amortização extraordinária no saldo devedor do contrato de empréstimo, com simultânea recomposição do cronograma de desembolso, com data presente.

8.2.4.8.4.1 Nesses casos, o valor da amortização extraordinária deve ser o mesmo valor desembolsado, sem o acréscimo de atualização monetária.

8.2.4.9 No caso de valores referentes à desapropriação/indenização de benfeitorias, despesa com aluguel provisório ou outro item de investimento que exija pagamento à pessoa física, a comprovação do tomador junto ao agente financeiro é efetuada mediante apresentação de documentação a ser definida pelo agente financeiro.

8.2.5 ADIANTAMENTO DE PARCELA

8.2.5.1 Admite-se a realização do adiantamento do desembolso, para a próxima parcela do cronograma físico-financeiro do contrato de financiamento,

exceto a última parcela, limitado a 20% do valor do financiamento a cada solicitação.

- 8.2.5.2 O desembolso referente ao valor/percentual do FGTS é realizado mediante o aporte concomitante do valor da contrapartida correspondente por parte do mutuário, salvo no caso de contrapartida física.
- 8.5.5.2.1 O Agente Financeiro é responsável por acompanhar o equilíbrio dos valores de financiamento e contrapartida, devendo monitorar a cada desembolso.
- 8.2.5.3 É vedado o adiantamento de parcelas:
 - a) cujas obras/serviços encontram-se em situação de paralisadas; e
 - b) quando se tratar de último desembolso.
- 8.2.5.3.1 O agente financeiro comprova a execução da etapa física da obra, no percentual mínimo de 90% correspondente ao total dos recursos adiantados até a próxima solicitação de desembolso ou de acordo com o cronograma pactuado, contados do adiantamento efetuado ao agente financeiro, o que ocorrer primeiro.
 - 8.2.5.3.1.1 É necessário que o valor referente recursos não aplicados (ou não comprovados) esteja disponível na conta única ou conta vinculada ao contrato de financiamento.
 - 8.2.5.3.1.2 Caso o agente financeiro não comprove a execução das obras referente aos 10% remanescentes dos recursos adiantados, até solicitação seguinte de desembolso ou em até 180 dias, contados do adiantamento efetuado ao agente financeiro, o que for menor, o Agente Operador efetua a glosa da diferença não comprovada.
- 8.2.5.4 Caso haja uma nova solicitação de adiantamento antes de atingir o prazo máximo de comprovação do adiantamento anterior, a liberação do recurso está condicionada à comprovação deste.
- 8.2.5.5 Caso não ocorra novo desembolso e havendo diferença não comprovada, essa diferença é objeto de recomposição do saldo credor atualizado monetariamente à data presente no contrato entre o agente financeiro e o tomador, em até 05 dias úteis.
 - 8.2.5.5.1 O valor deve ser operacionalizado no contrato do agente operador com a data efetiva em que os recursos são retornados pelo agente financeiro na competência que foi realizado o adiantamento.

- 8.2.5.5.2 Após a recomposição do saldo credor o contrato ficará com a sistemática de desembolso por adiantamento suspensa, voltando a ser possível a retomada desta sistemática após a regularização da pendência e, no mínimo, uma liberação utilizando a sistemática padrão.
- 8.2.5.6 A documentação necessária para adiantamento de parcelas encaminhadas pelo agente financeiro, para análise e realização do desembolso é a mesma relacionada no subitem [8.1.2.1](#).
- 8.2.5.7 É vedada a utilização das formas de adiantamento (sem apresentação de BM e com apresentação de BM), simultaneamente, cuja soma dos valores constantes na solicitação ultrapasse parcela prevista no cronograma físico-financeiro e 20% do valor do financiamento.
- 8.2.5.8 No caso de adiantamento de parcelas, cuja regularização das áreas ainda não foi verificada pelo agente financeiro, este deve exigir do Tomador a apresentação de declaração informando que os recursos objeto do adiantamento solicitado serão aplicados em obras/serviços localizados em áreas já regularizadas, e descrever os termos dessa declaração nas observações do campo 9 da FPD – Anexo VI.
- 8.2.5.8.1 A verificação da regularidade das áreas objeto do referido adiantamento deve ser realizada pelo agente financeiro e informada ao Agente Operador na próxima FPD.
- 8.2.5.8.2 Essa rotina operacional se aplica somente aos contratos, cujo primeiro desembolso já tenha sido realizado.

8.2.6 ANO ELEITORAL – OPERAÇÕES SETOR PÚBLICO

- 8.2.6.1 É vedada a realização de desembolso, de 4 de julho do ano eleitoral até a data de proclamação, pelo TSE, do candidato eleito ao cargo de chefe do Poder Executivo.**
- 8.2.6.2 Observadas as condicionantes pactuadas no instrumento contratual firmado e as regras estabelecidas para os programas, é permitida a realização de desembolso durante o período de três meses que antecedem ao dia da eleição:
- a) em contrato firmado durante o período de três meses que antecedem ao dia da eleição em função de ter sido formalmente reconhecido como situação de emergência e de calamidade pública;

b) em contrato firmado em data anterior ao início do período de três meses que antecede ao dia da eleição, cuja obra física/serviço esteja caracterizada como em andamento, também anterior ao início do período de três meses que antecede ao dia da eleição, relativo à caracterização de obra/serviço "em andamento" e com cronograma prefixado:

b.1) entende-se por obra "em andamento" aquela já contratada, com início da execução do objeto comprovada por meio de documento (ofício; BM; parecer; relatório fotográfico) ou por meio de medições anteriores, mesmo que se encontre paralisada.

8.2.6.3 Não é permitida a realização de desembolso durante o período de três meses que antecede ao dia da eleição em contratos que, embora firmados em data anterior àquele período, não tiveram a comprovação de obra/serviço em andamento, e conseqüentemente, de início de objeto contratual, em data anterior ao período de três meses que antecede ao dia da eleição.

8.2.7 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

8.2.7.1 Nos empreendimentos integrantes de Acordos de Empréstimos Externos, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) atendimento aos princípios e normas de licitação exigidos pelos Organismos Multilaterais;
- b) apresentação, pelo agente promotor ao agente financeiro/Agente Operador, dos editais de licitações, contratos internacionais e demais elementos, em conformidade com princípios e normas de cada Organismo Internacional.

8.2.8 OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA

8.2.8.1 No caso de obras e serviços executados por administração direta, ou seja, realizadas diretamente pelo mutuário, sem a realização de licitação e, conseqüentemente, sem a contratação de terceiros, o desembolso é realizado com base na medição apresentada.

8.2.8.1.1 A comprovação das despesas é realizada, mediante a apresentação da planilha orçamentária, onde estejam devidamente caracterizadas as quantidades físicas e/ou serviços realizados e custos incorridos correspondentes à etapa realizada, conforme planilha orçamentária.

8.2.8.1.2 O valor solicitado deve estar de acordo com os custos previstos no QCI do contrato.

- 8.2.8.1.3 O desembolso deve ser calculado com base no percentual de participação dos recursos do FGTS na composição da parcela, sendo dispensado o valor do depósito da contrapartida na conta única ou na conta vinculada do empreendimento, devendo, entretanto, ficar registrado na FPD, o valor atribuído a esta contrapartida, para fins de composição de investimento.

9 ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

9.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1.1 São alterações passíveis de serem promovidas nos contratos firmados entre o Agente Operador e o agente financeiro e nos firmados entre o agente financeiro e o mutuário final, mediante a ocorrência de fatos que tornem inexequível a manutenção dos termos originalmente pactuados.
- 9.1.2 No caso de Atualização do Cronograma de Desembolso, Alteração do Prazo de Desembolso e Alteração de Valor de Itens de Investimentos, que são modificações contratuais mais rotineiras na fase de execução das obras/serviços, desde que não aumente o prazo de carência, nem aumente o orçamento de desembolso do exercício e não altere as metas físicas, essas alterações são formalizadas no decorrer da execução do empreendimento ou, em uma única vez, ao final da execução do empreendimento, oportunidade em que é realizado um ajuste no contrato de financiamento, de forma a consolidar tais alterações com envio de cópia da Carta Reversal ou do Aditivo Contratual ao Agente Operador.
- 9.1.3 Nas situações em que houver a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento, e ocorra descumprimento de compromisso pelo tomador, é admitido que a Carta Reversal seja emitida e assinada somente pelo agente financeiro, exclusivamente nos casos em que ocorra o encerramento do cronograma de desembolsos.

9.2 ALTERAÇÃO DO CONTRATO AGENTE FINANCEIRO X MUTUÁRIO FINAL

9.2.1 PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PRIMEIRO DESEMBOLSO

- 9.2.1.1 A prorrogação do prazo para realização do primeiro desembolso pode ser concedida pelo Agente Financeiro pelo período de até 12 meses, caso o primeiro desembolso não seja realizado no prazo estabelecido contratualmente.

- 9.2.1.1.1 A prorrogação de que trata este subitem pode ser concedida em várias etapas desde que o total do prazo prorrogado não ultrapasse a 12 meses.
- 9.2.1.1.2 O agente financeiro deverá comunicar ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) com antecedência prévia de 30 dias do fim do prazo estabelecido contratualmente para o primeiro desembolso.
- 9.2.1.2 A prorrogação do prazo para realização do primeiro desembolso das operações de crédito suplementar pode ser concedida uma única vez por mais 3 meses.
- 9.2.1.3 O agente financeiro deve inserir cláusula no contrato de financiamento contendo os dispositivos previstos no subitem [9.2.1](#), no que couber.
- 9.2.1.4 A formalização da alteração é feita pelo agente financeiro, por intermédio de Carta Reversal, conforme Anexo II, enviando em até 20 dias cópia ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), por meio eletrônico contendo a assinatura eletrônica de um representante legal do tomador, cuja autenticidade e integridade possa ser comprovada por meio de Certificado Digital legalmente expedido, acompanhado do novo cronograma de desembolso.
- 9.2.1.5 Após a comunicação do agente financeiro do prazo de prorrogação do primeiro desembolso do contrato, o Agente Operador informará ao Gestor da Aplicação, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento, os contratos com o prazo do primeiro desembolso prorrogado.

9.2.2 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA

- 9.2.2.1 A alteração do prazo de carência pode ser concedida pelo agente financeiro caso a conclusão do empreendimento não ocorra no prazo estabelecido contratualmente, observadas as seguintes condições:
- a) o prazo de carência final do contrato de financiamento não poderá exceder o limite de 48 meses (prazo original + prorrogação = limitado a 48 meses);
 - b) limitada à metade do prazo original de carência do contrato de financiamento;
 - c) redução concomitante do prazo de amortização em igual número de meses ao da prorrogação aprovada.
- 9.2.2.2 A solicitação de prorrogação do prazo de carência é proposta pelo mutuário/agente promotor ao agente financeiro que, após análise e

aprovação no âmbito de sua competência, comunica ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação, quando for o caso:

- a) novo cronograma de desembolso, incluindo o valor acumulado das parcelas já desembolsadas e a desembolsar, conforme Anexo III;
- b) manifestação expressa do agente financeiro concordando com a redução do prazo de amortização na mesma proporção pretendida, se for o caso;
- c) novo prazo de carência, objetivando compatibilizar as condições de desembolso e carência entre o contrato do agente financeiro/mutuário e o contrato do agente financeiro/Agente Operador, e as novas condições sejam incluídas no sistema do Agente Operador;
- d) parecer técnico do agente financeiro atestando a necessidade de ampliação do prazo de conclusão do empreendimento.

9.2.2.2.1 O agente financeiro deverá comunicar ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) no prazo de até 10 dias, a contar da data da aprovação em seu âmbito.

9.2.2.3 Para as operações de crédito suplementar deve ser observado o disposto no item [4.7](#) do Capítulo IV.

9.2.2.4 Fica vedada a prorrogação do prazo de carência para contratos em situação de retorno parcial por mais de 03 meses.

9.2.3 ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

9.2.3.1 A atualização do cronograma de desembolso pode ser autorizada caso a execução do empreendimento não ocorra conforme estabelecido contratualmente.

9.2.3.2 A atualização do cronograma de desembolso consiste na redistribuição dos valores mensais previstos e a desembolsar, admitindo-se a sua alteração, desde que mantido:

- a) o prazo de carência vigente;
- b) o valor total das participações de cada entidade no financiamento;
- c) o mesmo prazo de desembolso; e
- d) as demais condições contratuais.

9.2.3.3 Após aprovação no âmbito do agente financeiro, a proposta não precisa ser submetida à apreciação do Agente Operador.

- 9.2.3.3.1 Para tanto, o agente financeiro deve enviar mensagem eletrônica ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), informando da alteração promovida no cronograma financeiro do empreendimento e solicitando replicação de tal atualização no cronograma de desembolso do contrato do Agente Operador.

9.2.4 ALTERAÇÃO DO PRAZO DE DESEMBOLSO

- 9.2.4.1 A alteração do prazo de desembolso consiste na prorrogação ou diminuição do prazo compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento até a data prevista para último desembolso constante no cronograma físico-financeiro do empreendimento.
- 9.2.4.2 Sempre que houver alteração do prazo de desembolso, o prazo de carência mantém-se inalterado, exceto quando houver solicitação concomitante da alteração do prazo de carência pelo tomador, a qual deve ser procedida conforme item [9.2.2](#).
- 9.2.4.2.1 A proposta, após aprovação no âmbito do agente financeiro, não precisa ser submetida à apreciação do Agente Operador.
- 9.2.4.2.2 Para tanto, o agente financeiro envia comunicação eletrônica ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) comunicando-o da alteração promovida e solicitando replicação de tal atualização no cronograma de desembolso do contrato do Agente Operador.
- 9.2.4.3 Caso o novo cronograma aprovado pelo agente financeiro implique aumento de desembolso no exercício, a replicação de que trata o subitem [9.2.4.2.2](#) fica condicionada à disponibilidade de recursos no orçamento do FGTS.

9.2.5 ALTERAÇÃO DE METAS FÍSICAS

- 9.2.5.1 Consiste na modificação dos quantitativos físicos (ampliações ou reduções) e/ou especificações nas obras, serviços, materiais ou equipamentos constantes nos itens de investimento do QCI, que resultem na alteração dos benefícios sociais propostos pela intervenção e sejam consideradas aderentes ao objetivo contratual original e que mantenham a funcionalidade do empreendimento.

- 9.2.5.1.1 A alteração de metas físicas modifica as capacidades, potências, diâmetro, extensões, área de construção e etc, que impactem no benefício social gerado.
- 9.2.5.1.2 Não envolve, portanto, a modificação dos quantitativos e/ou especificações dos serviços necessários à execução dessas metas físicas, tais como: volume de terraplenagem, volume de concreto, troca de materiais, que são considerados itens de investimento.
- 9.2.5.2.1 Na modalidade Desenvolvimento Institucional, entende-se por alteração de metas físicas aquelas modificações ocorridas nos planos de aplicações.
- 9.2.5.3 A solicitação de alteração de metas físicas é efetuada pelo mutuário/agente promotor ao agente financeiro, que após análise e aprovação no âmbito de sua competência, submete ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), acompanhada, no mínimo, da seguinte documentação:
- a) justificativa sobre as alterações propostas, onde deverão ser abordados, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:
 - a.1) preservação do objeto, aos benefícios sociais decorrentes e demais dispositivos contratuais;
 - a.2) às causas que levem à necessidade das alterações propostas;
 - a.3) adequação das obras/serviços já executados;
 - a.4) demonstração que a funcionalidade e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento estão mantidas;
 - a.5) exequibilidade do cronograma proposto.
 - b) Carta Consulta;
 - c) QCI proposto, conforme Anexo X;
 - d) novo cronograma físico-financeiro, incluindo as parcelas já executadas e a executar, Anexo IV, conforme o caso;
 - e) novo cronograma de desembolso, incluindo o valor acumulado das parcelas já desembolsadas e a desembolsar, conforme Anexo III;
 - f) QCII, conforme Anexo XI;
 - g) relatório síntese, Anexo XII, elaborado pelo agente financeiro, onde conste que todos os aspectos técnicos da proposta, inclusive o social, quando for o caso, foram examinados e que a funcionalidade e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento estão preservadas, bem como a manifestação conclusiva sobre a viabilidade de aprovação da alteração pretendida;
 - h) manifestação da área competente do meio ambiente, quando for o caso.
- 9.2.5.4 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do Agente Operador.

- 9.2.5.4.1 A critério do Agente Operador, pode ser solicitada documentação complementar julgada necessária à análise e atendimento da solicitação de alteração contratual.
- 9.2.5.5 A redução de meta física não pode ser utilizada para suprir aumento de custos ou diferenças de índices de reajustamento oriundas do contrato de execução.
- 9.2.5.5.1 Os valores de empréstimo e de contrapartida são reduzidos na mesma proporção da redução das metas, respeitando a paridade atual do contrato, exceto quando os valores decorrentes da redução das metas físicas forem utilizados para:
- a) suprir aumento de custos referentes a alteração de projeto e/ou ocorrência de serviços não previstos originalmente;
 - b) resultado do processo licitatório for superior ao orçado originalmente, observado o subitem [5.3.2](#).
- 9.2.5.5.2 No caso de alteração de projeto e/ou ocorrência de serviços não previstos, a redução de metas físicas somente pode ocorrer se não impactar na funcionalidade do empreendimento.
- 9.2.5.6 No caso de redução de metas físicas com devolução de recursos já desembolsados, o valor liberado originalmente deve ser devolvido ao FGTS mediante amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre o agente financeiro e o tomador e, posteriormente, deve ser recolhida ao Agente Operador conforme estabelecido no subitem [7.8.1](#) do Capítulo III.**
- 9.2.5.6.1 Nesse caso, o valor a ser amortizado não é atualizado monetariamente.
- 9.2.5.6.2 É vedado o uso dos valores decorrentes da redução de metas físicas para compor o saldo a reprogramar do contrato.
- 9.2.5.7 Alternativamente à redução de metas físicas, deve ser avaliada a possibilidade de aumento da contrapartida do mutuário, preservando-se, assim, a meta física original.
- 9.2.5.7.1 A proposta de aumento de meta física só pode ser submetida ao agente financeiro após verificadas as condições que visem assegurar o atingimento das metas inicialmente contratadas.

- 9.2.5.8 Em hipótese alguma podem ser aprovadas solicitações de alteração de metas físicas que contemplem a alocação de novos recursos do FGTS.
- 9.2.5.9 Na alteração de metas físicas ocorrida após o alcance do objetivo original do contrato, serão utilizados os recursos provenientes do saldo residual, observando as condições estabelecidas nos subitens [9.2.8.5.2](#) e [9.2.8.8](#).
- 9.2.5.10 Aprovada a alteração contratual, o agente financeiro providencia sua formalização e encaminha comunicação eletrônica ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), em até 20 dias, com a cópia do termo aditivo ou carta reversal, com de acordo do Tomador.

9.2.6 ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONTRAPARTIDA

- 9.2.6.1 A alteração da contrapartida objetiva possibilitar a conclusão do empreendimento, em face de aumento de custos, inclusive decorrentes de reajuste/realinhamento de preços das obras/serviços e materiais/equipamentos, independente da alteração das metas físicas contratuais.
- 9.2.6.1.1 O aumento de custo decorrente de reajuste/realinhamento de preços deve, preferencialmente, ser coberto com aumento de contrapartida, podendo ser utilizado os recursos disponíveis em saldo a reprogramar, conforme subitem [8.2.1.11](#) e [9.2.9.5](#).
- 9.2.6.2 No caso de alteração que implique redução do valor da contrapartida contratada originalmente, esta nunca pode ser inferior à contrapartida mínima prevista para o Programa na data de assinatura do contrato de financiamento.
- 9.2.6.2.1 Nesse caso, a redução da contrapartida não pode impactar na funcionalidade do empreendimento.
- 9.2.6.3 As eventuais diferenças a maior apuradas entre o valor licitado e o valor de investimento originalmente contratado devem ser resolvidas com o aumento do valor da contrapartida.
- 9.2.6.4 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do agente financeiro, observadas, no mínimo, as condições aqui estabelecidas.
- 9.2.6.5 A solicitação deve ser efetuada pelo mutuário/agente promotor ao agente financeiro, acompanhada da documentação definida por este.

- 9.2.6.6 Ao se proceder à reprogramação, deve-se apurar a nova relação de valor de participação do empréstimo e de contrapartida, relativamente ao novo valor de investimento, com a finalidade de se verificar a equalização das participações, ou seja, preservar a condição normativa de que a cada desembolso deve ser observado, no mínimo, o percentual cumulativo de contrapartida relativo ao valor de investimento.
- 9.2.6.7 Quando se tratar de ente da Federação, o mutuário deverá apresentar declaração, assinada pelo chefe do poder executivo, de que o novo valor de contrapartida contratual proposto está legalmente adequado orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 9.2.6.8 Quando se tratar de companhia estatal independente, o mutuário deverá apresentar declaração, assinada pelo Presidente da entidade, de que empresa dispõe de recursos financeiros para integralizar o novo valor de contrapartida contratual.
- 9.2.6.9 As situações não previstas neste subitem devem ser encaminhadas pelo agente promotor/tomador ao agente financeiro, que após análise e manifestação conclusiva, submete a proposta ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).
- 9.2.6.10 Após a formalização, o agente financeiro deverá encaminhar comunicação eletrônica ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) com a cópia do instrumento contratual ou carta reversal.

9.2.7 SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE PROMOTOR

- 9.2.7.1 Consiste na substituição do agente promotor do contrato de financiamento, em função do interesse do mutuário.
- 9.2.7.2 A solicitação deve ser efetuada pelo mutuário ao agente financeiro, acompanhada da documentação definida por este.
- 9.2.7.3 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do agente financeiro, observadas, no mínimo, as condições aqui estabelecidas.
- 9.2.7.4 Aprovada a substituição do agente promotor, o agente financeiro providencia sua formalização junto ao mutuário, por meio de termo de rratificação do contrato e envia 01 cópia ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) para conhecimento.

9.2.8 AMPLIAÇÃO DE OBJETO/OBJETIVO CONTRATUAL COM UTILIZAÇÃO DE SALDO RESIDUAL

- 9.2.8.1 A ampliação de objeto/objetivo contratual é uma modalidade de alteração contratual que possibilita a utilização de saldos residuais de contratos de financiamento, para o financiamento de outras ações não contempladas no projeto original, inclusive em empreendimento e localidade diferente do previsto no contrato original.
- 9.2.8.1.1 Caracteriza-se pela alteração: da modalidade da operação e da natureza e/ou da localidade do empreendimento, observados conforme a seleção da proposta e o instrumento contratual firmado entre o agente financeiro e o tomador.
- 9.2.8.1.2 Considera-se saldo residual o saldo remanescente do empréstimo concedido, apurado após a conclusão e alcance do objetivo contratual.
- 9.2.8.1.2.1 É vedado o enquadramento de propostas que se enquadrem nas seguintes situações:
- a) contratos que não concluíram integralmente o objeto inicialmente pactuado;
 - b) contratos cujo prazo de carência tenha expirado há mais de 06 meses.
- 9.2.8.2 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do Agente Operador.
- 9.2.8.3 Na existência de saldo residual, ao final da execução do empreendimento o tomador comunica ao agente financeiro, no prazo de até 30 dias a contar da data de realização do último desembolso, se existe ou não interesse em utilizar o saldo residual, para ampliação do objeto/objetivo do contrato de financiamento.
- 9.2.8.3.1 Decorrido este prazo, o agente financeiro deve promover a alteração do valor do contrato de financiamento abrangendo todas as alterações físicas ocorridas, e informar o Agente Operador para os ajustes no respectivo contrato.
- 9.2.8.4 O agente financeiro deve dar ciência do interesse na utilização do saldo residual ao Agente Operador, com o envio da documentação e manifestação conclusiva sobre a proposta, no prazo de 30 dias a contar da manifestação do mutuário.

- 9.2.8.4.1 O enquadramento das propostas é realizado pelos agentes financeiros e serão consideradas enquadradas as solicitações, cujas operações atendam os seguintes requisitos:
- a) que as alterações, necessariamente, se enquadrem nas ações financiáveis do Programa;
 - b) que eventuais obras/serviços já realizados possuam funcionalidade atestada pelo agente financeiro e aceita pelo Agente Operador;
 - c) que seja mantido inalterado o valor financiado originalmente, e o tomador dos recursos responsabiliza-se pelo aporte, sob a forma de contrapartida, de outros valores necessários à execução da nova intervenção;
 - d) o mutuário proponente apresenta situação regular em relação ao FGTS;
 - e) contrato com registro ativo no CADIP;
 - f) que o contrato vinculado à solicitação esteja em situação regular, em particular no que tange à aplicação ou retorno dos recursos que eventualmente já tenham sido desembolsados.
- 9.2.8.4.2 Não são admitidas alterações na taxa de juros, prazo de amortização, percentual mínimo de contrapartida, taxa de risco de crédito e remuneração do agente financeiro, que permanecem conforme originalmente pactuados.
- 9.2.8.4.3 No caso de contratos que se encontram em fase de auditoria ou com embargos judiciais, inclusive quando a CAIXA for Litisconsórcio, os respectivos processos devem ser finalizados previamente à análise das propostas.
- 9.2.8.5 O agente financeiro, após análise e aprovação da proposta no âmbito de sua competência, submete ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), acompanhada, no mínimo, dos documentos/informações abaixo:
- a) justificativa do mutuário ou do agente promotor sobre as obras/serviços a serem executados, onde devem ser abordados, obrigatoriamente, os aspectos técnicos e sociais que fundamentam a proposta apresentada;
 - b) relatório síntese – Anexo XII, elaborado pelo agente financeiro, constando que todos os aspectos técnicos da proposta foram examinados, e com sua manifestação conclusiva sobre a viabilidade de aprovação da ampliação pretendida;
 - c) novo cronograma físico-financeiro das intervenções a serem realizadas, conforme Anexo IV;
 - d) novo QCI e QCII; e
 - e) parecer técnico do agente financeiro, com manifestação favorável.

- 9.2.8.5.1 Aprovada a operação, Agente Operador comunica ao agente financeiro, que deve providenciar a formalização contratual com o mutuário, mediante termo aditivo ao contrato, onde constará a modalidade de intervenção que amplia o objeto do contrato original e o novo cronograma de desembolso da operação.
- 9.2.8.5.2 Antes da formalização contratual, os contratos devem ser colocados em retorno parcial, de forma a dar início à amortização dos recursos já desembolsados.
- 9.2.8.5.3 Após a formalização contratual, o agente financeiro envia 01 cópia do termo aditivo ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).
- 9.2.8.6 Decorrido o prazo definido no subitem [9.2.8.4](#) sem a manifestação conclusiva favorável do agente financeiro, é promovida a conclusão do objeto do contrato de financiamento (redução do valor do empréstimo) e os eventuais saldos remanescentes não poderão ser utilizados.
- 9.2.8.6.1 O Agente Operador solicita ao agente financeiro o envio do RAE final ou a redução do valor do empréstimo, contrapartida e respectivos valores de itens de investimentos, que servirão de referência para replicação no contrato do Agente Operador.
- 9.2.8.7 De forma a viabilizar o gerenciamento da execução do empreendimento como um todo e de cada contrato individualmente, admite-se a possibilidade de utilização de saldos de vários contratos para realização de uma mesma intervenção, desde que seja possível a perfeita identificação da parcela da obra que é custeada por cada contrato, observado as demais condições aqui estabelecidas.
- 9.2.8.8 No caso de utilização do saldo contratual, para complementar obras/serviços previstos, o aditivo ao contrato de financiamento deve conter cláusula especificando que caso haja a necessidade de novos recursos para assegurar o atingimento das metas físicas ampliadas, esses recursos serão aportados mediante aumento de contrapartida do tomador.
- 9.2.8.8.1 O termo aditivo ao contrato deve conter a modalidade de intervenção que amplia o objeto do contrato original e o novo cronograma de desembolso da operação.
- 9.2.8.9 Aprovada a proposta de utilização do saldo residual pelo Agente Operador, o tomador tem até 12 meses para realizar o primeiro desembolso referente à utilização do saldo residual, contados a partir da data de autorização.

- 9.2.8.9.1 Decorrido este prazo e não havendo desembolso, a autorização de utilização de saldo residual fica cancelada e deverá ser promovida a conclusão do contrato de financiamento.
- 9.2.8.10 A utilização do saldo residual fica restrita a uma única solicitação.
- 9.2.8.11 O agente financeiro informa ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br) sobre as utilizações, finalização de utilização, e eventuais cancelamentos de utilização de saldo residual, em até 05 dias a contar da data do evento.
- 9.2.8.12 Ao final da execução do empreendimento o agente financeiro deve enviar comunicado ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br).

9.2.9 ALTERAÇÃO DE VALOR DOS ITENS DO INVESTIMENTO

- 9.2.9.1 Consiste na redistribuição dos valores dos itens que compõem o valor do investimento, inclusive aqueles referentes ao trabalho social, com vistas à compensação de excessos e/ou insuficiências entre os itens constantes no QCI do empreendimento.
- 9.2.9.1.1 O valor dos itens de investimento pode ser alterado, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes condições:
- a) objeto/objetivo do contrato permaneça o mesmo;
 - b) custo total do empreendimento não altere o VI, VF e CP do contrato de financiamento;
 - c) em contrato firmado com estado, município ou Distrito Federal, sejam mantidas as demais condições estabelecidas no Contrato de Financiamento.
- 9.2.9.2 A solicitação de alteração dos valores dos itens de investimento é efetuada pelo mutuário final/agente promotor ao agente financeiro, acompanhada, no mínimo, da seguinte documentação:
- a) ofício de solicitação de alteração contratual e aprovação técnica do setor competente mutuário/agente promotor;
 - b) justificativa, conforme descrita no subitem [9.2.9.2.1](#);
 - c) orçamento atualizado;
 - d) novo cronograma físico-financeiro, se for o caso, incluindo as parcelas já executadas e a executar, conforme Anexo IV;

- e) novo cronograma de desembolso, se for o caso, incluindo o valor acumulado das parcelas já desembolsadas e a desembolsar, conforme Anexo III;
- f) QCII, conforme Anexo XI
- g) novo QCI, conforme Anexo X.

- 9.2.9.2.1 A justificativa da alteração dos valores dos itens de investimento, com a devida aprovação do agente promotor/mutuário, deve abordar os aspectos referentes a: preservação do objeto e dos demais dispositivos contratuais, adequação das obras/serviços já executados, exequibilidade do cronograma proposto; bem como conter as causas que levem à necessidade das alterações propostas, informando a natureza e demonstrando que a funcionalidade e a viabilidade econômico-financeira do empreendimento estão mantidas.
- 9.2.9.3 A alçada de aprovação dessa alteração contratual é do agente financeiro, observadas, no mínimo, as condições aqui estabelecidas.
- 9.2.9.4 Eventuais desvios decorrentes de ajustes físicos inerentes aos itens de investimento que compõem o QCI, e que não comprometam física e financeiramente o atingimento do objeto do empreendimento, podem ser acatados sem necessidade de se proceder a reprogramação do contrato, desde que, formalmente, justificados pelo mutuário/ agente promotor e aceitos pelo agente financeiro.
- 9.2.9.5 Quando os valores licitados forem inferiores aos valores contratados, ou ainda quando o valor de execução do empreendimento resultar inferior ao originalmente contratado, a diferença gera saldo contratual/saldo a reprogramar que pode ser utilizado para corrigir eventuais desvios de ajustes físicos e/ou complementar as obras previstas, desde que previamente submetida à consideração do agente financeiro.
- 9.2.9.6 Aprovada a alteração contratual, o agente financeiro providencia sua formalização e encaminha cópia do termo aditivo ou carta reversal ao Agente Operador (cefga06@caixa.gov.br), com o de acordo do Tomador, observado o disposto no subitem [9.1.2](#).

10 ACOMPANHAMENTOS REALIZADOS PELO AGENTE FINANCEIRO

10.1 CONTA ÚNICA OU CONTA VINCULADA AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

- 10.1.1 Nas operações realizadas com o setor público e privado o mutuário final deverá informar a conta a ser vinculada ao contrato de financiamento destinada ao crédito dos recursos previstos contratualmente (valor de empréstimo e contrapartida), e destinada aos débitos.
- 10.1.1.1 A conta destinada exclusivamente para movimentação de recursos do FGTS e da contrapartida poderá ser única ou vinculada a cada contrato de financiamento, desde que de titularidade do mutuário final.
- 10.1.1.1.1 Os recursos creditados na conta única ou vinculada ao contrato de financiamento são destinados exclusivamente às empresas executoras/fornecedores responsáveis pela execução do contrato, ou ao próprio mutuário final/agente promotor quando se enquadrar em ressarcimento de obra realizada por esse.
- 10.1.1.1.2 Caso constatado o uso do recurso da conta única ou da conta vinculada para pagamentos não relacionados ao(s) contrato(s) de financiamento(s), nos termos deste subitem, o agente financeiro deverá comunicar o Ministério Público Federal e Agente Operador, e ainda, instaurar processo de auditoria, com o objetivo de verificar a necessidade de vencimento antecipado.
- 10.1.1.2 A alteração entre conta única e conta vinculada a cada contrato de financiamento, deverá ser acordada entre o agente financeiro e o mutuário final.
- 10.1.1.3 O agente financeiro poderá inserir em seu instrumento contratual com o mutuário final as responsabilidades das partes quanto a movimentação dos recursos e a correta aplicação desses.
- 10.1.1.4 Admite-se a aceitação de valores não transitados pela conta vinculada nos seguintes casos:
- a) recursos relativos a pré-investimento, desde que executados e pagos antes da contratação e seja observado o disposto no subitem [8.6.8.3](#) Capítulo III, bem como tenham sido atestados pelo agente financeiro;
 - b) para ressarcimento de valores pagos via DCTFWeb e que o pagamento tenha se dado por meio da conta de livre movimentação vinculada a

estrutura de garantias do contrato de financiamento, no caso de operações do setor privado.

- 10.1.1.5 A conta única ou vinculada a cada contrato de financiamento deve ser utilizada exclusivamente para movimentar os recursos do(s) contrato(s) cuja origem de recursos seja do FGTS.
- 10.1.2 Caso o agente promotor seja responsável pela movimentação financeira dos recursos alocados ao contrato, deve também abrir conta única ou conta vinculada ao empreendimento para transferência, pelo mutuário final, dos recursos desembolsados, e do depósito da contrapartida, objetivando realizar os pagamentos relativos as obras e/ou serviços.
 - 10.1.2.1 Neste caso, a contrapartida poderá ser aportada diretamente na conta em nome do Agente Promotor.
- 10.1.3 Caso o agente promotor/mutuário final efetue pagamentos com recursos próprios antes do desembolso previsto para o período, deverá comprovar junto ao agente financeiro que tais valores foram destinados exclusivamente para as obras e/ou serviços contratados com recursos do FGTS.
 - 10.1.3.1 O reembolso dos valores ocorre mediante autorização do agente financeiro, não cabendo manifestação do Agente Operador.

10.2 DO EMPREENDIMENTO E DO DESEMBOLSO

- 10.2.1 A documentação de solicitação de desembolso (Relatório do Trabalho Social, quando couber, BM e RRE) deve estar disponível para a equipe técnica, em prazo a ser por este fixado, compatível com as providências necessárias para exame do pedido e acompanhamento da obra e do trabalho social, se existente.
- 10.2.2 De posse da documentação, a equipe técnica efetua visitas às obras e à comunidade para verificação da sua compatibilidade com as informações prestadas pelo mutuário/agente promotor, observadas as periodicidades mínimas definidas neste Manual, emitindo os relatórios técnicos de acompanhamento que abordam aspectos relativos a: evolução física, evolução social, se for o caso, financeira, cumprimento dos elementos contratuais, desempenho do agente promotor e demais aspectos julgados oportunos.

- 10.2.3 Como forma de possibilitar o acompanhamento do objetivo contratual, o agente promotor/mutuário deve tomar as providências abaixo especificadas:
- a) contratar a execução dos projetos, obras e serviços e a aquisição de materiais e equipamentos, bem como exercer a sua fiscalização;
 - b) manter à disposição do agente financeiro/Agente Operador, em setor próprio, em pasta individual por contrato, todos os documentos que de alguma forma sejam instrutivos do contrato de financiamento, incluindo CRF de todos os empreiteiros e fornecedores;
 - c) manter arquivada, em setor próprio e por contrato, uma das vias das notas fiscais, devendo constar, obrigatoriamente, no verso destas:
 - c.1) nome e número do contrato de financiamento e data da quitação;
 - c.2) atestado de execução dos serviços ou recebimento dos materiais e equipamentos pelo engenheiro fiscal ou responsável pelo empreendimento, de acordo com as especificações;
 - d) manter na obra os projetos executivos e cópia de todos os elementos citados, bem como as cópias das ART de fiscalização e execução das obras/serviços, devidamente anotadas junto ao CREA da região e licença para realização das obras ou serviços emitida pelos órgãos competentes.
- 10.2.4 Verifica e registra nos relatórios técnicos de acompanhamento do empreendimento, as indefinições ou condicionantes que possam vir a alterar os objetivos, metas, custos, prazos ou a forma de execução do empreendimento, ou atrasar a conclusão das obras e serviços, bem como quanto ao trabalho social, quando couber.
- 10.2.4.1 Verifica, também, quais os equacionamentos de obras e serviços não passíveis de enquadramento e/ou não contemplados na solicitação de financiamento, porém, imprescindíveis à implantação e à plena funcionalidade do empreendimento, principalmente quando o agente promotor, responsável por sua execução, não pertencer à esfera administrativa do mutuário.
- 10.2.5 Quaisquer alterações no projeto de engenharia ou social, inclusive referentes às especificações, por parte do mutuário/agente promotor, devem ter, obrigatoriamente, prévia anuência e manifestação conclusiva do agente financeiro, devendo, para tanto, o mutuário/agente promotor apresentar as justificativas para tais alterações, indicando custos, dimensões, quantidades e especificações dos novos materiais e ações.
- 10.2.6 Não obstante os cuidados recomendados nas fases de análise da operação e de acompanhamento de sua execução, visando ao alcance pleno dos

objetivos contratuais, sempre que possível, o agente financeiro deve se antecipar a solução de questões que possam vir a causar atrasos, insuficiência de recursos ou necessidade de alteração de projetos.

- 10.2.7 Não devem ser mensurados serviços e/ou obras executados fora dos padrões contratados ou com erros de execução que possam gerar futuros vícios de construção, cabendo ao agente financeiro equacionar tais pendências junto ao mutuário/agente promotor.

10.3 ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO SOCIAL

- 10.3.1 O agente financeiro deve acompanhar e avaliar permanentemente a execução do trabalho social, quando proposto no projeto aprovado, orientando o agente promotor e a entidade executora para o alcance dos objetivos pretendidos, observando, ainda, o disposto na Portaria MCID nº 75/2025, suas alterações e aditamentos.
- 10.3.2 Após a conclusão das obras, o agente financeiro deve manter o acompanhamento do trabalho social, de acordo com o previsto no projeto, visando o desembolso das parcelas seguintes e o cumprimento dos objetivos.

10.4 OBRAS PARALISADAS

- 10.4.1 Considera-se contrato de financiamento com obra paralisada aquele que, após ocorrido o primeiro desembolso de recursos, permanecer sem evolução física por período superior a 90 dias consecutivos da data da última evolução.
- 10.4.1.1 Não se configura como obra paralisada aquela em que o agente financeiro constata a efetiva e adequada evolução física da obra, assim considerados somente os itens relativos a obras ou serviços.
- 10.4.2 O contrato será considerado como retomado quando, depois de constatada sua paralisação, houver evolução que caracterize a retomada da operação.
- 10.4.3 Caso o mutuário não apresente BM ao agente financeiro em até 180 dias contados da data da última evolução, o agente financeiro deverá notificar o mutuário/agente promotor.
- 10.4.3.1 A contar da data de notificação do agente financeiro, o mutuário/agente promotor deverá retomar ou regularizar a(s) obra(s)/serviço(s) em até 90 dias.

- 10.4.4 Decorridos 360 dias sem evolução física contados da data da última evolução da obra o mutuário deverá apresentar ao agente financeiro Plano de Ação de retomada e conclusão da(s) obra(s)/serviço(s).
- 10.4.4.1 O Plano de Ação para retomada de obras deverá ser celebrado por meio de Aditivo Contratual ao instrumento originalmente pactuado.
- 10.4.4.2 O Plano de Ação para retomada e conclusão da(s) obra(s)/serviço(s) ou proposta de redução de metas deverá ser executado em até 720 (setecentos e vinte dias) contados a partir da data da realização do último desembolso ou última verificação de evolução física.
- 10.4.4.3 Decorrido o prazo do subitem [10.4.4.2](#) e permanecendo a obra na situação de paralisada, o agente financeiro poderá fazer o vencimento antecipado da dívida, com a respectiva devolução de recursos ao FGTS.
- 10.4.4.4 O disposto no subitem [10.4.4.3](#) não se aplica nos casos em que a paralisação da execução da obra se der por motivo não atribuível ao mutuário final, assim entendida pela ocorrência de ao menos uma das seguintes situações:
- a) o resultado da licitação ou chamamento for deserto ou fracassado;
 - b) a concessão da licença ambiental; a outorga de captação de água e ou de lançamento de efluentes; o alvará de construção; e outras autorizações ou aprovações de projeto situarem-se na esfera de competência de outro Ente da Federação;
 - c) a titularidade da área de intervenção for de outro Ente da Federação;
 - d) existência de embargo, ação judicial, apontamento de órgãos de controle, que tenham determinado a paralisação da obra.
- 10.4.4.5 O agente financeiro poderá incluir em seus instrumentos e/ou aditivos contratuais dispositivo prevendo o vencimento antecipado da dívida ou devolução dos recursos ao FGTS no caso do descumprimento dos prazos regulamentados pelo Agente Operador para a situação de obras paralisadas.
- 10.4.4.6 O agente financeiro deverá criar uma política para tratar obras paralisadas, que no mínimo atendam os aspectos descritos neste manual.
- 10.4.4.7 Sempre que houver inclusão ou alteração do Plano de Ação, o agente financeiro deverá disponibilizar ao Agente Operador a versão atualizada, o qual encaminhará para ciência do Gestor da Aplicação.

11 CANCELAMENTO OU DISTRATO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

11.1 CONDIÇÕES GERAIS

- 11.1.1 No caso de cancelamento ou distrato de contratos com desembolsos já realizados, os recursos devem ser devolvidos pelo agente financeiro ao Agente Operador, acrescido da atualização monetária e juros remuneratórios à taxa do contrato de empréstimo, calculados pelo critério *pro-rata-die* da data do desembolso pelo Agente Operador até a data da devolução, deduzidas as prestações pagas e eventuais amortizações extraordinárias realizadas no período.
- 11.1.1.1 Os recursos de que trata o subitem referem-se ao valor integral da dívida na data da efetiva devolução ao Agente Operador.
- 11.1.2 Os valores a serem devolvidos devem ser recolhidos pelo agente financeiro ao Agente Operador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do cancelamento ou distrato do contrato de financiamento.
- 11.1.2.1 Caso não ocorra o recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao do recebimento, além da atualização monetária e dos juros remuneratórios, calculados até a data do recolhimento ao agente financeiro, sobre o valor atualizado incide:
- a) multa de 2% ao ano;
 - b) juros moratórios à taxa de 12% ao ano, sobre o valor atualizado;
- 11.1.2.2 Os valores são calculados pelo critério *pro-rata-die* a partir do dia seguinte ao 5º dia útil do mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo mutuário, até a data do recolhimento ao agente financeiro, conforme orientações a seguir.
- 11.1.2.2.1 A atualização monetária de que trata este subitem é calculada com base na TR do dia 1º (*pro-rata-die*), considerando a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.
- 11.1.2.2.2 A fórmula para cálculo dos juros remuneratórios é $JrRem = VRa \times i \times N / 36500$, em que:
- a) Jr Rem = juros remuneratórios;
 - b) VRa = valor do recolhimento atualizado;
 - c) I = taxa de juros do contrato;

d) N= número de dias em atraso, do recebimento do valor pelo agente, inclusive, até o recolhimento ao Agente Operador, exclusive.

11.1.2.2.3 A fórmula para cálculo dos juros moratórios é: $J m = VRa \times (12 \div 36500) \times N$, em que:

a) JM = juros de mora;

b) VRa = valor do recolhimento atualizado;

c) N = número de dias em atraso contados a partir do dia seguinte ao 5º dia útil do mês subsequente ao do pagamento efetuado pelo mutuário, até a data de recolhimento ao Agente Operador.

11.1.2.2.4 A fórmula para cálculo do valor da multa é $M = VRa \times 0,02$, em que:

a) M = multa;

b) VRa = valor do recolhimento atualizado.

11.1.3 No caso de devolução de recursos pelo mutuário/agente promotor ao agente Financeiro os encargos não poderão ser superiores aos estabelecidos neste subitem.

11.2 PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO DO RECURSO

11.2.1 Nos casos em que não for possível atingir o objeto ou objetivo do contrato e que seja necessário o distrato da operação de crédito, a devolução dos recursos do FGTS aplicados no empreendimento financiado poderá ocorrer em até 12 parcelas, a pedido do tomador e desde que haja manifestação favorável do agente financeiro.

11.2.2 O agente financeiro deverá analisar se a quantidade de parcelas solicitadas para devolução dos recursos do FGTS está de acordo com a capacidade de pagamento do tomador e encaminhar a proposta, acompanhada de justificativa, ao Agente Operador.

11.2.3 Durante o prazo do parcelamento deverão ser mantidas as garantias da operação em favor do FGTS.

11.2.4 O Agente Operador comunicará ao Gestor da Aplicação o prazo para o encerramento da operação de crédito.

12 PLATAFORMA CORPORATIVA DO ATIVO DO FGTS – SIAVO (FASE PILOTO)

12.1 A Plataforma digital do Agente Operador do FGTS – SIAVO, tem por objetivo centralizar os procedimentos operacionais necessários para a execução dos Programas do FGTS de forma integrada e padronizada, resultando em eficiência operacional com informações tempestivas.

12.1.1 O SIAVO possui módulos de acesso para: Agente Operador, Gestor da Aplicação e agente financeiro.

12.1.2 O acesso ao ambiente do SIAVO ocorre por meio da internet, no endereço eletrônico <https://siavo.caixa.gov.br>.

12.2 Na fase de implantação do SIAVO, o Agente Operador poderá dispensar e excepcionalizar a obrigatoriedade do envio de documentos relacionadas à contratação, desembolso e acompanhamento das operações.

12.2.1 Os documentos dispensados são substituídos pelas informações, dados ou documentos inseridos diretamente no SIAVO.

12.3 PLATAFORMA CORPORATIVA DO ATIVO DO FGTS – SIAVO (PERFIL DE ACESSO)

12.3.1 O Gestor da Aplicação e os agentes financeiros devem encaminhar ao Agente Operador do FGTS a relação de empregados autorizados para cadastro e acesso ao ambiente do SIAVO.

12.3.1.1 É de responsabilidade do agente financeiro solicitar ao Agente Operador do FGTS a exclusão do usuário (pessoa física) cadastrado por sua solicitação.

13 DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 Os contratos de financiamento firmados anteriormente à publicação desta versão do Manual de Fomento poderão, por comum acordo entre os Agentes Financeiros e Mutuários, adotar os novos procedimentos estabelecidos.

13.2 Os agentes financeiros devem regulamentar os novos procedimentos em até 15 dias, a contar da data de vigência deste Manual.